

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME ANALÍTICO E
PERICIAL DOS ATOS E FATOS GERADORES DO ENDIVI-
DAMENTO EXTERNO BRASILEIRO.

*Approvado
em 04.10.89
com adendo na
com Sen.
S. de Souza
F. S.*

RELATÓRIO PARCIAL

RELATOR: Senador SEVERO GOMES

Senhor Presidente, Senhores Membros da Comissão:

A Comissão Mista criada nos termos do art. 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com o objetivo de promover o "exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro", instalou-se no dia 11 de abril de 1989, às 17 horas, em sessão realizada na Sala da Comissão de Economia do Senado Federal.

Designados pela Presidência do Congresso Nacional, integraram a Comissão os Senadores José Fogaça, Nelson Wedekin, Wilson Martins, Jutahy Magalhães, Odacir Soares, Hugo Napoleão, Pompeu de Souza, Jarbas Passarinho, Itamar Franco, Carlos Alberto e Severo Gomes e os Deputados Fernando Gasparian, Irajá Rodrigues, Oswaldo Lima Filho, Raimundo Bezerra, Roberto Brandt, Nelson Sabrá, Waldeck Ornelas, Hermes Zanetti, Felipe Mendes, Luiz Salomão e Gastone Righi.

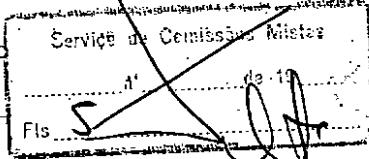
Durante a sessão de instalação, os membros da Comissão escolheram para a presidência dos trabalhos o deputado Waldeck Ornelas e, para vice-presidente, o deputado Hermes Zanetti. Logo após assumir seu cargo, o presidente indicou-me para relator da matéria.

Ao iniciar a fase de trabalhos voltada para os objetivos que determinaram sua formação, a Comissão aprovou, em reunião realizada em 20 de abril, um roteiro preliminar que dividiu as tarefas a seu cargo em duas etapas. Na primeira delas a Comissão examinaria as questões formais ligadas à contratação da dívida, como a constitucionalidade e a jurisdic平dade dos acordos e de suas cláusulas.

Senado Federal
Subs. Coord. Legislativa do Congresso
Nacional

OKN 14/89

Fls. 17



Na segunda etapa seriam discutidos os aspectos econômicos propriamente ditos, como o crescimento geométrico da dívida e todo o elenco de consequências que daí advieram para nosso País.

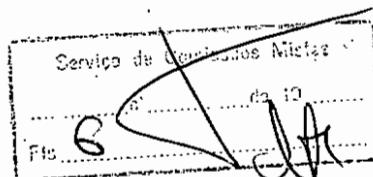
A natureza desta Comissão, instalada por dispositivo constitucional, a distingue das demais em funcionamento no Congresso Nacional. Esta Comissão dispõe de ampla liberdade de funcionamento, embora procure situar-se dentro dos procedimentos previstos nos Regimentos Internos do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

A Comissão decidiu, na reunião que aprovou o roteiro preliminar, manifestar-se através de relatórios parciais ao término do exame de cada um dos fatos que são objeto do inquérito. Essa é a razão de ser relatório sobre os aspectos legais da contratação da dívida.

A partir de 11 de maio, a Comissão começou a ouvir depoentes, escolhidos de comum acordo pelo plenário, sendo a lista elaborada de maneira a garantir a expressão das diferentes correntes jurídicas que se empenham no estudo dessa matéria. O primeiro depoente foi o jurista Osny Duarte Pereira, seguindo-se o dr. Sérgio Ferraz, procurador do Estado do Rio de Janeiro, o dr. Luiz Carlos Sturzenegger, chefe do Departamento Jurídico do Banco Central, o dr. Ophir Filgueirás Cavalcanti, presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o dr. Cid Heráclito Queiroz, procurador geral da Fazenda Nacional, o dr. José Dilermando Meirelles, presidente do Instituto dos Advogados do Brasil, seção do Distrito Federal, e os professores Celso Lafer, Luiz Olavo Baptista e José C. Magalhães, todos da Universidade de São Paulo.

Das preleções feitas pelos ilustres depoentes, e dos debates que sustentaram com os membros da Comissão, derivam as posições deste Relatório sobre os aspectos jurídicos da dívida externa, que agora passamos a expor.

- 2 -
Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso
Nacional
OFN 44 89
Fls. 18



As quatro negociações de recomposição do perfil da nossa dívida externa apresentam, afora específicas prescrições de cunho formal, um núcleo comum de cláusulas materiais. Pode-se tomar, para exame técnico-jurídico, qualquer dos aludidos "pacotes" (datados de 1983, 1984, 1986 e 1988), pois o que se diga de um, aplicar-se-á aos demais. Desta forma, basta, no plano da validade, enfocar a última das negociações, pois o destino que lhe for atribuído arrastará, inexoravelmente, todas as outras.

Em todas as quatro oportunidades foram firmados instrumentos em que contêm modalidades de cláusulas desenganadoramente nulas de pleno direito, por aberrantemente infringentes da Constituição (seja a atual, seja a de 1967/69).

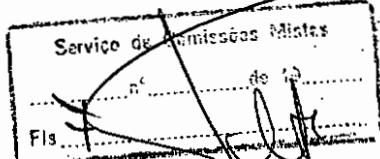
Iniciamos, agora, o exame de aspectos concretos dos Acordos.

a) Acordos externos e Poder Legislativo.

Não existem dúvidas, hoje, quanto à imprescindível e necessária participação do Legislativo, na contratação de novos créditos externos. Mas já na Constituição de 1967/69 era assim. Ali, o artigo 44, I, da Carta Federal, combinado com o artigo 81, X, atribuía ao Congresso Nacional competência para ratificar, ou rejeitar, convenções e atos internacionais celebrados pelo Presidente da República. Segundo a Lei Magna de então, os Ministros de Estado eram simples "auxiliares do Presidente da República" (artigo 84, "caput"). Dessa sorte, os pactos de renegociação da dívida externa, quer porque firmados por "autarquia" (no Brasil), pessoa jurídica de direito público, integrante da administração pública, quer porque garantidos "formalmente" pela República Federal do Brasil, deveriam ser submetidos - o que não aconteceu - à aprovação do Congresso Nacional.

- 3 -
Senado Federal
Subs. Coop. Legis. do Congresso
Nacional
OFN 44/83

Fis. 19



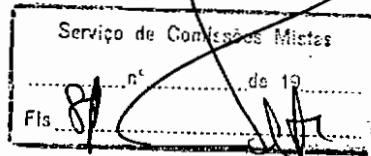
Não se ignore que facção considerável oportaria, a este, outro argumento: os acordos prescindiriam de ratificação por serem meros pactos de execução de um outro acordo prévio, este sim submetido, na época, à dita aprovação. No caso, os acordos de Bretton Woods de 1944, que criaram o F.M.I. e o BIRD, e que previram pudessem os quotistas do Fundo realizar, sob os auspícios deste, operações de mútuo e financiamentos. Tais acordos foram, efetivamente, ratificados pelo Poder Legislativo.

Isso não basta para contornar a exigência da plena aplicação da norma constitucional, porque o preceito não distingue entre "tratados-quadros" e "tratados de execução". Bem pelo contrário, advertia nosso grande comentador "Pontes de Miranda" (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda Constitucional no. 1 de 1969, Tomo III, página 115):

"Qualquer acordo interestatal, inclusive de participação em organizações supra-estatais ou interestatais, está sujeito à aprovação do Congresso Nacional. Não importa o nome que se dê ao acordo (tratado, convenção, acordo, declaração, protocolo), nem a classificação ou discriminação (tratados políticos, tratados econômicos ou tratados de comércio, tratados consulares), nem sequer a distinção de fundo (tratados-contratos, tratados-leis)."

b) Renúncia à alegação de nulidade.

Sem qualquer respeito, já nem só se diga à idéia de Direito, mas à própria integridade moral, o Brasil (e não apenas o Banco Central), em tais pactos, se obriga a não invocar, para eximir-se à observância integral dos Acordos, suas eventuais nulidades, mesmo que derivadas de absoluta incapacidade ou falta de personalidade legal dos bancos financiadores e de seus representantes no ato. Trata-se, pois, da entrega definitiva, irrever-



sível, do Brasil, à boa ou má fé dos parceiros de negócios. Note-se que só o Brasil assume, no pacto, essa obrigação. Assim, os contra-parceiros têm o monopólio da invocação de nulidade. A cláusula em estudo, pois, além de leonina, engendra verdadeira condição potestativa. E, com isso, envolve, além da nulidade dos Acordos (de observar que a doutrina internacionalista de regra admite a incidência, em área, da teoria geral das nulidades), clara renúncia à soberania e grave ofensa ao patrimônio moral nacional.

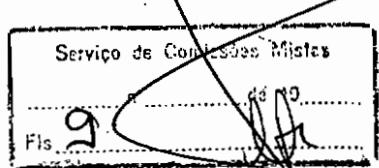
c) Renúncia à imunidade de jurisdição e à aplicação do direito brasileiro.

Os temas das imunidades de jurisdição, e do privilégio de legislação (e as correspondentes renúncias), são amplamente tratados em Direito Internacional Público. De regra terminou-se, até por imperativos pragmáticos da sociedade internacional, por admitir uma dicotomia: nos temas pertinentes ao "ius gestionis", isto é, os que envolvam interesses meramente econômicos, a Nação conveniente poderia renunciar às imunidades decorrentes da soberania; nos alusivos ao "ius imperii", ou seja, os relativos à posição do Estado como participante da sociedade das nações, onde predominam os aspectos políticos, impossível seria a renúncia à legislação e à jurisdição.

Ora, essa bipartição, pelo contexto meramente objetivo do ato, é artificiosa e indefensável. Mas antes mesmo de se fundamentar essa assertiva, saliente-se que, no caso concreto, ela não incidiria, ao menos por duas razões:

- I) - os negócios pactuados têm em mente a reformulação do perfil da dívida externa "pública". Só por ai se vê que a matéria diz respeito à própria sobrevivência do Brasil como Nação

- Senado Federal
Subs. Coord. Legis. do Congresso
OKN Nacional 44.89
Fis. 21



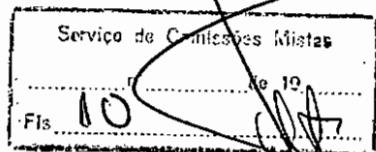
independente e soberana, não se circunscrevendo ao apertado círculo do mundo simplesmente negocial;

II) - a mera presença do Brasil, através da garantia do Tesouro Nacional (e não somente como "garantidor", mas como devedor principal e autonomamente passível de execução pelo todo), transforma o tema em terreno do "ius imperii".

Ademais, como antes exposto, é inútil a dicotomia. O país somente pode renunciar aos apanágios de sua soberania se sua Constituição expressamente o permitir. E cláusula constitucional dessa ordem é absolutamente excepcional. Cabe repelir dois argumentos que poderiam ser invocados aqui, para legitimar a renúncia à jurisdição.

O primeiro deles residiria em que a jurisdição não seria um apanágio da soberania. O argumento é, contudo, indefensável. O conceito de soberania não guarda, modernamente, por certo, a fisionomia de incontrastabilidade e absolutismo de que se revestiu até fins do século passado. Todavia, continua ele a ser um conceito balisado, em nada arbitrário. É a lei fundamental de cada país que lhe traça o perfil. Por isso mesmo, as funções estatais indeclináveis, básicas, da Nação, são tidas como predicamentos da soberania nacional. Dentre nós a jurisdição sempre foi doutrinariamente considerada integrante desse plexo de poderes que compõem a soberania. Assim a têm quer os constitucionalistas (exemplo: Pontes de Miranda, op. cit., pág. 552 e seguintes), quer os processualistas (por exemplo: Celso Barbi, "Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, Vol. I, 2a. Edição, página 15 e seguintes; Arruda Alvim, "Código de Processo Civil Comentado", Vol. I, 1975, páginas 91 e seguintes).

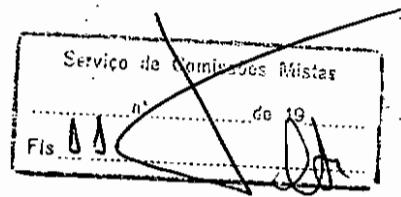
- 6 -
Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso
Nacional
ORN 44, pg.
Fis. 22



Aliás, com o cuidado de prevenir imputações de anacronismo conceitual, repita-se que não se tem em mente uma visão fechada e histórica do que seja soberania. Para os fins deste Relatório, soberania é o atributo estatal de ditar o espaço físico de eficácia de seu ordenamento jurídico. Como é curial, por se tratar de poder estatal, ele é regrado na Constituição. Supõe o primado, "per se", do direito internacional, por sobre a Constituição, tem sido a fonte das principais vicissitudes do direito das gentes (a ponto mesmo de levar alguns extremados a duvidarem de sua existência, como fenômeno jurídico). Isso sem contar que representa perigoso retorno às visões iusnaturalistas de inspiração metafísica.

Inadmissível, ainda, a visão daqueles que identificam, no reiterado desprezo à Constituição, uma derrogação fática, e mais, uma atividade de emenda ao texto fundamental. Dessa sorte, haveria, ao lado de uma ortodoxia constitucional, uma "prática constitucional", igualmente obrigatória (Celso Albuquerque Mello, op. cit. Vol. I pág. 147). Ora, conceitualmente, em sistemas de constituição rígida, como o nosso, tal dado é inadmissível. E empiricamente, tal admissão significaria inaceitável reforço a todos os vetores políticos autoritários, que assim descobririam cômodo e doutrinário caminho para sacudir as peias e amarras da lei. De uma vez por todas: o reiterado abuso da Constituição, ainda que dure por mil anos, jamais deixará de ser despudorado arbitrio.

O segundo argumento, que legitimaria a renúncia à jurisdição, repousaria em que se invoca, nos Acordos pertinentes, a Convenção de 1966, sobre disputas relativas a investimentos, entre os Estados Unidos e os demais países. Tal convenção equipara, para fins de solução de litígios, o Estado estrangeiro, a empresa estrangeira (pública ou privada) e o indivíduo estrangeiro. Entretanto, a Convenção jamais foi homologada pelo Brasil, daí que não pode ser aplicada à hipótese.



Em suma, profundos atentados à Constituição e ao patrimônio moral da Nação foram perpetrados nas cláusulas examinadas neste segmento.

d) Os Acordos e a arbitragem.

A arbitragem, como pacífica solução de litígios, não merece críticas. Já a arbitragem criada nos acordos sob exame, é inconstitucional, não guardando qualquer consonância com a Lei Maior, segundo comentários expedidos no segmento anterior.

Não bastasse, contudo, a inconstitucionalidade, a cláusula é, a demais, imoral, ao determinar - o que não é, definitivamente, usual, nas práticas internacionais - que o "superárbitro", isto é, o desempatador, seja inconstitucionalmente ligado a um de nossos credores (quando a praxe internacional é a do desempatador neutro). Longa e doutamente Celso de Albuquerque Mello disserta sobre o assunto ("Curso de Direito Internacional Público", Vol.II, 6a. edição, págs. 915 e seguintes), inclusive lembrando que a Corte Internacinal de Justiça costuma anular decisões arbitrais quando uma das partes litigantes se apresenta ungida de poderes excessivos no acordo arbitral.

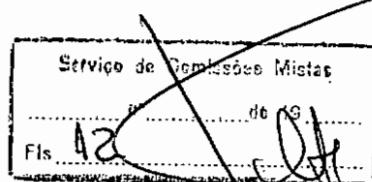
c) Garantias da Execução da Dívida.

Os Acordos sob exame juntam o patrimônio do Brasil e do Banco Central a qualquer execução do pactuado, con quanto fazendo duas ressalvas:

I - à prévia utilização dos bens, apropriáveis na execução, em fins "comerciais" (sic);

II - à observância do disposto no artigo 67 de nosso Código Civil.

- 8 -
Senado Federal
Subs. Coor. Legis. do Congresso
Nacional
OVN 44, 89
Fls. 24

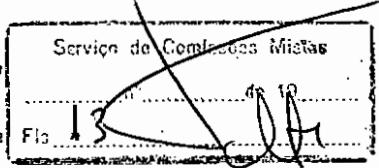


Os bens da União, ai incluídos os autárquicos, são de natureza pública, como incontrovertido em nossa doutrina. Dessa sorte, sua oneração está diretamente ligada à genérica "inalienabilidade originária", balizada da matéria. No particular, e como decorrência do próprio artigo 67 do Código Civil, citado no acordo (sem contar que a inalienabilidade, a im-prescritibilidade e a impenhorabilidade do patrimônio público são princípios constitucionais implícitos), mesmo o bem dirigido ao uso dominical, ainda que autárquico, não prescinde de autorização legislativa para poder sofrer qualquer gravame. E ainda quando se tivesse "ad argumentandum" como existente dita autorização, em caráter genérico, no Decreto-Lei 9.760 de 1946, e no decreto-lei 200 de 1967, haveria, à luz desses diplomas, certos requisitos a observar, que não seriam afastados pelas simples provisões dos Acordos sob exame.

Porém há mais: o que as cláusulas de tais Acordos fundam é uma penhorabilidade antecipada do patrimônio público, para garantia eventual decisão arbitral e/ou judicial. Ora, isso é inteiramente atritante com o artigo 100 da Constituição Federal (tal o magistério, por exemplo, de Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 9a. edição, pág.438). Essas cláusulas, portanto, carecem de qualquer lastro, moral ou legal.

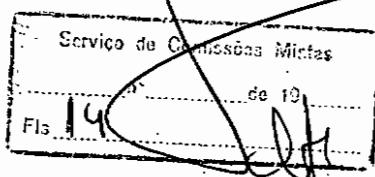
f) Renúncia antecipada a qualquer alegação de soberania.

Sem qualquer sombra de dúvida, aqui está o ponto mais espantoso dos Acordos. De notar, aliás, a grosseria dos credores, ou a pusilanimidade dos negociadores brasileiros, admitindo uma cláusula que, sobre ferir os brios nacionais, é fundamentalmente inútil, no contexto da negociação. Isso porque das duas, uma: ou as demais renúncias, já antes focalizadas, tinham alberque no ordenamento constitucional brasileiro - e, nesse caso, a capitulação expressa e genérica nada acrescentaria ao pactuado; ou, pelo



contrário, elas seriam imorais e inconstitucionais - o que, "a fortiori", com muito mais razão fulminaria a renúncia ora focalizada. Esta cláusula retrata um Brasil de joelhos, sem brios poupadados, inerme e inerte, imolado à irresponsabilidade dos que negociaram em seu nome e à cupidéz de seus credores. Porém nada há de ser dito sobre essa nefanda cláusula mais expressivo do que o próprio ilustríssimo Ministro Seabra Fagundes já fez: "Este fato, de o Brasil renunciar explicitamente a alegar a sua soberania, faz deste documento talvez o mais triste da História política do País. Nunca encontrei - e não sou muito ausente dos estudos da história do País - em todos os documentos históricos do Brasil, nada que parecesse com esse documento, porque renúncia de soberania talvez nós tenhamos tido algumas renúncias iguais, mas uma renúncia declarada à soberania do País é a primeira vez que consta de um documento, para mim histórico. Este me parece um dos fatos mais graves, de que somos contemporâneos" (o eminente jurista refere-se ao Acordo Dois, da negociação de 1982).

Se. Fed. Federal
Subs. Coop. Legislativa do Congresso Nacional
OFN 14/89
Fls. 26



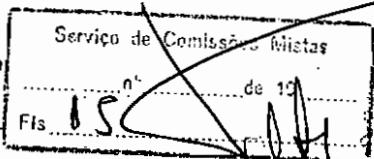
CONCLUSÕES

1 - Cumpre lembrar que a constitucionalidade dos acordos firmados a partir de 1982 não está sendo levantada agora. Ao longo do tempo, essa tese vem sendo defendida em dezenas ou centenas de intervenções parlamentares, desde a época em que esses contratos foram negociados. Outra não é, também, a posição oficial da Ordem dos Advogados do Brasil, aqui exposta por seu presidente, e da grande maioria dos juristas deste País. A discordância quanto a esse entendimento encontra eco quase que exclusivamente entre os defensores de ofício do Executivo.

2 - O reconhecimento de que os acordos padecem de vícios insanáveis não elide, todavia, a consciência de que dificilmente conseguiríamos ver prosperar nossas teses no plano internacional. Basta lembrar que o foro para julgamento de questões vinculadas aos acordos é o de Nova Iorque, cuja jurisprudência é, no mínimo, suspeitosa. Em um caso famoso, envolvendo o Allied Bank e a Costa Rica, a Corte de Apelação decidiu em favor daquele país centro-americano. Depois, aceitando uma intromissão do Executivo, através do Departamento de Estado, que atuou como "amicus curiae", a Corte modificou sua decisão, sob o pretexto de que ela seria nociva aos interesses de Nova Iorque como centro bancário. Tampouco o apelo à arbitragem oferecia melhores perspectivas à nossa causa. Pelos acordos, o árbitro desempatador seria, obrigatoriamente, um advogado inscrito no New York Bar. Ora, todos os especialistas daquela cidade em direito bancário internacional são, foram ou serão advogados dos bancos credores e, portanto, ostentam visível conflito de interesses. Em nenhuma das duas hipóteses - dos tribunais e da arbitragem - encontrariamo isenção suficiente para avaliar nossas razões.

- 11 -
Senado Federal
Subs. Coor. Legis. do Congresso
Nacional
OFN 14/89

Fis. 27



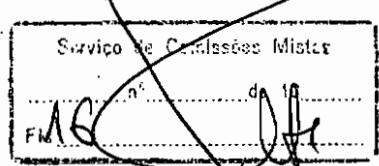
3 - De resto, cumpre verificar que uma demanda judicial, ainda que se encontrasse o foro adequado e obtivéssemos ganho de causa, apresentaria resultados práticos quase nulos. Se nossas noções de Direito são corretas, o Tribunal concluiria pela necessidade de uma nova negociação, na qual as partes encontrariam o valor justo dos débitos contraídos por nosso País.

4 - Ora, não há segmentos de grande peso da sociedade brasileira que defendam o repúdio puro e simples da dívida externa. O entendimento predominante é o de que o Brasil deve honrar os compromissos legitimamente assumidos. Isto não implica aceitar, porém, os acréscimos da dívida produzidos unilateralmente pelos credores e sancionados por cláusulas contratuais potestativas que envergonham a cultura jurídica do Ocidente.

5 - Se assim é, parece claro que estamos diante de um quadro que prescinde, porque antecipa, o julgamento de uma Corte Internacional. O Brasil reconhece a condição de devedor e está pronto a assumir todas as consequências dos atos que praticou, mas não as consequências dos atos, ainda que de boa-fé, praticados pelos credores ou por outros países.

6 - Alguns desses atos enquadram-se no princípio da responsabilidade pelos danos, de larga aceitação internacional. Não se pode esquecer, a propósito, que nos acordos de Bretton Woods, em benefício de uma posição hegemônica, os Estados Unidos assumiram uma responsabilidade face à comunidade internacional no que concerne à adoção do dólar como moeda de conta. E que agravam essa responsabilidade ao desvincular o dólar do valor do ouro, durante a administração Nixon. Ao realizar uma política de combate à sua inflação interna através do aumento da taxa de juros, por decisão do Federal Reserve Board, em vez de utilizar outros remédios ao seu alcance, como a redução do déficit interno, os Estados Unidos correram conscientemente o risco de provocar o agravamento das dívidas em dólar em todo o

Senado Federal
Subs. Coop. Legis. do Congresso
Nacional
OFN 44.89
Fls. 28



mundo. Provocaram, assim, a chamada crise da dívida externa, que atingiu até mesmo países desenvolvidos, como a França, na época do primeiro mandato do presidente Mitterand, e criaram uma situação insustentável para as nações em desenvolvimento, entre elas o Brasil. Tivemos nossa dívida aumentada de maneira significativa, sem que a esse aumento correspondesse o aporte efetivo de recursos externos. Passamos a dever não o que tomamos emprestado, mas uma quantia fixada aleatoriamente, sem a nossa participação.

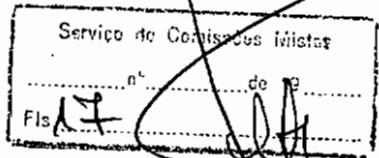
7 - Parece-nos evidente que tal situação só pode encontrar desdobramentos aceitáveis para todos os envolvidos no curso de uma negociação que fixe, dentro de princípios de equidade universalmente aceitos, as responsabilidades de cada uma das partes.

8 - Essa negociação é tarefa eminentemente política, porque vai muito além dos aspectos meramente contábeis ou jurídicos da dívida e de seus contratos. Ela trará reflexos profundos para a própria Ordem Econômica Internacional, na medida em que representará o primeiro passo para a revisão de problemas semelhantes que afetam dezenas de nações hoje condenadas ao subdesenvolvimento e à miséria.

9 - Embora devamos ter uma noção apropriada do vulto dos interesses - de toda a ordem e de todas as procedências - implicados na negociação dos compromissos brasileiros, não podemos abrir mão do direito de reivindicar Justiça.

10 - O novo ordenamento constitucional do Brasil confere ao Legislativo atribuições que permitem o controle eficiente e seguro dos compromissos a serem assumidos em nome do País. Já não há tergiversações, porque os textos são meridianamente claros. Nos termos do art. 52, V, cabe ao Senado Federal autorizar quaisquer operações externas financeiras; por sua vez, o item VII do mesmo artigo estabelece que o Senado fixará os limites e as

13 -
Sé. 13 -
Subs. Coor. Federal
Legist. do Congresso
Nacional
OFN 44/89
Fis. 29



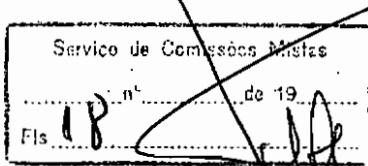
condições para as operações de crédito externo. E depois de concluídas as negociações, dentro dos parâmetros aprovados pelo Senado, será ainda da competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49, I) resolver definitivamente sobre esses atos internacionais que acarretam encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio público.

11 - Através da utilização adequada desses instrumentos constitucionais, a representação popular pode - e deve - limitar a ação dos negociadores brasileiros, que ficarão impossibilitados de aceitar as condições ruinosas que marcaram os acordos firmados nesta década. Desde logo os credores perceberão que o Brasil se dispõe a pagar tudo o que realmente tomou emprestado, acrescido de encargos justos, dentro das regras seculares do mercado financeiro internacional. Mas não podemos nos responsabilizar pela dívida criada em consequência de atos de terceiros, ou em função de práticas descabidas em transações dessa natureza.

12 - Diante dessa posição do Congresso brasileiro, não restará aos credores senão o caminho do entendimento para determinar, com honestidade, o montante de nossos compromissos.

13 - Não poderia encerrar estas considerações sem examinar a atuação dos negociadores brasileiros que firmaram os acordos. Parece-nos claro, desde logo, que esses negociadores cometem abuso de poder quando transferiram para a responsabilidade da União dívidas privadas. Essa estatização da dívida, e também a aceitação das cláusulas contratuais de renúncia à imunidade de jurisdição e à aplicação do direito brasileiro, de renúncia à alegação de soberania, de garantia de execução da dívida e sobre arbitragem, configuram evidente exorbitância de poderes dos negociadores, que praticaram atos situados na órbita do "ilus imperii", quando tinham competência limitada a atos incluídos na esfera do "ius gestionis". Releva notar

- 14 -
Senado Federal
Subs. Coord. Legislat. do Congresso
Nacional
OFN 44.89
Fls. 30



que todas essas irregularidades foram praticadas em benefício dos credores estrangeiros, não havendo uma só em defesa do interesse nacional. Há indícios, ainda, de que os negociadores ultrapassaram os limites quantitativos fixados pelo decreto-lei no. 1312/74, nos acordos firmados sob a égide desse ordenamento.

14 - Isto posto, propomos:

1) - Que a Comissão encaminhe ao Senado Federal projeto de resolução no qual se fixe como condições necessárias para a aprovação de operações de crédito externo (art. 52, VII, da Constituição):

- a) a escolha de um fóro neutro para o julgamento de questões relativas aos contratos;
- b) a indicação de árbitros neutros, e
- c) a inexistência de cláusulas de favorecimento de uma das partes sem a devida compensação.

2) - Que a Mesa do Congresso Nacional promova as medidas necessárias, junto ao Supremo Tribunal Federal, para a decretação da nulidade dos acordos relativos à dívida externa que não observaram o mandamento constitucional do referendo do Legislativo.

3) - Que a Comissão encaminhe à Mesa do Congresso Nacional projeto de lei revogando o decreto-lei 1312/74 e legislação correlata.

4) - Que a Mesa do Congresso Nacional notifique o Poder Executivo para que promova as medidas judiciais cabíveis visando ao resarcimento dos danos causados ao Brasil pela elevação unilateral das taxas de juros.

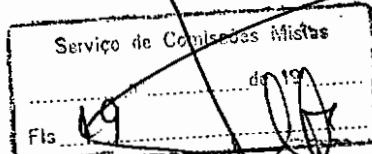
- 15 -

Senado Federal
Subs. Coor. Legist. do Congresso
Nacional

OFN

Fis. 31

4/1/89



5) - Que o Congresso promova, junto ao Ministério Público, a responsabilização dos negociadores da dívida externa, pelas irregularidades já apuradas nesta fase dos trabalhos.

Deputado WALDECK ORNELAS , Presidente

Senador SEVERO GOMES, Relator

Deputado HERMES ZANETTI, Vice-Presidente

Deputado LUIZ SALOMÃO Com declaração de voto

Deputado FELIPE MENDES Com declaração de voto

Senador WILSON MARTINS

Deputado IRAJÁ RODRIGUES

Deputado OSWALDO LIMA FILHO Com voto em separado

Deputado GASTONE RIGHI Com restrições (orais)

Deputado SÉRGIO SPADA

Deputado JAIRO CARNEIRO Com declarações de votos

Senador JUTAHY MAGALHÃES Com declaração de voto

Senador JARBAS PASSARINHO Com declaração de voto

Deputado RAIMUNDO BEZERRA Com declarações de votos

Senador JOSÉ FOGAÇA

Senador HUGO NAPOLEÃO

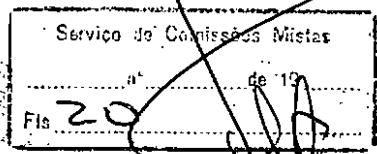
Senador ITAMAR FRANCO Com voto em separado

Deputado ROBERTO BRANT Com declarações de votos

Senador WILSON WEDEKIN

Senador POMPEU DE SOUZA

- Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso
Nacional
DFN 44/89
Fis. 32



Declaração de Voto

Declaro votar contra o projeto de lei apresentado
durante a sessão, pelo Dep. Iraja Rodrigues, tendo
em vista suas imperfeições técnicas, expressas
sobretudo na contradição implícita nas redações dos
art. 1º e 2º, e sua abrangência equivocada — não
excluindo os acordos/contratos puramente submetidos ao
Congresso — bem como a sua inopportunação.

Sala das Sessões, 17 de agosto 1981

Luz J. Schonauer.

Senado Federal
Subs. Coor. Legist. do Congresso Nacional

0 FN 44.89
Fls. 33

Service de Comissões Mistas
nº da 19.....
Fls. 21

DECLARAÇÃO DE VOTO

O relatório, ^{ainda que} ~~Vianal~~, apresentado pelo
mestre relator, Sen. Severo Leme, não traz, como
deveria, conclusões quanto ao fim em 41 meses de
serviço,

Comissar.

Desta forma, voto pela aprovação do Relató-
rio e de suas conclusões observando as seguin-
tes ressalvas:

- a) quanto ao item 2, o relatório já
deveria apresentar os acordos que se pretende
sejam declarados nulos
- b) quanto ao item 4, a comissão, através
do relator, deveria apresentar à mesa a quantifica-
ção e especificações dos danos causados pela
elevação ~~única~~ unilateral das taxas de juros
- c) quanto ao item 5, igualmente, o
relatório deveria apontar os negociações e
as respectivas irregularidades já apuradas,
~~pois~~ das quais não conheço o fundo das
perícias.

Sale da Comissão, em 16/8/89

Senador da União

(Dep. Felipe Mendes)

Senado Federal
Subs. Coord. Legist. do Congresso
Nacional

OFN

44.89

Setor de Comissões Mistas

nº 10 do 10

Folha 22

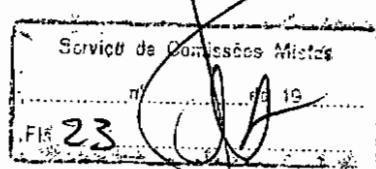
Declaração de voto

Voto favorável em razão de considerações fundamentais a suspensão imediata de suspensão do pagamento do principal, juros e demais acessórios de dívida externa.

Bauru, 16 de agosto de 1989

Deputado R. Rejane

Senado Federal
Subs. Coor. Legis. do Congresso
Nacional
OFN 44,80
Fls. 35



Declaracao de votos

Considerando que o direito extiner
este sob judice constitucional e sob
suspeição de irregularidade - acreditamos
ser prioritário a suspensão imediata
do pagamento do principal, juros e
demais acessórios de direito extinção - con-
cluído "sine que non", faremos uso de
qualquer item do repositório do Sen-
ador Severo Gomes -

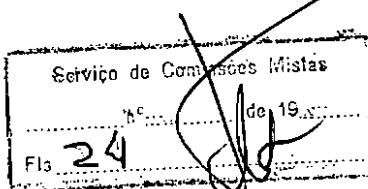
Este declarado a haver - todos os
votos negativos foram nos preferidos -

Brasília, 16 de agosto de 1989

Sebastião Ribeiro

Senado Federal
Subs. Coor. Legis. do Congresso
Nacional
OFN 44.189

Fls. 36



Brasília, 16 de agosto de 1989

A

Presidente da Comissão Mista de
Audições de Direito Exterior

Aprouvo o item 5 do Relatório,
ressalvando, no entanto, que considero como
inapropriados os direitos extensivos apenas os
chaves de Poder Executivo.

) Realizado

Dep. Rosendo BRAUER

Senado Federal
Subs. Coor. Legis. do Congresso
Nacional
OFN 44, pg
Fis. 37

Serviço de Comissões Mistas

nº	de 19
Fis. 25	<i>[Signature]</i>

Brasília, 16 de agosto de 1989

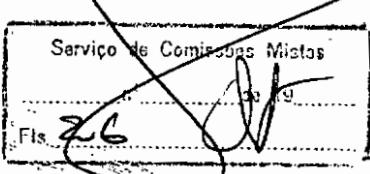
A
Presidência da Comissão Mista
de audições da Direita Extrema

Apromo as considerações com
respecto às leis 9.036-S, de item 1,
pois esse artigo incia, em relação à maior
contratação de financiamento com as empresas
e juntas multilaterais ou oficiais da mídia,
causando ameaças ao País, iniciadas logo
nosso governo e capital extrema.

c) Rhet had

Dep. Rosendo Brant

Senado Federal
Subs. Coor. Legislativa do Congresso
Nacional
OFN 1989
Fls. 38



OK
JF

COMISSÃO DE AUDITORIA DA DÍVIDA EXTERNA

Declaração de
Voto do Senador Jutahy Magalhães.

A questão da dívida externa transformou-se, não apenas no assunto dominante por parte de tantos quantos se dedicam ao estudo da economia brasileira contemporânea, como um verdadeiro desafio para toda a nação.

Tenho me ocupado com dedicação e verdadeiro cuidado ao exame do problema da dívida e formas de encará-lo. Fiz, no ano passado, extenso pronunciamento demonstrando que o país não podia continuar suportando uma sangria equivalente a 4% de seu produto interno, sob pena de amargar por gerações a fio a miséria, a ignorância e o subdesenvolvimento. Apontei, também, com satisfação a mudança de atitudes a nível internacional no tratamento da dívida do Terceiro Mundo, procurando, com isto demonstrar que, precisamente no momento em que o Ministro Maillson da Nóbrega insistia numa negociação de tipo ortodoxa e convencional, já se abria espaço para uma maior flexibilização no discurso e no tratamento da matéria.

Desde então, venho acompanhando os intensos debates que se travam no país e no continente sobre os caminhos da dívida externa. Fixei-me numa tese de negociação não convencional da dívida externa do Brasil, calcada

SENADO FEDERAL DO BRASIL
Subs. Coord. Legislativa do Congresso
Nacional
OPEN 44/89

Serviço de Comissões Mistas
EM 1989
de 19
Fls. 27



SENADO FEDERAL

pontos fundamentais, defendidos, respectivamente, através de vários artigos publicados na imprensa por técnicos da mais alta envergadura, como *ELIANA CARDOSO*, *ARNO MEYER*, *PAULO NOGUEIRA BATISTA JR.* e *STEPHEN KANITZ*. e saber:

- a) bonificação da dívida com base no seu valor no mercado secundário, prévia garantia destes papéis por organismo internacional ou outra entidade respaldada pelos governos dos países centrais;
- b) pagamento dos juros da dívida em cruzados; e
- c) grande esforço de redefinição da imagem do Brasil no exterior seguido de intensa mobilização para a captação de novos recursos de fontes institucionais.

Estou, pois, ciente da gravidade da crise da dívida externa e da necessidade de se procurar caminhos de negociação que assegurem a retomada do nível de investimentos e desenvolvimento do país.

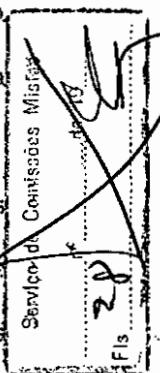
Nada mais injusto do que submeter uma nação inteira aos desígnios de uma política monetária concebida para assegurar o reequilíbrio de uma economia totalmente alheia, como vem acontecendo desde 1979 com a manipulação das taxas de juros pelo Governo americano, em circunstância em que nossos empréstimos externos

foram pagos a juros
Subs. Coord. Legislativa do Congresso
Nacional

OPEN

44/802

Fis.



JM

40



SENADO FEDERAL

flutuantes. O Governo americano é obrigado a elevar suas taxas internas de juros de forma a capturar uma fatia maior do fluxo dos investimentos internacionais, afastando países pobres, como o Brasil deste mercado, e a forçar a política comercial com retaliações e outros expedientes protecionistas, com objetivo de reduzir seu enorme déficit externo. Nos dois casos perde o Brasil.

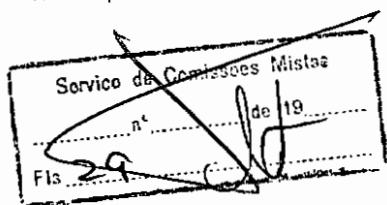
Nada mais impróprio, também, do que submeter a política de desenvolvimento nacional aos ditames de organismos financeiros internacionais comprometidos com os bancos credores, que procuram forçar o pagamento de juros supostamente devidos através de políticas recessivas do consumo e investimento interno de forma a permitir a formação de magasuperávit externos.

Nada mais absurdo do que se assitir, inertes, à sobreposição de uma dívida pública em cruzados superior à dívida externa e resultante deste perverso mecanismo de geração de excedentes comerciais.

Todos estes fatos e a compreensão que tenho sobre as urgências e necessidades da economia brasileira frente à crise da dívida no sentido de evitar a continuidade da sangria externa levam-me à convicção de que não podemos cair no simplismo da moratória unilateral.

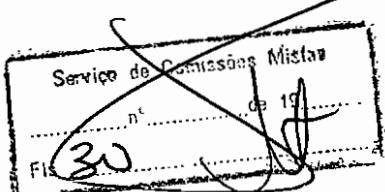
Senado Federal
Sess. Coor. Legis. do Congresso
Nacional
OFN 44/89

Fls: 41





A complexidade dos fatores que afetam a questão externa exigem um amplo entendimento interno, prévio à qualquer atitude unilateral de suspensão dos pagamentos. Há fatores de natureza estratégica, há razões de Estado envolvendo distintos setores de Governo, há pluralidade de condicionantes na crise da dívida externa. Todos eles devem ser consultados de forma a que o país caminhe serena e firmemente rumo à uma renegociação não convencional com soberania e amplo respaldo político interno. Exemplifico, apenas, o fato de que não podemos declarar uma moratória global. Feito o estudo das necessidades de funcionamento estratégico e manutenção do nível de emprego na economia brasileira devemos, talvez, caminhar na direção de uma moratória, apenas, com os bancos credores privados, relativa aos créditos de longo prazo. Não há qualquer sentido em se provocar um rompimento com os bancos oficiais quando estamos, justamente neste momento, empenhados na obtenção de financiamentos do Banco Mundial e BID. Não faz qualquer sentido, também, precipitar uma moratória que obstaculizaria as ações de comércio exterior do país, conduzindo a um pânico eventual. Finalmente, estariamos nós realmente interessados em levar os bancos brasileiros no exterior, como os quais detemos débitos escriturados, à falência?



Senado Federal
Sess. Coor. Legislativa do Congresso Nacional
OFN 44.189
Fis. 42



SENADO FEDERAL

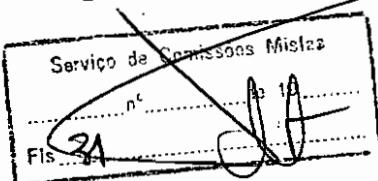
Ora, é visível que apesar de todo o empenho desta Comissão de Auditoria da Dívida Externa não nós foi possível, pelas próprias carências técnicas do Congresso Nacional, recém reconstituído em suas prerrogativas, estudar a contento a complexidade da questão da dívida externa de forma a assumir, sem o concurso da sociedade civil e do poder executivo, a responsabilidade sobre uma moratória unilateral.

Sou, pois, favorável à continuidade dos estudos e auditorias sobre a dívida externa brasileira de forma a conduzir um processo de negociação soberano e não convencional.

Neste sentido aplaudo o Relatório apresentado pelo ilustre Senador Severo Gomes manifestando, sobretudo, minha perfeita concordância com suas proposições inscritas no item 14. Mas expresso meu voto contrário à aprovação do substitutivo ao projeto de Lei apresentado pelo Deputado Osvaldo Lima Filho ~~em a proposta Pumpermuffa~~ e subscrito por outros integrantes da Comissão Mista de Auditoria da Dívida Externa que declara nulos praticamente todos os contratos de financiamento firmados até a presente data e suspende unilateral e temporariamente qualquer pagamento de débito externo.

-7 - falso falso

Senado Federal
Subs. Coord. Legist. do Congresso
OFN Nacional 44,88
Fis. 43





"COMISSÃO DO ENDIVIDAMENTO EXTERNO BRASILEIRO"

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEP. JAIRO CARNEIRO

S. do Federal
Cngr. Legisl. do Congresso
Nacional

OFN
44 / 89
Fls. 44

Serviço de Comissões Mistas
Fls. 32

DECLARAÇÃO DE VOTO AO ÍTEM Nº4 CONSTANTE DO RELATÓRIO E PARECER DO EMINENTE RELATOR, SENADOR SEVERO GOMES :

Voto NÃO, por entender que, consoante demonstrado à luz dos depoimentos oferecidos a esta Douta Comissão e arguições realizadas durante as exposições dos ilustres juristas convidados a contribuir para o esclarecimento de tão complexa temática, que, juridicamente, não se apontam vícios jurídico-formais nos acordos celebrados. Está demonstrado que os acordos foram celebrados sob a égide da lei e com respeito aos mandamentos constitucionais vigentes à época de sua contratação. Este é o julgamento que se deve ferir, afastada nesta apreciação a eventual insatisfação, o inconformismo ou o sentimento de repulsa que nos anima, também a mim, em função do peso desigual, da submissão material a que somos, como país e nação, submetidos neste tipo de negociação, que agride até mesmo a dignidade da nossa gente, como país devedor e lamentavelmente dependente. Os depoimentos prestados por ilustres juristas e advogados do foro internacional revelam que as amarras dos pactos, as precauções dos credores, agindo sob o respaldo da licitude formal ou da juridicidade no plano das relações comerciais internacionais, não nos oferecem ensejo a implementar o constante nessa proposta do ítem 4. Ao teor do supra-citado Art. 26 do ADCT, reafirme-se, a providência não obteria à Mesa do Congresso Nacional, no que concerne à tomada de iniciativa. Peça assim a proposta, a nosso sentir, por falta de fundamento ou base jurídica, para a sua formulação. Assume ademais o papel de juiz ao fixar uma sentença-a ocorrência de danos-, substituindo a função que cabe ao Poder Judiciário, no país, ou ao juízo do foro internacional, que se afigura legítimo para a questão, a despeito da controvérsia, ou do nosso sadio e fundado inconformismo. De certo é esta uma proposta política em seu caráter e conteúdo, com a qual concordo neste plano do nosso interesse contrariado, mas não se constitui em uma formulação que repercuta no mundo jurídico, daí, porque, cumpre-me sensatamente discordar, para que o político não derogue.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ou anule o jurídico, que, como norma vigente, há que ditar a conduta dos homens e o relacionamento entre os povos e as nações. É preciso, sim, que busquemos e pugnemos por uma nova ordem, com mais justiça, respeito mútuo e coresponsabilidade entre os povos, na economia, na ordem social e no universo das conquistas dos direitos fundamentais. Esta é uma meta a perseguir tenazmente, rompendo obstáculos e vencendo desafios, mas sem nos transformar em juiz da nossa própria causa, quando em cotejo interesses bilaterais ou multilaterais. Devemos e nós cumpre aperfeiçoar e mesmo transformar a ordem jurídica, nacional ou no plano do direito das gentes, mas, nem a uma nem a outra, subvertê-la. É, com esta convicção, a declaração e o voto.

Jair Amorim

Serviço Federal
Subs. Econ. Legis. do Congresso
Nacional
OR.N 44/89
Fis. 45

~~Setor de Comissões Mistas~~

Nº.....	de 19.....
FR 33	DA



"COMISSÃO DO ENDIVIDAMENTO EXTERNO BRASILEIRO"

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Serviço Federal
Suds. Coor. Legisl. do Congresso Nacional
OFN 44,89
Fis. 46

Serviço de Comissões Mistas
n.º 19
Fls. 34

DEP. JATIRO CARNEIRO

DECLARAÇÃO DE VOTO AO ÍTEM N° 2 CONSTANTE DO RELATÓRIO E PARECER DO EMINENTE RELATOR SENADOR SEVERO GOMES :

Voto NÃO, por considerar que juridicamente o referendo do Legislativo é condição de eficácia e não de validade do ato e, por estar demonstrado, com base nos depoimentos apresentados a esta Comissão, que se observou o procedimento constitucional exigido, nas negociações celebradas, restando, como adverte o Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Dr. Cid Heráclito de Queiroz, na exposição e depoimento submetido a esta Comissão, em 20 de junho do corrente ano, "ipsis verbis", quando assinala: "Atualmente, está em curso a negociação de 7(sete) contratos bilaterais previstos na Ata da consolidação de 1988, bem assim de 5(cinco) outros, da Ata de 1987, aquela, por isso mesmo, está sendo submetida, nestes dias, ao Senado Federal, para permitir a conclusão dos mencionados contratos" (pág. 39, in fine). Na expressão contida e no sentido teleológico do disposto no ítem 2 proposto pelo ilustre Relator depreende-se a ocorrência de irregularidade da avença, o que encerra grave equívoco. O referendo é "a posteriori", e como assinalado foi cumprido em todas as situações anteriores com manifestação de acatamento do Legislativo. A sentença contida no ítem 2 ataca, pois, de irregular a falta do referendo para justificar, como fundamento legítimo, a decretação da nulidade dos acordos. É uma flagrante impropriedade, que não encontra qualquer amparo na juridicidade ou antijuridicidade da arguição. Demais disso, e, sem prejuízo da tese sustentada, convém aduzir que o ítem 2 encerra também, a nosso sentir um excesso, ao atribuir, conferir legitimidade, capacidade à Mesa do Congresso Nacional para propor ao Supremo Tribunal Federal a decretação da nulidade de acordos. Dir-se-á que, ao teor do disposto no Art. 26, §2º do ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, ao Congresso Nacional, e não à Mesa, apurada irregularidade, que, em caso, decorrente do constante no ítem 2 não se aponta, à validade do acordo, ao Congresso Nacional, portanto incumbe propor ao Poder Executivo a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

declaração de nulidade do ato, o que se não confunde com a arguição de inconstitucionalidade, em que está legitimada a Mesa da Câmara dos Deputados ou a Mesa do Senado Federal, "ex vi" do disposto no Art. 103 da Constituição Federal vigente. Sob este prisma, justifica-se a manifestação contrária à proposição do Eminent Relator, por não nos parecer fundada a indicação que confere à Mesa do Congresso Nacional uma tal iniciativa, pelos argumentos aqui expostos não cabível, salvo melhor juízo. Na espécie, por derradeiro, não estando demonstrada inobservância de preceito constitucional, a partir da invocação e referência ao texto expresso no depoimento do Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional, não parece fundado cogitar-se de eiva de inconstitucionalidade, que, de efetivo, não ocorre na situação apreciada. É esta a Declaração de Voto, em contrário à proposição em apreço.

Jair Camus

S. do Federal
S. do Codi
Legislativo Congresso
Nacional
OCN 44.89
Fls. 47

Serviço de Comissões Mistas	
nº	de 19.....
Fls.	<u>38</u>

[Handwritten signature over the stamp]



"COMISSÃO DO ENDIVIDAMENTO EXTERNO BRASILEIRO"

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEP. JAIRO CARNEIRO

Senado Federal
Sess. Coorr. Legist. do Congresso
Nacional
OFN 44,89
Fls. 48

Serviço da Comissões Mistas
nº de 19
Fls 38

DECLARAÇÃO DE VOTO AO PROJETO APRESENTADO PELO NOBRE DEP. IRAJÁ RODRIGUES, EM COMPLEMENTAÇÃO AO RELATÓRIO E PARECER DO EMINENTE SENADOR SEVERO GOMES :

Voto NÃO, a despeito de haver votado favoravelmente ao ítem nº3 do Parecer do Senhor Senador Severo Gomes. Incorporado ao Projeto do Nobre Dep. Irajá Rodrigues o ítem 3 em apreço, com esta ressalva, por considerar-me inteiramente de acordo com o ítem 3, em si, e, não sendo possível a segmentação das matérias na votação, o meu voto, globalmente apurado, situa-se contrário a esta proposição assim abrangente. O Projeto se afigura incostitucional, por atingir a segurança, validade e garantia constitucional dos atos jurídicos celebrados. A ordem constitucional brasileira, seguindo a tradição, não confere ao Poder Legislativo, no Estado de Direito Democrático, intervir na execução dos atos que se presumem lícitos e legítimos, praticados. Só o Poder Judiciário poderia assegurar uma tal sentença. O próprio Legislativo violenta a ação do Poder que referendou os acordos, enoerrando nesta proposição exorbitante a prática de um gesto autoritário que se volta contra a própria Instituição. E esta iniciativa, ato unilateral, contém a substância de uma tal violência capaz de degradar, ainda mais o conceito da nação no concerto das nações. Voto NÃO, pois, por entender incostitucional a iniciativa, com base no disposto no Art. 5º, XXXVI da Constituição e por falecer competência ao Poder Legislativo para sustar atos do Poder Executivo, salvo atos normativos, "ex vi" do prescrito no Art. 49, V, significando o conteúdo do projeto uma exorbitância e invasão indevida de um Poder sobre a atividade e competência de outro, ferindo assim preceito fundamental de nosso ordenamento jurídico-constitucional estatuído no Art. 2º da Carta Magna. O autoritarismo abominado não pode ser substituído por outro. Respeitemos a Ordem Constitucional Democrática, aspiração comum, que construímos com tenacidade, em busca da sua consolidação, e não para permitir retrocessos. Enfatizam depoentes que compareceram a esta Douta Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que nas negociações com os credores ou com vistas a novas contratações de empréstimos, devemos buscar a celebração de pactos mais conformes os interesses do nosso país, sermos mais competentes até onde for possível, mas conscientes e convencidos de que este tipo de negociação entre fracos e fortes, ou entre os que têm e os que precisam, ou entre os que devem e os que têm a receber, não é e nunca será esta uma empresa fácil, como poderão supor ou imaginar os que distantes da cena se postem como assistentes ou até mesmo argutos observadores. A despeito de tudo e de todas as eventuais mazelas, seria de indagar porque o Legislativo tem concedido o seu referendo aos negócios que lhe têm sido submetidos segundo o preceito constitucional. Personalidades as mais eminentes da vida pública brasileira foram citadas por depoentes, como membros integrantes do Legislativo que tiveram a oportunidade de examinar mensagens e aprova-las, sem restrições, como demonstrado na exposição oferecida à Comissão, anteriormente referida, a cargo do Procurador-Geral da Fazenda Nacional. Politicamente, concordo, em todos os termos, que é preciso iniciar um novo estágio nas negociações comerciais com países e banqueiros estrangeiros. A nossa economia, a condição social do povo brasileiro têm sido mártires, nesta epopeia dramática de empobrecimento nacional e de endividamento perpétuo. Novas bases e ampliação do universo de parceiros, sem barreiras, no interesse maior do Brasil, do presente e da perspectiva de um novo horizonte de Justiça, Progresso e Paz, sem comprometimento dos nossos superiores e intangíveis valores de dignidade, como nação, de soberania real e efetiva, e de dignificação da vida do cidadão brasileiro, e respeito e credibilidade internacional. Com tudo isto concordo e sou aliado intimotato, não com a violência, fruto da ingenuidade ou da precipitação, que escravisa mas não liberta, como aparentemente pode, pelo apelo do discurso, insinuar.

S. Estado Federal
Subs. Coop. Legis. do Congresso
Nacional
OFN

Fis. 49

Serviço de Comissões Mistas	
nº	do 19
Fls. 34	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ok

COMISSÃO MISTA DE AUDITORIA DA DÍVIDA EXTERNA

"Devemos aos nossos credores dinheiro e dinheiro se paga com dinheiro, não se paga com com a fome, a miséria, o desemprego do povo brasileiro".

Tancredo Neves.

(Entrevista Coletiva ao Jornal do Brasil, em 17 de janeiro de 1985).

"A alternativa está entre um desenvolvimento voltado para o mercado interno, redistribuição da renda, elevação do nível de vida das massas, absorção maciça de mão-de-obra, capacidade de opção tecnológica própria, direção nacional do desenvolvimento econômico, controle do mercado internacional e para o modelo, até agora dominante, que vê no mercado internacional o fator dinâmico, que concentra a renda, intensifica a exploração dos trabalhadores, exclui grandes grupos do emprego, baseia sua capacidade tecnológica na importação de tecnologia, se apóia no chamado financiamento externo e na desnacionalização da economia e tenta liberalizar o comércio exterior e apoiar-se nas forças de um pretenso mercado internacional".

Theotonio dos Santos, em "A Trilateral - Nova Fase do Capitalismo Mundial", pág. 162, Ed. Vozes, 1979.

1. Quando examinamos o relatório parcial oferecido pelo relator desta Comissão Mista, criada nos termos do Artigo 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, senador Severo Gomes, devemos reconhecer a precisão dos conceitos jurídicos expostos na análise da constitucionalidade e legalidade dos acordos celebrados entre o governo brasileiro e os banqueiros internacionais, amparada na autoridade do mestre Pontes de Miranda e de juristas do valor de Seabra Fagundes e Celso de Albuquerque Melo.

OSF.

Senado Federal
Subs. Coord. Legis. do Congresso
Nacional
ofn 44/89
Fls. 50

Service de Comissões Mistas

21/03/89

Fls. 21



2. Todavia, a nossa concordância com essa análise, feita a restrição de que há segmentos da sociedade brasileira que defendem o repúdio puro e simples da dívida externa, ao contrário do que afirma o referido parecer (Número 4, folha 11), choca-se com as suas conclusões, alinhadas às folhas 14 e 15, que se traduzem em 6 (seis) propostas, todas elas anódinas, inofensivas e inócuas.

3. Senão vejamos: a primeira proposta prevê a elaboração de projeto de resolução sobre operações de crédito externo, competência privativa do Senado Federal, cuja autoria pode caber a qualquer membro da Câmara Alta, dispensando a laboriosa investigação desta Comissão, após meses de árduo trabalho; A segunda prevê notificação ao Executivo sobre a existência de cláusulas inconstitucionais e, portanto, nulas nos contratos em causa. Embora reconhecendo essas nulidades, recomenda a renegociação das ditas cláusulas; A terceira, ainda segundo o hábito submissivo de recorrer ao Executivo, pede "a remessa dos contratos em vigor relativos à dívida externa à apreciação do Legislativo nos termos do Artigo 49, I, da Constituição"; A quarta, ainda no mesmo estilo de submissão ao Executivo, pleiteia "a revisão do Decreto-Lei nº 1312/74", que isentou os acordos sobre a dívida externa da apreciação do Legislativo durante o regime da ditadura, quando a matéria é hoje da competência exclusiva do Congresso Nacional; A quinta proposta atinge o máximo da inocuidade ao propor "uma nova Comissão de juristas especializados em direito internacional para estudar a elevação unilateral da taxa de juros". Esse órgão provavelmen-

Gabinete Federal
Subs. Cptia. Legal. do Congresso
Macioni OFN 44,89
Fis. SI

~~Serviço de Comissões Mistas~~

Fis. 39



te apresentaria seu parecer na próxima década; A sexta proposta, embora válida e procedente, está em contradição com as anteriores, pois propõe a responsabilização dos negociadores da dívida quando admite a sua validade. Se a dívida não é inconstitucional e nula, como incriminar os seus negociadores?

4. A apreciação que fazemos do gravíssimo problema da dívida externa é de uma missão histórica, de cujo exercício poderá decorrer ou não o resgate da soberania nacional. A espoliação atualmente praticada contra o Brasil pelas Potências Centrais do Ocidente é mais grave e mais danosa do que aquela praticada no período do Império, quando o sistema de empréstimos hipotecou as alfândegas do País para o pagamento da nossa dívida externa.

Durante todo o período do Império e no período republicano até 1964, os empréstimos externos foram submetidos a taxas de juros históricas, que não excediam 5% (cinco por cento).

5. Por isso, esclarece lucidamente o professor Celso Furtado ao examinar a cláusula de juros flutuantes, fixados sobre taxas de "prime rate" (taxa preferencial) do mercado de Nova Iorque e a "libor" (London Interbank offered rate).

"(...) É que grande parte dessa dívida resulta de uma peripécia, de um acidente histórico, e não operações de mercado normais. Assim, em 1979, as taxas de juros aumentaram brutalmente nos Estados Unidos. Desde então, as taxas de juros têm aumentado ou têm se mantido a níveis extremamente altos, duas ou três vezes mais altos, em termos reais, do que as taxas históricas do funcionamento da economia capitalista. E a razão principal disto - o problema é mais complexo: é a desordem financeira que se instalou no governo dos Estados Unidos, com este imenso

Celso

Serv. de Comissões Mistas
Subs. Coor. Legislativa do Congresso Nacional

DFN 14/89
52

19

40

Fls.

19



déficit fiscal que não tem correspondência numa poupança interna que possa financiá-lo nem uma política fiscal que possa corrigi-lo ou anulá-lo. É um problema interno da economia dos Estados Unidos que se projeta através do mercado do ouro-dólar, no plano internacional, e cria, então, esta pressão de elevação das taxas de juros.

Assim, como resultado de um estado de desordem que se cria dentro de um país poderoso, dominante, outros países viram os seus débitos aumentarem enormemente, e se transformaram em grandes devedores. (...)"

Revista do PMDB, Ano VIII, nº. 13, 1988, pág. 55.

Como reconhece o próprio Relator:

"(...) Tivemos nossa dívida aumentada de maneira significativa, sem que a esse aumento correspondesse o aporte efetivo de recursos externos. Passamos a dever não o que tomamos emprestado, mas uma quantia fixada aleatoriamente, sem a nossa participação. (...)" - Página 12.

6. Todas as constituições brasileiras, considerando a importância dos tratados e acordos internacionais e dos seus reflexos sobre a soberania nacional, estabeleceram que a sua validade dependeria de decisão do Congresso Nacional.

Assim, a Constituição de 1824, no seu Artigo 15, item 13; a de 1891, no Artigo 34, § 2º; a de 1934, no Artigo 39, número 3; a de 1937, no Artigo 74, alínea "d"; a de 1946, no Artigo 65, ítems III e VI; a de 1967, no Artigo 44, item I, e a de 1988, no Artigo 49, item I, reservaram ao Congresso Nacional a competência para dispor sobre a dívida pública interna e externa.

Discorrendo sobre a matéria, escreveu o insuperável mestre Pontes de Miranda:

"(...) O Poder Legislativo dirige a política legislativa financeira do País e o Presidente da República executa-a. O Poder Legislativo é que decide como devem ser pagas as dívidas públicas"

Subs. Coor. Legislativo do Congresso

Service de Comissões Mistas

Nacional

OFN

53

44/89

Fls.



e as delegações a respeito são proibidas como outras quaisquer, salvo nas espécies do Artigo' 55 da Constituição de 1969(...)".

"(...) O Poder Executivo não pode tomar qualquer providência sobre moratória das suas dívidas passivas, inclusive policy funding loan, sem lei que o permita, mas também aí não se consente nas leis delegadas e nos decretos-leis. (...)"
"Comentários à Constituição", Tomo II, pág. 96,
Edição de 1967.

A INCONSTITUCIONALIDADE DOS CONTRATOS

7: Todavia, a ditadura militar no governo Médici, desprezando a própria Constituição, que fizera promulgar , editou o Decreto-Lei nº 1312, de 15 de fevereiro de 1974, atribuindo ao presidente da República o poder de contratar empréstimos externos:

Mais uma vez ensinou Pontes de Miranda:

"(...) Se o Congresso Nacional aprova o decreto-lei, de que resultou, ou resulta, ou vai resultar aumento de despesa, nula é a aprovação, como o foi a emissão do decreto-lei. Não se pode admitir que a nulidade seja parcial (só referente à regras jurídica ou às regras jurídicas de que deriva o aumento de despesa), porque há o princípio da inemendabilidade do decreto-lei e a nulidade parcial implicaria emenda. Nula é a aprovação, como nulo foi o decreto-lei. (...)"

"(...) Portanto, resumindo, as constituições brasileiras, desde a Independência, reservam ao Congresso Nacional a atribuição de contrair empréstimos externos e essa atribuição não poderia ser transferida ao Presidente da República por um decreto-lei. (...) " - (ob. cit. pág. 157).

A inconstitucionalidade dos contratos e acordos entre o governo brasileiro e os banqueiros internacionais por falta de aprovação do Congresso Nacional é pois incontroversa,



segundo o entendimento de nossos juristas mais eminentes, determinando a nulidade de pleno direito dos referidos contratos sobre a dívida externa ora em exame, salvo alguns raros contratos que, submetidos ao Senado Federal, obtiveram sua aprovação.

AS NULIDADES DOS CONTRATOS

8. A esse efeito fundamental somam-se diversas nulidades de cláusulas constantes dos referidos contratos, que são do conhecimento público nas quais o governo brasileiro, pelo representante do Tesouro Nacional e o Presidente do Banco Central do Brasil, renunciaram:

- a. a invocar qualquer alegação de nulidade;
- b. à imunidade de jurisdição e aplicação do direito brasileiro;
- c. a qualquer alegação de soberania;

Esses acordos contrariam assim a Constituição brasileira, e a nossa lei básica - Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657 de 4 de setembro de 1942), que dispõe:

"Art. 12 - É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação."

"Art. 17 - As leis, atos e sentenças de outro País, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando offendem a soberania nacional, a ordem pública, e os bons costumes."

Por isso afirmou o ilustre jurista e Ministro do Supremo Tribunal Federal Seabra Fagundes, citado pelo pró-

Senado Federal
Subs. Coor. Legis. do Congresso
Nacional
OFN

44.89
Fls. 55

Service de Comissões Mistas

44.89
Fls. 55



prio Relator:

"(...) Este fato, de o Brasil renunciar explicitamente a alegar a sua soberania, faz deste documento talvez o mais triste da História política do País. Nunca encontrei - e não sou muito ausente dos estudos da história do País - em todos os documentos históricos do Brasil, nada que parecesse com esse documento, porque renúncia de soberania talvez nós tenhamos tido algumas renúncias iguais, mas uma renúncia declarada à soberania do País é a primeira vez que consta de um documento, para mim histórico. Este me parece um dos fatos mais graves, de que 'somos contemporâneos.' (...) " - (o eminente jurista refere-se ao Acordo Dois, da negociação de 1982). Pág. 10.

A EVOLUÇÃO DA DÍVIDA EXTERNA

9: A dívida externa deixada pelo governo do Presidente João Goulart alcançava 3 bilhões e 986 milhões de dólares.

A administração do General Castelo Branco, de início, adquiriu as velhas e peremptas concessões da Bond and Share por 135 milhões de dólares, fato que o seu correligionário Carlos Lacerda considerou um ato de corrupção (Tribuna de Imprensa, 07 de agosto de 1964), embora esse acordo fosse aprovado pelo Congresso Nacional, apesar da veemente oposição do PTB.

O General Médici, embora ignorando a Constituição, e contraindo empréstimos externos sem audiência do Congresso, elevou a dívida externa para 13 bilhões e 760 milhões de dólares.

O General Geisel, assumindo em 15 de março de 1981, Subs. Coor. Legislativo do Congresso Nacional, assinou o Orçamento de 1982, que estabelecia uma dívida externa de 44,89 bilhões de dólares, que era o equivalente a 44,89 milhão de milhões de dólares.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 08 -

1974, e sem ouvir o Congresso Nacional, elevou a dívida externa para 55 bilhões e 802 milhões de dólares.

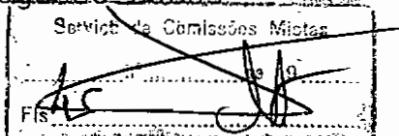
10. Como noticiou o jornalista Luciano Martins, no Jornal do Brasil de 21 de maio de 1978, só os lucros do **City Corporation** se elevara em 1976 para 72% (setenta e dois por cento) com base na dívida externa brasileira, provocando o seguinte comentário da Revista Americana **Business Week** de 07 de novembro de 1977:

"Os empréstimos ao Brasil proporcionam as taxas de juro mais altas do mundo."

Essa elevação da taxa de juros decorreu assim da política financeira do governo dos Estados Unidos já analisada pelo professor Celso Furtado.

Essa política do **Federal Reserve Bank**, destinada a atrair capitais europeus para a cobertura da dívida interna dos Estados Unidos, aliada à armadilha dos juros flutuantes imposta ao Brasil desde 1975, levou o País a pagar em juros, de 1971 a dezembro de 1988, **mais do que todo o estoque de sua dívida externa**.

11. Como o Ministério da Fazenda até hoje não respondeu ao pedido de informações, que formulei ao Plenário da Câmara dos Deputados e perante esta Comissão em 19 de abril de 1989, devo valer-me da informação do jornal **Folha de São Paulo**, edição de 20 de março de 1989, no artigo "Evolução do Pagamento da Dívida Externa", junto por cópia a este voto, onde fica evidente que a **dívida externa brasileira**, segundo dados Subs. Coor. Legislativo do Congresso Nacional, é de 44,89





do Banco Central, se elevou de 6 bilhões, 952 milhões de dólares em 1971 a 111 bilhões e 916 milhões de dólares em 1989. Salienta o mesmo jornal:

"Com o pagamento de US \$ 11.2 bilhões neste ano, o País remeteu, de juros entre 1971 a 1989, cerca de US \$ 123 bilhões, enquanto o estoque de sua dívida externa, ao final deste período, deve situar-se em US \$ 111 bilhões."

Junto ainda a este voto o quadro elaborado pelo professor Luiz Fernando Victor, da Universidade de Brasília, desde 1956 a 1987, sobre a evolução da dívida externa do Brasil, estabelecendo de forma admirável, competente e precisa os valores da dívida e do Produto Interno Bruto - PIB nacional, da população, dos resultados da balança comercial, o serviço da dívida externa, os empréstimos e financiamentos estrangeiros e a movimentação de capitais externos no País.

Esse trabalho valioso merece o exame acurado desta Comissão.

Demonstra o eminente mestre de Administração Financeira da Universidade de Brasília ao examinar o problema sob exame desta Comissão:

"(...) O golpe militar de 1964 representou a capitulação definitiva do país aos interesses do capital financeiro internacional. As primeiras medidas econômicas do governo militar de 64 estavam vinculadas aos interesses do capital financeiro internacional. Consciente de seu papel nessa capitulação, Roberto Campos toma três decisões em 1964, para favorecer, ampliar a participação e facilitar o trânsito do capital financeiro no país, a saber: modificou a 4131 no que lhes interessava, ampliando as possibilidades de transnacionalização do crédito: criou a correção monetária, como forma de manter atualizados os ativos das multinacionais, e gerou o sistema financeiro nacional - cópia do sistema norte-americano, sem os seus controles e coordenação. (...)"

"(...) A política de ajustamento externo - que

Senado Federal

Serviços de Comissões Mistas

Subs. Coor. Legis. do Congresso
Nacional 14,89

68



significa fazer saldos comerciais para pagamento do serviço da dívida - induzia novas operações financeiras, tendo como razão principal a integração do país na comunidade internacional, além da ameaça implícita de ter as linhas de curto prazo cortadas, no caso de se desejar enfrentar soberanamente o problema.

A irresponsabilidade e interesses envolvidos, levaram o país de uma dívida de 3.874 milhões de dólares em 1964 para 121.264 milhões em 1987, um aumento nominativo de mais de 31 vezes, em 23 anos. (...)"

12. Sobre a constitucionalidade dos contratos da dívida, cabe ainda lembrar o depoimento do ilustre Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados, Dr. Ophir Figueiras Cavalcanti, depondo perante esta Comissão:

"A total inconstitucionalidade de todo suporte legal do endividamento comprometeu, irremedavelmente, o modus de toda a contratação, maculando decretos-lei, acordos e cartas de intenções." (Depoimento à folha 6).

13. Esta Comissão pode ainda constatar, que o Ministério da Fazenda não provou haver cumprido sequer o Decreto número 78.382 de 08 de setembro de 1976, que exige a tradução para o vernáculo por tradutor juramentado e publicação na Imprensa Oficial do texto dos contratos em língua estrangeira sobre a dívida externa.

Esta é, de resto, a norma do Código de Processo Civil, Artigos 156 e 157 e da Lei de Registros Públicos (6.015 de 1973, Artigos 129, 6º e 148).

O texto, enviado à esta Comissão pelo Banco Central do último contrato assinado - "Oated as of September, 22, 1988 among Banco Central do Brasil as Borrower and República Federativa do Brasil as Guarantor and City Bank, N.A. as Agent and Others", é assinado em nome da Nacão Brasileira pelo ignoto

Subs. Coor. Legis. do Congresso Nacional
OPEN 44,89
Fis. 59

Serviço de Comissões Mistas
Fis. 44



senhor Luiz Machado Fracarolli, Sub-Procurador Geral do Tesouro Nacional e inclui todas as cláusulas de abdicação da soberania nacional, da jurisdição brasileira e da invocação de nulidades (ítems XII-8, XII-9, XII-10 e XII-11).

De resto esse acordo repete nesse particular todos os acordos anteriores assinados durante o período da Ditadura.

14. Se considerarmos os reflexos dessa política de endividamento externo sobre a economia nacional, sobre o crescimento da dívida interna decorrente do modelo econômico dependente do exterior e a dívida social resultante da exportação de capitais, o desemprego, chegaremos às conclusões recentemente expostas pelo professor Maurício Costa Romão, no "Seminário Subregional sobre Políticas de Empleo y Pobreza Rural":

"(...) A partir do início dos anos 80, a economia brasileira se ajustou à crise externa, em detrimento do crescimento econômico e do empoderamento de sua população, notadamente do seu segmento mais carente sobre o qual recaiu a parte mais significativa do processo de ajuste."

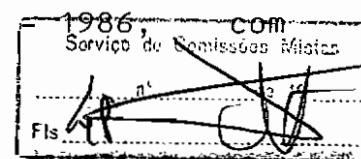
"(...) Em face desse sacrifício adicional que se impôs aos pobres e àqueles que dependem exclusivamente do seu próprio trabalho para obter os rendimentos indispensáveis à sobrevivência, contraiu-se nesses anos de ajuste, uma nova dívida social para com esses grupos, em adição à dívida social histórica, que precisa ser resgatada no menor espaço de tempo possível." (Seminário da Organização Internacional do Trabalho - Panamá, 1989.)

Os dados apurados na pesquisa realizada pelo Professor Maurício Costa Romão e pelas equipes do Departamento de Economia da Universidade Federal de Pernambuco a partir da distribuição da renda familiar per capita levantada pela Pesquisa Nacional por amostra de domicílios (PNAD)

Senado Federal
Subs. Coor. Legislativa do Congresso

OFN Naciona 44,89

Els 60





base ainda nos índices nutricionais estabelecidos pela FAO e pela Organização Mundial de Saúde - OMS, demonstram a existência de 62 milhões de pessoas no Brasil abaixo da linha de pobreza, das quais 38 milhões e 300 mil abaixo da linha de indigência. (Professor Maurício Costa Romão, "A Dívida Social do Brasil Ante o Ajuste à Crise da Dívida Externa" - Oficina Internacional del Trabajo, Panamá, janeiro de 1989, Págs. 1, 11 e 25).

A DECISÃO

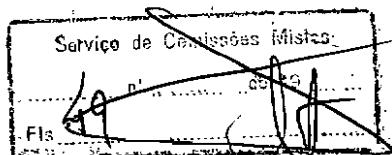
Diante do exposto, consideramos que à Comissão Mista compete proceder um julgamento preliminar e verificar se há ou não atos nulos na contratação do endividamento externo brasileiro, com fundamento no ordenamento do Artigo 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 5 de outubro de 1988, e na Lei número 1.579 de 18 de março de 1952, que manda observar pelas Comissões Parlamentares de Inquérito as normas do Código de Processo Penal.

O exame dos atos jurídicos impugnados segundo o texto constitucional, feito neste voto e no próprio parecer do Relator, só permite uma conclusão lógica, legítima e indiscutível: decretação da nulidade dos contratos de endividamento externo do Brasil, que não obtiveram a aprovação do Congresso Nacional e ainda daqueles que contém cláusulas ofensivas à soberania do País e de renúncia à jurisdição brasileira.

Como lembra o ilustre jurista e eminente patriota, desembargador Osny Duarte Pereira, em parecer apresentado a esta Comissão:

SENADO FEDERAL
Subs. Coor. Legislativa do Congresso Nacional
ORFEN

Fls. 61





"Se o Presidente da República, ou seus Ministros, não receberam mandato regular do Congresso Nacional para contrair empréstimos externos, encerrou-se a investigação nesse ponto. O ato jurídico será nulo por falta de agente capaz." (Pág. 05).

Nestes termos, propomos a esta Comissão nos estritos deveres de suas atribuições, a proposição do seguinte

PROJETO DE LEI

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - São declarados nulos e de, nenhum efeito os contratos de endividamento externo da República Federativa do Brasil, que não tiveram a aprovação do Congresso Nacional.

Artigo 2º - A Mesa do Congresso Nacional requisitará ao Poder Executivo todos os acordos sobre a dívida externa brasileira, previstos nesta lei.

Artigo 3º - Ficam suspensos todos os pagamentos de amortização e juros sobre a dívida externa da República Federativa do Brasil, até que o Congresso Nacional tenha concedido aprovação a novos contratos sobre a mesma dívida com exclusão das cláusulas ofensivas à soberania nacional, à jurisdição brasileira e daqueles que estipularem juros flutuantes.

Artigo 4º - A falta de cumprimento do disposto

Senado Federal
Subs. Co. Legis. do Congresso Nacional
OFN

Fls. 62

44/89

Setor de Comissões Mistas
Fls. 80



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 14 -

nesta lei, importará no crime de responsabilidade previsto no Artigo 85, VI, da Constituição Federal.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão Mista de Auditoria da Dívida Externa.

Em 15 de agosto de 1989.

Oswaldo Lima Filho

OSWALDO LIMA FILHO

IRAJÁ RODRIGUES
DEPUTADO IRAJÁ RODRIGUES

Pompeu de Souza
Senador Pompeu de Souza

Hermes Zanetti
Deputado Hermes Zanetti

Raimundo Bezerra
Deputado Raimundo Bezerra

Luiz A. Salomão
Deputado Luiz A. Salomão

Sérgio Spada
Deputado Sérgio Spada

EVOLUÇÃO DO PAGAMENTO DE JUROS E DA DÍVIDA EXTERNA

(Período 1971 a 1989, segundo dados do Banco Central - em US\$ bilhões)

Juros (pagamento bruto)	
71	0,344
72	0,489
73	0,839
74	1,370
75	1,842
76	2,090
77	2,402
78	3,343
79	5,347
80	7,457
81	10,305
82	12,550
83	10,763
84	11,448
85	11,238
86	10,245
87	9,310
88	10,600
89	11,200



Dívida externa (estoque)	
71	6,621
72	9,521
73	12,571
74	17,166
75	21,171
76	25,985
77	32,037
78	43,510
79	49,904
80	53,847
81	61,410
82	70,197
83	81,319
84	91,091
85	95,856
86	111,045
87	121,174
88	114,941
89	111,916

Em 18 anos, Brasil paga de juros mais do que todo estoque da dívida

Da Sucursal de Brasília

De 1971 até o final deste ano, o Brasil terá pago em juros mais do que todo o estoque de sua dívida externa. Com o pagamento de US\$ 11,2 bilhões neste ano, o país remeteu, de juros, entre 1971 a 1989 cerca de US\$ 123 bilhões, enquanto o estoque de sua dívida externa ao final deste período deve situar-se em US\$ 111 bilhões. Estes dados mostram a necessidade de um programa para redução da remessa de juros para os credores visando equilibrar o balanço de pagamento brasileiro, segundo avaliação de técnicos do Banco Central (BC).

O governo pagava US\$ 344 milhões de juros em 1971 e termina os anos 80 remetendo aos credores US\$ 11,2 bilhões ao ano. Isto representa um crescimento no pagamento anual de

juros de 3.155%. Neste mesmo período, a dívida externa passou de US\$ 6,621 bilhões para US\$ 111 bilhões —número com o qual se deve fechar este ano, pelas previsões do BC. Este "pulo" representa um crescimento de 1.590%. A ampliação da dívida acabou ficando abaixo do pagamento dos juros em 92%.

O Plano Brady, proposto pelo secretário do Tesouro dos Estados Unidos, Nicholas Brady, prevê a redução do estoque da dívida de países do Terceiro Mundo, entre eles o Brasil, através da atuação de organismos como o FMI (Fundo Monetário Internacional) e Bird (Banco Mundial). Estes organismos ficariam incumbidos de comprar a dívida externa dos países do Terceiro Mundo com deságio e de repassar este benefício aos devedores.

O governo brasileiro considerou a

proposta um "avanço". Técnicos do Banco Central afirmam que a redução —que atingiria 20% da dívida— recairá sobre o débito junto aos bancos credores privados. No caso brasileiro, da dívida de US\$ 114 bilhões segundo a posição do final do ano passado, cerca de US\$ 70 bilhões são com os bancos privados. A redução para o Brasil poderia ser de aproximadamente US\$ 14 bilhões.

O Brasil remeteu para os credores desde 1979 até 1988 US\$ 98,772 bilhões. No mesmo período, a dívida registrou um crescimento de US\$ 65,037 bilhões, passando de US\$ 49,904 bilhões em 1979 para US\$ 114 bilhões no ano passado. A remessa anual de juros, que em 1979 foi de US\$ 5,347 bilhões, atingiu US\$ 14,028 bilhões em 1988, levando-se em conta os US\$ 3,428 bilhões atrasados de 1987.

ANEXO I - BRASIL - INDICADORES ECONOMICOS

Elaborado Pelo Prof. Luiz Fernando Víctor - Universidade de Brasília

Senado Federal
Subs. Coor. Legislativo do Congresso
Nacional

US\$ VALORES CORRENTES

ANO	PIB		População Milhares de Habitantes	Balança Comercial			Serviços USS Milhões exceto Rendas de Capitais (7)	Saldo da Dívida Externa USS Milhões (8)	Reservas Internacio- nais USS Milhões (9)	Serviço da Dí- vída USS Mi- lhões	
	Valores Correntes (1)	Valores de 1987 (2)		Saldo	Exporta- ções (5)	Importa- ções (6)				Soma 10=11+12	Ama- z... (1)
1956	21.322,7	85.766,1	61.980	437,0	1.483,0	1.046,0	(-) 278,0	2.694,0	608,0	254,0	
1957	24.468,5	94.871,7	63.832	107,0	1.302,0	1.285,0	(-) 265,0	2.658,0	474,0	309,0	
1958	24.159,5	91.308,4	65.740	65,0	1.244,0	1.179,0	(-) 220,0	3.069,0	465,0	382,0	
1959	22.756,5	84.617,9	67.704	72,0	1.288,0	1.210,0	(-) 257,0	3.392,0	366,0	468,0	
1960	24.948,2	91.298,0	69.739	(-)	23,0	1.270,0	1.293,0	(-) 304,0	3.907,0	345,0	572,0
1961	24.463,9	88.385,7	71.752		113,0	1.405,0	1.292,0	(-) 205,0	3.773,0	470,0	44
1962	24.473,5	87.458,6	73.823	(-)	89,0	1.215,0	1.304,0	(-) 203,0	4.025,0	285,0	428,0
1963	29.057,3	102.476,3	75.955		112,0	1.406,0	1.294,0	(-) 182,0	3.986,0	215,0	451,0
1964	29.166,0	101.290,6	78.147		344,0	1.430,0	1.086,0	(-) 128,0	3.874,0	244,0	408,0
1965	27.700,1	94.432,4	80.403		655,0	1.596,0	941,0	(-) 188,0	4.758,0	483,0	460,0
1966	88.709,4	95.217,5	82.724		438,0	1.741,0	1.303,0	(-) 266,0	5.196,0	421,0	505,0
1967	32.123,6	103.248,6	85.112		213,0	1.654,0	1.441,0	(-) 270,0	3.281,0	198,0	628,0
1968	35.546,5	109.845,9	87.569		26,0	1.881,0	1.855,0	(-) 328,0	3.780,0	257,0	628,0
1969	38.078,3	112.247,4	90.097		318,0	2.311,0	1.993,0	(-) 367,0	4.379,0	656,0	675,0
1970	45.738,6	127.834,8	92.759		232,0	2.739,0	2.507,0	(-) 462,0	5.473,0	1.187,0	906,0
1971	49.721,7	131.474,2	95.060	(-)	341,0	2.904,0	3.245,0	(-) 560,0	6.952,0	1.723,0	1.152,0
1972	59.226,1	149.717,6	97.419	(-)	244,0	3.991,0	4.235,0	(-) 730,0	10.051,0	4.183,0	1.561,0
1973	79.690,9	188.979,1	99.836		7,0	6.199,2	6.192,2	(-) 1.009,7	13.760,0	6.416,0	2.186,5
1974	106.337,5	231.347,8	102.312	(-)	4.690,3	7.951,0	12.641,3	(-) 1.532,1	18.512,0	5.269,0	2.572,6
1975	126.803,9	251.249,3	104.851	(-)	3.540,4	8.669,9	12.210,3	(-) 1.429,3	25.115,0	4.040,0	3.670,1
1976	155.156,3	288.932,1	107.452	(-)	2.254,7	10.128,3	12.383,0	(-) 1.573,9	32.145,0	6.544,0	4.796,4
1977	180.814,5	315.575,5	110.117		96,8	12.120,1	12.023,3	(-) 1.575,7	37.951,0	7.256,0	6.1
1978	205.174,9	333.409,3	112.849	(-)	1.024,2	12.658,9	13.683,1	(-) 1.804,9	52.187,0	11.895,0	8.019,9
1979	236.938,4	353.891,3	115.649	(-)	2.839,5	15.244,4	18.083,9	(-) 2.378,0	55.803,0	9.689,0	10.570,2
1980	251.143,1	344.209,2	118.518	(-)	2.822,8	20.132,4	22.955,2	(-) 3.119,9	69.244,0	6.913,0	11.321,4
1981	279.018,4	348.521,9	121.458		1.202,4	23.293,0	22.090,6	(-) 2.863,2	73.963,0	7.507,0	15.402,6
1982	296.060,7	347.575,3	124.471		780,1	20.175,1	19.395,0	(-) 3.588,1	85.364,0	3.944,0	18.304,9
1983	221.208,2	250.186,4	127.554		6.470,4	21.899,3	15.428,9	(-) 2.407,3	93.556,0	4.563,0	16.418,3
1984	215.660,1	235.198,9	130.723		13.089,5	27.005,3	13.915,8	(-) 1.744,3	102.039,0	11.995,0	16.670,9
1985	240.811,9	254.490,0	133.966		12.470,6	25.638,7	13.168,1	(-) 1.702,2	103.283,0	11.608,0	18.478,4
1986	264.202,2	272.128,2	137.288		8.304,3	22.348,6	14.044,3	(-) 2.571,7	111.045,0	6.760,0	20.873,5
1987	277.412,1	277.412,1	140.851		11.173,2	26.225,1	15.051,9	(-) 2.353,2	121.264,0	7.458,0	20.816,8

FONTES PRIMÁRIAS 1 - PIB em moeda nacional 1956/1986 - IBGE, 1987 - Vlr. estimado

2 - População Residente em 1º Julho - 1956/1987, 1986 - Dados Preliminares, 1987, Previsão - IBGE.

3 - Balança comercial - 1956/1985 - IBGE, 1986/1987 - BACEN.

4 - Balanço Serviços - 1956/1985 - IBGE, 1986/1987 - BACEN. Exclui Juros, Lucros e Dividendos.

5 - Saldo Dívida Extra - 1956/1968 - IBGE, 1969/1987 - BACEN. Inclui Carter Prazo a partir de 1969.

6 - Reservas Internacionais - 1956/1987 - BACEN.

7 - Serviço da Dívida - 1956/1985 - IBGE, 1986/87 - BACEN.

8 - Ingressos Brutos - Moeda e Mercadoria - 1970/1987 - BACEN de 1956/1969 - IBGE.

AUXÍLIO AO BANCO

Dívida Externa US\$ Milhões		Empréstimos e financiam. US\$ Milhões (13)	Movimentação de Capitais de Risco US\$ Milhões				Reinves- timentos US\$ Milhões (18)	Conversão US\$ Milhões (19)	Outros Capi- tais e Erros e Omissões US\$ Milhões (20)	Deflatores	
Amorti- zações (11)	Juros (12)		Liquido 14 = 15-16-17	Ingressos Brutos: (15)	Repatria- ções (16)	Lucros e Dividendos (17)				Histórico (21)	Preços de 1987 (22)
187,0	67,0	231,0	65,0	89,0	ND	24,0	ND	ND	(+) 4,0	-	4.022,3
242,0	67,0	319,0	117,0	143,0	ND	26,0	ND	ND	(-) 136,0	1,0374	3,8773
324,0	58,0	373,0	79,0	110,0	ND	31,0	ND	ND	(-) 164,0	1,0259	3,7794
377,0	91,0	439,0	99,0	124,0	ND	25,0	ND	ND	(-) 29,0	1,0164	3,7184
417,0	115,0	348,0	59,0	99,0	ND	40,0	ND	ND	(+) 38,0	1,0161	3,6595
527,0	14,0	579,0	77,0	108,0	ND	31,0	ND	ND	(-) 23,0	1,0129	3,6129
310,0	118,0	325,0	51,0	69,0	ND	18,0	ND	ND	(-) 41,0	1,0110	3,5736
364,0	87,0	250,0	30,0	30,0	ND	0	ND	ND	(-) 46,0	1,0133	3,5267
277,0	131,0	221,0	28,0	28,0	ND	0	ND	ND	(-) 108,0	1,0155	3,4729
304,0	156,0	363,0	52,0	70,0	ND	18,0	ND	ND	(-) 166,0	1,0187	3,4091
350,0	155,0	508,0	32,0	74,0	ND	42,0	ND	ND	(-) 133,0	1,0279	3,3166
444,0	184,0	530,0	3,0	76,0	ND	73,0	ND	ND	(-) 170,0	1,0319	3,2141
484,0	144,0	583,0	(-) 23,0	61,0	ND	84,0	ND	ND	(+) 380,0	1,0401	3,0902
493,0	182,0	1.201,0	96,0	177,0	ND	81,0	ND	ND	(-) 55,0	1,0483	2,9478
572,0	234,0	1.510,0	26,9	161,3	15,4	119,0	ND	ND	(+) 137,0	1,0547	2,7949
850,0	302,0	2.523,0	50,5	207,4	38,9	118,0	320,6	ND	(-) 4,0	1,0570	2,6442
1.202,0	359,0	4.320,0	176,2	392,5	55,3	161,0	201,3	ND	(+) 492,0	1,0460	2,5279
1.672,5	514,0	4.297,7	778,8	1.018,7	41,5	198,4	397,4	ND	(+) 301,0	1,0660	2,3914
1.920,2	652,4	7.354,7	696,7	999,8	55,0	248,1	381,7	ND	(-) 135,7	1,0900	2,1756
2.172,1	1.498,0	7.483,0	769,4	1.080,9	76,8	234,7	298,5	56,3	(-) 452,9	1,0980	1,9814
2.986,9	1.809,5	8.880,3	762,0	1.190,9	49,3	379,6	410,5	82,0	(+) 356,8	1,0640	1,8622
4.060,4	93,5	8.727,5	501,0	1.014,8	58,7	455,1	577,3	108,6	(-) 809,5	1,0670	1,7453
5.323,5	2.696,4	15.388,5	(-) 499,4	1.160,6	124,1	1.535,9	975,4	159,9	(-) 858,8	1,0740	1,6250
6.384,7	4.185,5	11.990,9	121,0	1.831,2	353,5	1.356,7	721,0	207,4	(-) 291,4	1,0880	1,4936
5.010,3	6.311,1	13.315,0	722,0	1.595,1	147,1	721,0	411,2	39,3	(-) 501,3	1,0910	1,3690
6.241,6	9.161,0	16.782,4	681,9	1.903,2	110,3	1.111,0	741,4	1,8	(-) 507,5	1,0960	1,2491
6.951,6	11.353,3	12.450,8	(-) 914,2	1.369,9	143,0	2.141,1	1.555,9	143,2	(-) 563,6	1,0640	1,1740
6.862,9	9.555,4	7.777,6	(-) 1.043,4	567,0	157,8	1.452,6	694,8	452,0	(-) 840,8	1,0380	1,1310
6.468,2	10.202,7	8.768,2	(-) 890,4	490,1	112,3	1.268,2	472,1	745,6	(-) 3.193,3	1,0370	1,0906
8.889,7	9.588,7	5.614,1	(-) 1.379,7	485,3	262,9	1.602,1	542,8	581,2	(+) 1.235,2	1,0320	1,0568
11.546,5	9.327,0	4.232,9	(-) 1.676,7	435,4	761,7	1.350,4	448,6	205,9	(+) 75,8	1,0260	1,0300
12.024,6	8.792,2	2.642,3	(-) 584,4	651,0	326,0	909,4	616,9	343,3	(-) 564,6	1,0300	1,0000

9 - Repatriações - 1970/1987 - BACEN

10 - Lucros e Dividendos - 1956/1985 - IBGE - 1986/1987 - BACEN

11 - Ingressos Brutos - 1956/1969 - IBGE - Investimentos e Reinvestimentos Estrangeiros no Brasil menos Inv. Brasileiro no Exterior

12 - Reinvestimento - 1971/1987 - BACEN

13 - Conversões - 1975/1987 - BACEN

14 - Outros Capitais, erros e omissões - IBGE - 1956/1985 - BACEN - 1986/1987

15 - Deflatores - OCDE e BACEN

"COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME ANALÍTICO E PERICIAL
DOS ATOS E FATOS GERADORES DO ENDIVIDAMENTO EXTERNO BRA-
SILEIRO"

DECLARAÇÃO de VOTO

Senador JARBAS PASSARINHO

INTRODUÇÃO

O Relator desta Comissão Mista criada nos termos do art. 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias apresentou Relatório Parcial, com as seguintes conclusões e proposta:

"1) Que a Comissão encaminhe ao Senado Federal projeto de resolução em que se fixe como condições necessárias para a aprovação de operações de crédito externo (art. 52, VII, da Constituição):

- a) a escolha de um foro neutro para o julgamento de questões relativas aos contratos;
- b) a indicação de árbitros neutros; e
- c) a inexistência de cláusulas unilaterais de favorecimento de uma das partes.

2) Que a Mesa do Congresso notifique o Executivo sobre a existência de cláusulas constitucionais -- e portanto nulas -- nos contratos em vigor, para que se promova a renegociação dessas disposições;

3) Que a Mesa do Congresso solicite ao Executivo a remessa dos contratos em vigor relativos à dívida externa, ainda não submetidos à apreciação do Legislativo, nos termos do art. 44, I, da Constituição vigente à época em que foram assinalados;

4) Que a Mesa do Congresso solicite ao Executivo a imediata revisão do decreto-lei 1.312/74 e da legislação correlata, com vistas à sua adequação às normas constitucionais vigentes;

5) Que o Congresso constitua uma Comissão de Juristas especializados em Direito Internacional, para estudar a situação criada pela elevação unilateral da Taxa de Juros e sugerir as medidas cabíveis para resarcimento dos danos que foram causados ao País;

6) Que a Comissão promova, junto ao Ministério Público, a responsabilização dos negociadores da dívida externa, pelas irregularidades já apuradas nesta fase dos trabalhos."

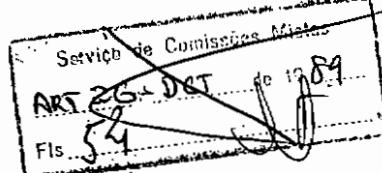
Em seu Parecer Parcial, o Relator refere-se a cláusulas, que, na sua opinião, seriam nulas, constantes dos instrumentos relativos às quatro últimas renegociações da dívida externa brasileira (1983, 1984, 1986 e 1988).

Ainda segundo o Relator:

Senado Federal
Subs. Coorr. Legisl. do Congresso
Nacional

OFN 44/80

Fls. 65



Fls. 66

1º) os contratos externos celebrados pelo Banco Central (autarquia), com garantia da República Federativa do Brasil, dependiam de aprovação, caso a caso, pelo Congresso Nacional, de acordo com a Constituição de 1967/69;

2º) O Brasil, nesses acordos, teria se obrigado a não invocar nulidades;

3º) teria ocorrido renúncia a imunidade de jurisdição;

4º) teria havido renúncia à aplicação do direito brasileiro;

5º) a arbitragem criada nos referidos acordos seria inconstitucional;

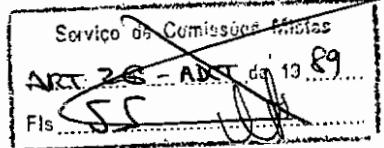
6º) na arbitragem regulada nos acordos, o árbitro desempatador não seria neutro, mas ligado a um de nossos credores;

7º) os acordos admitiriam a penhorabilidade antecipada do patrimônio público;

8º) haveria uma renúncia antecipada a qualquer alegação de soberania.

Ora, as conclusões e propostas do Relator são totalmente improcedentes, como se demonstrará.

-----*



PRELIMINAR

Preliminarmente, é de acentuar que o objetivo do art. 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é o de que se proceda ao "exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro" ou seja, o exame de cada operação de crédito externo firmado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e suas autarquias e empresas, a finalidade de cada uma e, sobretudo o efetivo destino dado aos recursos levantados; a correta aplicação desses recursos e o cumprimento das obrigações pactuadas.

Tanto é esse o escopo do preceito constitucional que o § 1º do art. 26 estabelece que a Comissão "atuará com o auxílio do Tribunal de Contas da União."

Desse modo, não constitui objetivo do art. 26 do A.D.C. T. o exame da constitucionalidade e legalidade das diversas operações, pois que esse encargo, como é de cristalina evidência, compete ao Poder Judiciário e a nossa nova Constituição, a exemplo das anteriores,

S. ado Federal
Subs. Coor Legis. do Congresso
Nacional
OFN 44 89
Fls. 67

consagra o princípio fundamental da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º).

Aliás, o Poder Judiciário já se pronunciou sobre a questão versada pelo Relator, julgando improcedente a ação popular proposta por HÉLIO FERNANDES FILHO contra a UNIÃO, que tinha por objeto a decretação da nulidade dos acordos da chamada "Fase I" ("Projeto Dois") da renegociação da dívida externa brasileira, celebrados em 1983, e cuja petição inicial contém os mesmíssimos argumentos constantes do Voto do Relator.

Essa ação foi julgada improcedente em brilhante e fundamentada Sentença do Juiz AGUSTINHO FERNANDES DIAS DA SILVA, então titular, da 6a. Vara Federal do Rio de Janeiro, Magistrado de alto conceito, Professor de Direito Internacional e, hoje, Júiz do Tribunal Regional Federal naquela Cidade.

Essa Sentença foi confirmada em decisão unânime do Tribunal Federal de Recursos, conforme Acórdão proferido no julgamento relativo à Remessa Ex-Ofício nº 99.824-RJ, pela 3a. Turma, em 14.10.88, (publicado no "Diário de Justiça" de 28.2.89). A decisão transitou em julgado. É definitiva.

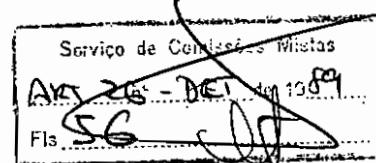
Portanto, a questão da constitucionalidade e legalidade dos chamados acordos da dívida externa brasileira:

1º) não constitui objeto dos trabalhos desta Comissão, face aos termos dos preceitos do art. 26 do A.P.C.T.;

2º) compete ao Poder Judiciário;

3º) o Poder Judiciário já a apreciou e julgou.

MÉRITO

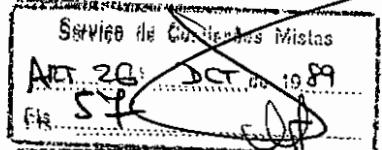


Como foi dito na introdução a este voto, improcedem, totalmente, as conclusões e as propostas do Relator.

As conclusões do Relator, a respeito de diversas cláusulas dos acordos da dívida interna brasileira, como antes assinalado, são as mesmas de ação popular proposta contra a União e julgada improcedente, em decisão definitiva.

Por sua vez, a petição inicial essa ação popular reproduz, inteiramente, uma representação da Ordem dos Advogados do Brasil, que visava à "decretação de constitucionalidade" dos acordos da "Fase II" da renegociação da dívida externa brasileira. Essa representação foi arquivada por despacho do Procurador-Geral da República.

Senado Federal
Subs. Coz. Legislativo do Congresso
Nacional
DFN 44 89
Fis. 68



Tanto a respeito dessa representação, como da ação popular, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional emitiu longo e fundamentado Parecer em que foram refutadas, com sólida base doutrinária, todas as alegações apresentadas, uma a uma. E, naquelas duas iniciativas, eram 24. Agora, no Voto do Relator são apenas 8, o que é um avanço.

Inobstante a repetição cansativa das mesmas alegações, seis anos depois da primeira versão, cada uma delas deve ser examinada e contestada, em homenagem a esta Comissão e seus ilustres Membros.

É o que se fará a seguir, acentuando que as chamadas Fases I (1983), II (1984), III (1986) e IV (1988) foram celebradas na vigência da Constituição de 1967, com a Emenda nº 1, de 1969.

A primeira conclusão do Relator é a de que os contratos externos celebrados pelo Banco Central (autarquia), com a garantia da República Federativa do Brasil, dependiam da aprovação do Congresso Nacional, de acordo com a Constituição de 67/69.

Essa conclusão envolve, como destaca o citado Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), uma confusão entre ato internacional e operação de crédito externo, que assim demonstra a improcedência do voto do Relator:

198 Com efeito, a competência do Congresso Nacional, enfatizada pelo requerimento, é inquestionável. Está claramente prevista nos dispositivos constitucionais citados (art. 44, inciso I, e art. 81, inciso X).

199 A confusão reside, porém, entre o que seja ato jurídico internacional, sujeito à aprovação do Congresso, e operação de crédito externo, realizada conforme os preceitos do Decreto-lei nº 1.312, de 15.02.74.

200 A respeito do tema da aprovação, pelo Congresso Nacional, dos tratados, convenções e acordos internacionais, os autores têm divergido. Para uns, HAROLDO VALADÃO à frente, todos esses atos devem ser submetidos à ratificação do Legislativo. Para outros, liderados por HILDEBRANDO ACCIOLY, refogem à apreciação do Poder Legislativo os atos de simples rotina ou natureza meramente administrativa, que se incluem, por força da Constituição, na competência ordinária do Poder Executivo.

201 Não obstante, não registram os tratadistas objeções seja à prática de atos fundamentados e previstos em tratado internacional ratificado pelo Congresso Nacional (como os créditos financeiros levantados pelo Tesouro Nacional junto ao FMI), seja à contratação, com fulcro em lei autorizativa, e sob seus limites e condições, de operações de crédito, junto a bancos estrangeiros (como o chamado «Projeto Dois»).

202 O consagrado Professor FRANCISCO SA FILHO, que tanto dignificou o cargo de Procurador-Geral da Fazenda Nacional, em substancial estudo defende a ampla competência do Congresso para a aprovação dos tratados internacionais, mas ressalta que «o próprio tratado regularmente concluído pode também facultar ao Presidente a celebração de acordos especiais para seu cumprimento, como nos casos de extradição e outros» (in «Relações entre os Poderes do Estado», Ed. Borsó; 1959, pág. 126).

203 Por sua vez, JAYME ALÍPIO DE BAIRROS, que também dedicou sua invulgar inteligência ao honroso cargo de Procurador-Geral, sustentou, em fundamentado Parecer, que «tratando-se de mero acordo executivo, decorrente de convênio vigente, e relativo ao funcionamento da entidade internacional de que o País participa como acionista, o direito de voto pode ser exercido pelo representante brasileiro, que para tanto tem competência já ratificada pelo Congresso Nacional» (in Processo nº 37.316/71).

204 Ora, o escopo dos citados preceitos constitucionais é, sem dúvida, o de submeter, ao referendo do Congresso Nacional, não-somente, os atos jurídicos: a) de caráter internacional; b) de forma bilateral; e c) celebrados pelo Presidente da República.

205 Os dispositivos constitucionais em foco são, à evidência, taxativos, e não meramente exemplificativos, e restritivos.

206 Por essa razão e cônsonante as melhores lições da Ciência Hermenêutica (esfr. CARLOS MAXIMILIANO, no clássico «Hermenêutica e Aplicação do Direito», 297, F. Bastos, Rio, 1947), o exegeta, pelo argumento a contrario sensu, aplicável à espécie, concluirá, necessariamente, que não estão sujeitos ao referendo do Parlamento os atos internacionais bilaterais celebrados por outras autoridades (legalmente competentes, é claro) que não o Presidente da República (e.g., as «declarações conjuntas», os «protocolos» etc., firmados pelas autoridades diplomáticas; os «contratos de crédito externo» entre o Tesouro brasileiro e o Tesouro de outro Estado ou um organismo financeiro internacional, como o FMI, o BIRD, o BID, o BIS ou bancos privados etc.); os numerosos acordos comerciais, como os do café, açúcar etc., nem, tampouco, os atos internacionais unilaterais (e.g., as «notas», os «protestos» e as «cartas» das autoridades diplomáticas; as «cartas de intenção» do Ministro da Fazenda, a que se referem o art. 6º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.312/74 e o art. 6º da Lei nº 5.000, de 24.5.66; os «votos» proferidos em conferências internacionais etc.).

207 Note-se, ainda, que o teor dos preceitos da Emenda nº 1, de 1969, como os da Carta de 1967, representam uma ampliação do texto da Constituição de 1946, elaborado por eminentes juristas e que somente submetia, ao referendo do Congresso Nacional, os tratados e convenções celebrados com os estados estrangeiros, pelo Presidente da República (art. 66, inciso II). O estudo da Carta de 1946 revela, também, a equiparação — escorreita — da expressão «tratado com estados estrangeiros» (art. 60, inciso II) com «tratados internacionais» (art. 87, inciso VIII), assim indicando, de forma inequívoca, o verdadeiro alcance do termo «Internacional» no texto constitucional.

208 Na mesma linha, preceituava a Constituição de 1934, que se referia, em seu art. 40, alínea «a», a «tratados e convenções com as nações estrangeiras, celebrados pelo Presidente da República», e a Constituição de 1891, que, no seu art. 34, item 12, também se referia a «tratados e convenções com as nações estrangeiras».

209 Nos seus clássicos «Comentários à Constituição Federal Brasileira», editados há mais de oitenta anos, JOÃO BARBALHO, o eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o citado preceito da Constituição de 1891, salientava que «o Presidente da República é o órgão de comunicação dela com as outras Nações».

210 Cumpre notar que «os atos jurídicos internacionais», na lição do insuperável CLOVIS BEVILAQUA, «são declarações da vontade do Estado, feitas pelos órgãos competentes (os chefes do Estado, os ministros das Relações Exteriores, os agentes diplomáticos)». «Podem ser» — acrescenta o mestre — «unilaterais ou bilaterais. Os tratados e convenções são atos bilaterais, como também as declarações feitas, conjuntamente, por diversas nações. São unilaterais os atos pelos quais um Estado afirma certo princípio para regular sua conduta, ou assume determinada obrigação, por lei interna, manifesto ou nota diplomática» (in «Direito Internacional Público», Vol. II, Liv. Francisco Alves, Rio, 1911).

211 CLOVIS, com sua inigualável precisão, exemplifica o que sejam atos internacionais unilaterais, dirimindo, assim, há mais de setenta anos, a confusão de muitos juristas da atualidade: «o ato pelo qual o Brasil abriu, à navegação dos estrangeiros, os seus rios interiores é unilateral. As declarações singulares de neutralidade oferecem o mesmo caráter» (op. cit.).

212 Como salienta JOÃO HERMES PEREIRA DE ARAUJO, «a expressão atos internacionais, que é muito vulgarizada na linguagem jurídica e diplomática do país, tem justamente esta acepção, caracterizando, de maneira restrita, as declarações de vontade bilaterais ou plurilaterais de pessoas de Direito Internacional, quaisquer que sejam suas designações ou formas (in «A Processualística dos Atos Internacionais», MRE, pág. 81).

213 «Ato jurídico internacional» — acrescenta LUIZ ALBERTO AMERICANO — «é todo ato que tem por fim adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direito entre duas ou mais pessoas de direito público externo» (in «O Congresso e os Atos Internacionais», Rev. Direito Público, nºs 55/56, 19/80).

214 PEREIRA DE ARAÚJO destaca a falta de correção técnica na terminologia dos atos internacionais.

Subs. Coor Legis. do Congresso

Nacional OFN 14/89

Els. 69

Service da Comissões Mistas
Nº 26 de 19.89
Fis. 58

«A questão da terminologia dos atos internacionais não tem merecido especial atenção por parte dos diversos direitos públicos internos, uma vez que, ao se referirem à capacidade de contratar internacionalmente e às suas limitações, visam claramente abarcar, de maneira geral, os atos jurídicos que indicam a vontade concordante de um Estado com outra ou outras pessoas do Direito Internacional. Assim, as Constituições se referem normalmente aos atos internacionais em termos genéricos empregando a expressão «tratados» e, em muitos casos, os vocábulos «tratados e convenções», com valor sinônimo.

A designação mais corrente é a de «tratado», à qual se alia a expressão «convenção» com caracteres distintos não muito nítidos, e que, na prática, acabaram por desaparecer inteiramente» (op. cit., pág. 9/10).

215 Mas, o ato internacional, tenha a denominação que lhe derem (tratado, convenção, acordo etc.), é, sempre, como observa HILDEBRANDO ACCIOLY, manifestação de vontade dos Estados, pelos quais assumem compromissos recíprocos (in «Manual de Direito Internacional Público», 11^a ed., revista por GERALDO EULÁLIO NASCIMENTO SILVA, Saraiva, 1980).

216 Na lição do incômodo RAUL PEDERNEIRAS, o tratado «é ato pelo qual dois ou mais Estados estabelecem, modificam ou extinguem um vínculo jurídico» (in «Direito Internacional Compendiado», 9^a ed., revista por OSCAR TENÓRIO, E. Bastos, 1947, pág. 275).

217 PEREIRA DE ARAUJO fere, com propriedade, a questão dos atos internacionais que devam ser submetidos à aprovação do Congresso:

«Desde o século XIX, alguns textos constitucionais, embora aceitando a necessidade da aprovação legislativa, a circunscreveram a certos tratados mais importantes. Estes podem ser considerados os inspiradores de várias constituições modernas que, ou servem desta referência genérica ou, como é mais comum, principalmente nos textos recentes, especificam os tratados que, para serem ratificados, necessitam prévia aprovação. Esta tendência do direito constitucional moderno evidencia a necessidade que vêm sentindo os constituintes de atenuarem a obrigação geral da submissão de tratados e convenções ao Legislativo, em vista do grande progresso das relações internacionais, do incremento da celebração dos tratados, da necessidade muitas vezes evidente da urgência de entrarem os mesmos em vigor e da vulgarização de pactos internacionais sobre assuntos de reduzida importância» (op. cit., pág. 149).

218 O ilustre jurista e diplomata confirma que essa tendência é seguida, inclusive, pelos Estados Unidos:

«Tanto é poderosa essa tendência que, mesmo nos Estados Unidos em que a rigidez do texto constitucional poderia parecer um obstáculo intransponível à celebração de atos internacionais que prescindissem da aprovação parlamentar, se vem verificando um costume constante, aceito pela doutrina e pela prática, de estabelecer-se um critério de competências internas para determinar quais tratados necessitam do «apreço e consentimento do Senado» (op. cit., pág. 149).

219 «Nos Estados Unidos» — observa LUIZ ALBERTO AMERICANO — «onde se requer a maioria de 2/3 dos senadores presentes (2) para a aprovação dos tratados internacionais, esses acordos têm sido largamente utilizados. A construção doutrinária e jurisprudencial que se fez em torno do assunto reconhece no Chefe do Poder Executivo americano a competência para celebrar validamente acordos executivos com outros países, a partir da origem dos poderes de que está investido. Por outras palavras, os poderes do Chefe do Poder Executivo: (i) estão implícitos na Constituição (e o acordo executivo teria por objeto matéria de sua exclusiva competência); (ii) foram-lhe delegados pelo Congresso; ou (iii) foram-lhe outorgados por outros tratados internacionais, que façam parte do direito do país (portanto, já submetidos e aprovados pelo Senado), para o fim de regulamentar a execução de tratados» (op. cit.).

220 PEREIRA DE ARAUJO traz, também, à colação o exemplo do Reino Unido:

«Raros são atualmente os Estados cujas leis não restringem o poder do chefe de Estado de concluir atos internacionais, com a submissão obrigatória do mesmo ao Poder Legislativo.

O exemplo mais curioso, a respeito, nos dá a Grã-Bretanha. A propósito, citaremos o que diz um relatório preparado pelo Secretariado das Nações Unidas e aprovado pelo «Foreign Office»:

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso
Nacional [44/89]
OFN

15. 40

Service de Comissões Mistas
APR 26 1989
Fis 59

(2) «sistema de controle parlamentar em relação à conclusão de tratados, que existe em vários países, não vigora no Reino Unido. O consentimento do Parlamento não é normalmente exigido para a negociação ou ratificação; como foi dito, essas são funções exercidas em nome da Rainha por seus Ministros. Em certas ocasiões, entretanto, o governo julga oportuno obter a aprovação formal do Parlamento, antes de ratificar o tratado. Este proceder foi adotado com relação a todos os tratados de paz que se seguiram à primeira Grande Guerra» (op. cit., págs. 149/150).

221 Em sua obra substancial, PEREIRA DE ARAUJO destaca os *atos internacionais* que, por tratarrem assuntos da competência exclusiva do Poder Executivo, não estão, no Direito brasileiro, sujeitos à ratificação pelo Congresso:

«... os vários acordos ou ajustes comerciais concluídos principalmente depois da criação da Comissão Consultiva de Acordos Comerciais e que nada mais são do que regulamentos bilaterais de exportações e importações. O interesse econômico desses atos internacionais de forma simplificada é evidente. O fato de serem os mesmos concluídos pelo Executivo, prescindindo da aprovação do Legislativo, em cada caso, é decorrência lógica das atribuições de regular as importações e exportações conferidas por lei a órgãos do Poder Executivo, como a Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S.A. e, atualmente, à Carteira do Comércio Exterior. O melhor argumento a favor de nossa tese reside no fato de que a matéria pactuada, no que se refere ao Brasil, poderia ser posta em execução pela simples emissão de licenças de exportações e importação, por parte da referida Carteira do Comércio Exterior» (op. cit., pág. 164).

222 E cita — ainda o ilustre Professor — vários outros casos, inclusive o pronunciamento do Senado Federal, no sentido da desnecessidade de aprovação, pelo Poder Legislativo, do contrato firmado em 5.07.50, entre o Banco do Brasil S.A. e o Ufficio Italiano dei Cambi (op. cit., pág. 165).

223 Após longas considerações, de ordem jurídica e histórica, conclui o ilustre jurista:

«Em vista destes argumentos, parece-me perfeitamente defensável não só a possibilidade constitucional, como a existência, entre nós, de uma regra consuetudinária, segundo a qual, dentro do critério da competência privativa dos poderes do Estado, os atos internacionais que versam matéria da atribuição do Poder Executivo prescindem do referendo do Congresso Nacional» (op. cit., pág. 172/173).

224 Em suma, o *ato jurídico internacional bilateral* — tratados, convenções, acordo etc. — pressupõe a participação de dois ou mais Estados soberanos ou de um ou mais Estados e uma ou mais organizações internacionais (ONU, OEA, FMI, BIRD, BID, etc.), estas compostas, igualmente, por Estados.

225 Por outro lado, tais atos somente estão sujeitos ao referendo do Congresso Nacional, segundo a tradição constitucional brasileira, quando celebrados pelo Presidente da República, versando sobre matéria de sua competência.

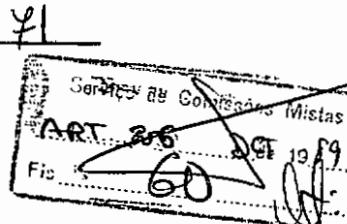
226 Já o chamado «Projeto Dois» constitui, como antes salientado, uma operação de crédito externo expressamente autorizada em lei, celebrada, na forma da lei, pelo Ministro da Fazenda e pelo Presidente do Banco Central, no exercício de competência legal.

227 Essa operação, evidentemente, não foi celebrada entre dois, ou mais, Estados soberanos ou organismos internacionais. Foi pactuada entre uma autarquia federal, o Banco Central do Brasil, como devedora, o Estado brasileiro, como garantidor, e um consórcio de instituições financeiras privadas, lideradas pelo Citibank, como credor. Como é óbvio, nem o Banco Central, nem os bancos privados, constituem Estados soberanos.

228 Não se pode conceber, portanto, que esse ato jurídico seja caracterizado como ato internacional, ou seja, celebrado exclusivamente entre Nações ou organismos compostos por Nações.

229 Dessa forma, a operação chamada «Projeto Dois», como centenas e milhares de outras, firmadas com bancos privados, pelo Tesouro Nacional, pelos Estados federados (inclusive nos Governos empossados em 15.03.83, eleitos seja pela situação, seja pela oposição), pelos Municípios, pelas autarquias, pelas empresas públicas e pelas sociedades de economia mista, com bancos privados estrangeiros, não constituem ato internacional pactuado entre Nações, não foram celebrados pelo Presidente da República, nem estão, consequentemente, sujeitos ao referendo do Congresso Nacional.

Senado Federal
ds. Coord. Legisl. do Congresso
Nacional
OFN 44/89



230 Aliás, ao longo de mais de trinta anos — desde 1952 — operações de crédito dessa natureza — previamente examinadas por centenas e centenas de advogados — figuram nas prestações de contas dos mais diversos órgãos federais, estaduais e municipais, sem que se conheça a mais leve dúvida ou impugnação, seja pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, seja pelos Tribunais de Contas dos Estados federados, seja pelos Conselhos de Contas dos Municípios, seja pelo Congresso Nacional, seja pelas Assembléias Legislativas, seja pelas Câmaras de Vereadores. Destarte, tais operações nunca foram impugnadas em decisões de tribunais federais ou estaduais.

231 Nessas condições, bem diferentes são os conceitos de atos internacionais e operações de crédito externo. Estas não estão sujeitas à aprovação, caso a caso, do Congresso. Ao contrário, estão expressamente autorizadas em lei, que estabelece limites, forma, condições e competências."

A segunda conclusão do Relator é a de que o Brasil, nos acordos da dívida externa, teria se obrigado a não invocar nulidades

O Parecer da PGFN demonstra a improcedência dessa conclusão, que também envolve confusão:

246 Os autores da petição, sempre confusos, aqui se equivocam na compreensão do sentido da alínea «iii», entendendo que os atos relativos, na verdade, aos devedores, relacionar-se-iam com os bancos credores.

247 Estabelece a citada cláusula 2.13, «b», na sua parte final, que «a responsabilidade do garantidor, para os efeitos deste contrato e no respeitante às obrigações garantidas, será absoluta e incondicional, independentemente de:

«i» — qualquer nulidade ou ineficácia deste contrato, de qualquer notificação, do original de qualquer documento governamental ou de qualquer outro contrato ou instrumento relacionado com o presente contrato;

«iii» — qualquer incapacidade processual (para demandar ou ser demandado, inclusive e sem limitação, pela alegação de falta de personalidade jurídica), impedimento legal, incapacidade ou qualquer outra circunstância relacionada com os devedores ou seus representantes, no respeitante às obrigações garantidas».

248 Em outras palavras, o contrato prevê que o garantidor não se eximirá de uma eventual obrigação de honrar a garantia dada, invocando nulidade ou ineficácia de suas normas, incapacidade ou impedimento do devedor ou vício de representação que, de resto, inocorre no caso.

249 A questão da capacidade, por exemplo, é de direito interno (Cfr. OSCAR TENÓRIO, in «Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro», 2^a Ed. Borsoi, Rio 1955, pág. 330; RAUL PEDERNEIRAS, in «Direito Internacional Compendiado», 9^a ed., F. BASTOS, 1947, págs. 276/277). Da mesma forma, as relativas à personalidade jurídica e aos eventuais impedimentos das partes brasileiras, os devedores e seus garantidores. Assim, são justas as cautelas dos credores, consignadas na cláusula em tela.

250 O que se pretende, pois, é evitar que o devedor, após receber o produto do crédito e se obrigar a pagar a dívida contraída, possa alegar nulidades ou ilegalidades para hourar a obrigação e, assim, se locupletar com o produto da operação de crédito. Pretende-se, pois, evitar a simulação.

251 Ao contrário do que se entende no requerimento, a cláusula é ditada pela ética, pois é de se presumir que tanto o Banco Central, como o Tesouro Nacional, não iriam firmar pactos que admitissem ser nulos ou ilegais, e, depois de se beneficiar com o produto da operação, deixar de cumprir a obrigação de amortizar a dívida e pagar os juros e taxas, sob a alegação de nulidade etc.

252 Evidentemente, não se poderia admitir tal torpeza por parte do ente público.

253 A cláusula em foco é decorrência do princípio universal de direito, segundo o qual não é permitido invocar a nulidade do ato jurídico aquele que lhe tenha dado causas.

254 «Nemo de improbitate suo consequitur actionem» (Ninguém tira ação de sua improbidade).

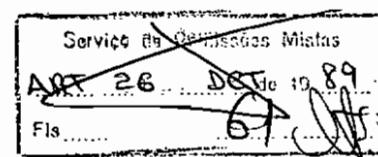
255 O princípio, entre nós, constitui a norma do art. 104 do Código Civil brasileiro. "

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso
Nacional

DFN

44/89

Fls. 40



A terceira conclusão é a de que, nos mencionados acordos, teria ocorrido renúncia a imunidade de jurisdição, argumentando que, nos termos pertinentes ao "ius gestionis", isto é, os que envolvam interesses meramente econômicos, a Nação conveniente poderia renunciar a imunidades decorrentes da soberania; nos alusivos ao ius imperii, ou seja, os relativos à posição do Estado como participante da sociedade das nações, onde predominam os aspectos políticos, impossível seria a renúncia à legislação e à jurisdição."

Em seu Parecer, a PGFN demonstrou que os contratos financeiros com bancos privados são atos do "ius gestionis" e que, como ato de gestão ou de império, os contratos foram celebrados com base na lei:

" | 287 Nesse passo, o requerimento refere-se a tema controvérsio na doutrina do Direito Administrativo, isto é, se determinados atos do Poder Público, por sua natureza, são inerentes ao ius imperii ou ao ius gestionis.

288 RAFAEL BIELSA, por exemplo, em seu clássico «Derecho Administrativo», destaca que «según una opinión ya tradicional, el Estado tiene doble personalidad: pública y privada, y análogamente, ejerce una doble forma de actividad, de la que deriva una división de sus actos en dos clases: actos de autoridad o imperio, y actos de gestión, que el Estado realiza, respectivamente, como persona pública, y como persona privada. Se trata de una distinción de los actos administrativos no admitida por algunos; desde luego, tal como se la propone, tampoco la admitimos nosotros». (6º ed., Tomo II, B. Ayres, 1964, págs. 22/23).

289 BIELSA prossegue nos seus substanciosos comentários para afirmar: «según lo expuesto, la distinción entre actos de autoridad y actos de gestión no deriva necesariamente de la «diferente naturaleza» de la actividad del Estado, ni de la «doble personalidad». Es decir que ni la actividad pública supone necesariamente *actos de imperio*, y la privada *actos de gestión*, ni tampoco son siempre actos de imperio los que realiza el Estado como persona de derecho público y actos de gestión los que genera como persona de derecho privado» (op. cit., pág. 25).

290 O notável Mestre da Universidade de Buenos Ayres sustenta que os atos de gestão podem ser de «gestión pública» ou de «gestión patrimonial» e entre os primeiros inclui «los contratos de depósito público y otros análogos» (op. cit., págs. 26/27).

291 WALINE, por sua vez, adverte que «il faut pas confondre contrats de l'administration et contrats administratifs. Tout contrat de l'administration n'est pas nécessairement un contrat administratif» (op. cit., pág. 564).

292 LAUBADERE, a seu turno preleciona:

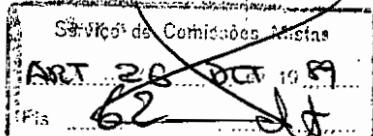
«Contrats administratifs et contrats de droit commun conclus par l'administration — Il est aujourd'hui et depuis long-temps acquis que la théorie des contrats de l'administration repose sur la distinction fondamentale des contrats administratifs proprement dits et des contrats de droit commun (ou de droit privé) conclus par l'administration» (in «Contrats Administratifs», Tomo I, Paris, 1956, pág. 8).

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso
Nacional

OFN 44.89
Fls. 43

293 No que refere aos contratos de empréstimos das entidades públicas, LAUBADERE preleciona:

«Selon une conception fréquemment admise le cas des emprunts serait assez spécial. Par leur objet purement financier les emprunts public seraient des contrats de droit commun mais les emprunts publics d'Etat seraient administratifs par détermination de la loi. Ainsi il faudrait distinguer les contrats d'emprunt d'Etat, toujours administratifs, et les contrats d'emprunt des collectivités autres que l'Etat, toujours de droit commun» (op. cit., pág. 121).



294 Também HAURION observa:

«dans la voie de gestions publique, c'est la Puissance publique elle-même qui se charge de la besogne d'exécution et elle y conserve des prérogatives; dans la voie de gestion privée l'exécution s'opère par des moyens privés» (in, «*Precis de Droit Administratif*», 5^e ed., Paris, pág. 202).

295 Na mesma linha, é a lição de BERTHELEMY:

«L'État, le département, la commune, les établissements publics, doués de la personnalité morale, peuvent à ce titre être propriétaires, créancier, débiteurs. Ils peuvent accomplir par représentants les actes ordinaires de la vie civil; ils les accomplissent comme un particulier pourrait le faire dans l'administration de son patrimoine; ces actes ainsi accomplis sont de actes de gestion.» (in «*Traité Élémentaire de Droit Administratif*», 7^e ed., Paris, pág. 39).

296 Ora, o requerimento refere-se ao importante tema do Direito Administrativo, mas apenas o tangencia, nada afirmando de substancial. Parece, até mesmo, desconhecer ou não avaliar as próprias afirmativas. »

298 De qualquer forma, e como já demonstrado, o «Projeto Dois», ato de império ou ato de gestão, foi celebrado com rigorosa observância da legislação aplicável. »

Relativamente à renúncia a imunidade de jurisdição, o citado Parecer afasta a confusão em torno da matéria e assim demonstra a improcedência da alegação:

273 Em relação ao Brasil (*Tesouro Nacional*), que é parte no contrato — vale repetir — como garantidor, a matéria está regulada na cláusula 8.08, que, em nenhum trecho, se refere a tribunais de Nova York ou de Londres.

274 Essa cláusula, como se pode constatar do instrumento contratual, estabelece, para a solução dos eventuais litígios derivados do contrato, entre o garantidor (*Tesouro Nacional*) e os bancos credores, a *arbitragem*, cuja legalidade e aplicabilidade à espécie serão demonstradas nos tópicos 16º, 18º, 19º e 20º, adiante.

275 Portanto, em mais esse ponto improcede o pedido, aqui por lamentável erro e confusão.

276 No que concerne aos eventuais litígios entre o Banco Central e os bancos credores, essas partes — e não o *Tesouro Nacional* (como, por erro, entende a representação) — estabeleceram, na cláusula 8.07, a jurisdição dos tribunais estaduais ou federais de Nova York e da Suprema Corte de Justiça de Londres.

277 Essa cláusula — cabe repetir — não diz respeito ao *Tesouro Nacional*, mas ao Banco Central.

278 É certo que um Estado soberano não pode se submeter à decisão de tribunais de outros Estados, sem expressa autorização legal.

279 Em relação às operações de crédito externo do *Tesouro Nacional*, ou com a sua garantia, o Decreto-lei n° 1.312/75, em seu art. 11, admite, como «válido o compromisso geral e antecipado de dirimir por arbitramento todas as dúvidas e controvérsias derivadas dos respectivos contratos».

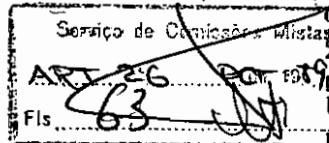
280 Aliás, esta Procuradoria-Geral tem sustentado, há mais de quinze anos, com firmeza e perseverança, que esses princípios aplicam-se não só à União Federal, mas também às unidades que compõem a Federação, ou seja, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, bem assim aos Municípios.

281 Todavia, no que concerne aos órgãos da administração indireta, federal, estadual e municipal, isto é, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas ou mantidas pelo Poder Público, prevalece o entendimento de que tais entidades, por não serem titulares dos mesmos privilégios políticos da União e das unidades federadas, podem aceitar a jurisdição estrangeira, para a solução dos litígios que eventualmente derivarem de operações de crédito externo.

282 Sem dúvida, a denominada «imunidade» à jurisdição estrangeira protege, essencialmente, os organismos políticos do Estado (União Federal, Estados-Membros, Distrito Federal, Territórios e Municípios). Mas essa proteção não abrange as entidades da Administração Pública indireta.

Senado Federal
Ass. Coord. Legislativa do Congresso
Nacional
DFN 44/89

Fls. 44



283 Nessa conformidade, e com o beneplácito dos respectivos órgãos jurídicos e dos advogados brasileiros contratados para assistir os bancos credores, têm sido celebrados os diversos contratos dessas entidades, inclusive de autarquias federais, como a extinta Superintendência Nacional de Marinha Mercante (SUNAMAM), o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) etc., sem que, ao longo dos anos, tenha sido levantada qualquer objeção a tal respeito.

284 Outrossim, a cláusula de jurisdição encontra amparo no precitado art. 11 do Decreto-lei nº 1.312/75, por constituir condição usualmente aceita nos contratos de crédito celebrados com as entidades de crédito externo, até mesmo por Estados soberanos (e.g., Argentina, Austrália, México, Inglaterra, etc.).

285 Por outro lado, deve ser reiterado que uma sentença final de um tribunal de Nova York ou de Londres, contrária ao Banco Central, somente seria executável no Brasil se previamente homologada pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, no ensejo do respectivo julgamento e por força do disposto nos arts. 15 e 17 da Lei de Introdução ao Código Civil, e arts. 210 e 217 do seu Regimento Interno, decidirá se tal sentença contraria a soberania e a ordem pública, apreciando, por essa via, a própria questão da extensão dos privilégios da autarquia, nas relações de Direito Internacional."

No seu Voto, o Relator faz uma referência, data venia incompleta, sobre a invocação, nos acordos, da Convenção de 1966 sobre disputas entre Estados e particulares, relativas a investimentos. O Parecer da PGFN aclara a questão e, assim, vale transcrevê-lo:

" 342 O Brasil, de fato, não é signatário da aludida Convenção.

343 Todavia, o «Projeto Dois» não invoca Convenção a que estivesse sujeito o País.

344 Uma vez adotada a arbitragem, para a solução de eventuais conflitos entre as partes contratantes, torna-se indispensável fixar ou indicar as regras processuais a serem observadas pelos árbitros.

345 «O compromisso» — salienta HILDEBRANDO ACCIOLY — «define a matéria da controvérsia, designa os árbitros, indicando-lhes os poderes e contém a promessa formal de aceitação, respeito e execução da futura sentença arbitral. Em geral, estabelece igualmente o processo a ser seguido» (op. cit., pág. 238).

346 No caso, em lugar de estabelecer essas regras, uma a uma, o que estenderia o instrumento (já considerado enciclopédico na petição), preferiram as partes a remissão a regras que especificam, bastante conhecidas, constantes de uma Convenção (Section 8.08, «a», cfr. pág. 78).

347 As partes poderiam, para evitar a referida conclusão, reproduzir, no texto da cláusula ou até mesmo em um anexo, o teor das regras processuais em foco, sem a remissão à Convenção.

348 Em sumo, as regras processuais em questão não foram adotadas em obediência a uma Convenção, mas eleitas livremente pelas partes.

349 Aliás, no próprio Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Ilustre Conselheiro José Rocha teve a oportunidade de discorrer sobre a matéria, com serenidade e objetividade.

«27. No que se refere à arbitragem, a primeira censura dirige-se à Cláusula 8.08 e baseia-se na aplicação de regras da Convenção para Solução de Disputas relativas a Investimentos entre Estados e Cidadãos de outros Estados, que é uma convenção administrada por um centro internacional que integra o grupo do Banco Mundial. É certo que o Brasil não aderiu a essa Convenção. Certo não é, porém, que isso invalide a disposição. O sentido desta é bastante restrito. Em caráter supletivo, adota o procedimento de arbitragem previsto nos artigos 41-43, 45, 47-8 e 60-61. É como se as partes, tendo convindo na arbitragem, estivessem à procura de regras. Encontram-nas e aproveitam-nas naquela Convenção, fazendo-as integrantes do acordo. Não se submetem à Convenção em todos os seus termos e condições».

Serv. Federal
Subs. Coor. Legist. do Congresso
Nacional

QFN 24/89

Fls. 75

Serviço de Comissões Mistas	
ART 36	DET 13.350
64	Outros
Fls.	64

Em tais condições, o requerimento nesse ponto — como em todos os outros — revela-se improcedente.

A quarta conclusão é a de que teria havia renúncia à aplicação do direito brasileiro, como consta do item "c", à pág. 5. No entanto, o Parecer do Relator não contém uma linha sequer, procurando demonstrar tal assertiva.

Para esclarecer, desde logo, a matéria, vale transcrever outro trecho do Parecer da PGFN:

" 260 No que se refere à lei material aplicável ao contrato, estabelece a cláusula 8.10:

«Section 8.10 — Governing Law — This agreement and the Acknowledgements shall be governed by, and construed in accordance with, the laws of the state of New York.»

261 Esse texto assim pode ser traduzido:

«Cláusula 8.10 — Lei aplicável. Este contrato e o «termo de ciência e certificado de depósito» serão regidos e interpretados de acordo com as leis do Estado de Nova York (nos Estados Unidos).»

262 Como se verifica, a lei aplicável ao contrato é a do Estado federado norte-americano de Nova York, nos Estados Unidos, país em que as obrigações se constituíram. É oportuno ressaltar que a legislação comercial, nos Estados Unidos, é de nível estadual.

263 Em nenhuma parte do contrato, entretanto, consta referência à submissão, seja do Banco Central, seja do Tesouro Nacional, às «leis de Londres», tratando-se, pois, de um dos numerosíssimos equívocos constantes do requerimento.

264 A cláusula 8.10 guarda conformidade com os princípios do *locus regit actum* e da *lex loci contractus*, consagrados pelos preceitos do art. 9º da Lei de Introdução ao Código Civil, *verbis*:

«Art. 9º Para qualificar e rege as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituirem.

§ 1º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

§ 2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.»

265 Dos preceitos supratranscritos decorre que:

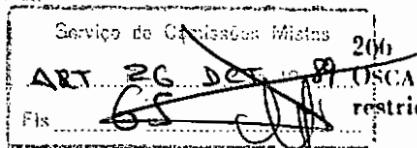
a) as obrigações constituidas entre pessoas com domicílio em países diversos aplica-se a legislação do lugar onde elas tiveram sido constituídas, ou seja, o princípio da *lex loci celebrationis*;

b) nas obrigações decorrentes de contrato, aplica-se o princípio da *lex loci celebrationis*, considerando-se como lugar da celebração aquele em que residir o proponente; e

c) nas obrigações que se destinem a cumprimento no Brasil, mesmo que regidas pelo princípio *lex loci celebrationis*, observar-se-á a forma especial que for prescrita, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira, no respeitante aos requisitos extrínsecos do ato.

Senado Federal
Subs. Coord. Legist. do Congresso
Nacional
OFN 44,89

Fls. 76



«O sistema do direito internacional privado brasileiro — observa OSCAR TENÓRIO — é de modo a entregar as obrigações, com as naturais restrições da ordem pública, à lei de sua constituição» (op. cit., pág. 328).

267 Observa, o ilustre Mestre do «Casarão do Catete», ser «imprescindível que a obrigação constituída no exterior e destinada à execução no Brasil se sujeite, quanto à forma essencial, ao que preceitua o nosso Direito», tornando claro que o § 1º do artigo 9º «contém duas exigências para a validade do ato feito no exterior e destinado a ser cumprido no Brasil: 1º) a aplicação da regra *locus regit actum*; 2º) o respeito à forma essencial consagrada pelo direito brasileiro. A parte, ao contrair obrigação no exterior, de execução no Brasil, terá de sujeitar-se, em matéria de forma, à lei local e, no possível, à lei brasileira» (op. cit., pág. 337 e 338).

268 Cabe lembrar que, na hipótese de um litígio entre os credores e o devedor ou o garantidor, a sentença que for proferida no estrangeiro somente poderá ser executada no Brasil se previamente homologada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e desde que não ofenda a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, como se demonstrará no item 19º, mais adiante.

269 Além disso, a cláusula em questão, por ser empregada com habitualidade nas operações de crédito externo, encontra respaldo no já citado art. 11 do Decreto-lei nº 1.312/75. "

A quinta conclusão é a de que a arbitragem adotada pelos acordos seria inconstitucional.

Por entender diferentemente, os Constituintes de 1988 tornaram a arbitragem a única via de solução para as controvérsias e conflitos, em que se envolva o País. É o que se vê no próprio Preâmbulo da Carta ~~e~~ em seu art. 4º, inciso VII, que faz referências a solução pacífica de conflitos.

Por outro lado, o multicitado Parecer da PGFN demonstra a improcedência da conclusão do Relator:

" 317 Como antes ressaltado, o art. 7º da Constituição prescreve o emprego de processos pacíficos, entre eles o da arbitragem, para a solução dos eventuais conflitos entre o Brasil e outros Estados soberanos ou organismos compostos pelos Estados.

318 Não exclui, porém, o preceito constitucional, o emprego da arbitragem para a solução de outros conflitos, desde que estabelecidos ou não proibidos em lei.

319 Nessa conformidade, no plano interno, o Código Civil, nos arts. 1.037 a 1.048 (no Direito das Obrigações), e o Código de Processo Civil, nos arts. 1.072 a 1.102 (procedimentos especiais), regulam o juízo arbitral mediante compromisso entre quaisquer pessoas capazes de contratar.

320 A constitucionalidade do juízo arbitral foi confirmada em decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, no Julgamento, pelo Tribunal Pleno, do Agravo de Instrumento nº 52.181-GB, em que o Relator, o eminentíssimo Ministro BILAC PINTO, invocou voto lapidar do Ministro GODOL ILHA, no E. Tribunal Federal de Recursos:

«Não tem, ao nosso ver e permissa venia do autorizado mas isolado pronunciamento de Luís Machado Guimarães, qualquer procedência a argüida inconstitucionalidade do Juízo Arbitral. Na carta de 1937, então vigente ao tempo da expedição do increpado DL. 9.521, não existia qualquer disposição que vedasse, de modo expresso, ou mesmo implícito, a instituição de um Juízo Arbitral nos moldes estabelecidos pelo referido diploma e cuja decisão fosse irrecorrível e exequível, independentemente do *exequatur judicial*, pela sua homologação.. Igualmente, a Constituição vigente não contém qualquer disposição que vede a criação desse instituto, tradicional no direito brasileiro, desde as antigas Ordenações. Já o C. Civil o consagrara nos seus arts. 1.037 e seguintes. Castro Nunes, em notável parecer junto à fl. 145 (doc. nº 12), refutou, cabalmente, todas as objeções levantadas contra a sua irrecusável constitucionalidade. Ao tempo do Império, assinala o parecer, muitas controvérsias se levantaram contra a possibilidade da extensão do instituto, então disciplinado pelo D. E. 900, de 26.07.67, às causas da Fazenda Nacional, prevalecendo, no sentido afirmativo, os autorizados pronunciamentos, dentre outros, de Lafayette, Visconde de Ouro Preto e Conselheiro Silva Costa. E acrescenta não ser possível a interdição do Juízo Arbitral, mesmo nas causas contra Fazenda, o que importaria numa

Senado Federal
Subs. Coord. Legislativa do Congresso
Nacional

OFN

44.89

Els. 77



restrição à autonomia contratual do Estado que, como toda a pessoa *sui juris*, pode prevenir o litígio pela via judicial, não se lhe podendo recusar esse direito, pelo menos na sua relação de natureza contratual ou privada, que só estas podem comportar solução pela via arbitral, dela excluídas aquelas em que o Estado age como Poder Público que não podem ser objeto de transações. A hipótese para qual se institui o Juízo Arbitral pelo D.L. nº 9.521, entra na primeira categoria».

321 No plano internacional, o emprego da arbitragem visa não só a solução do conflito em si, como também evitar o *confílio de jurisdição*, eis que, tanto nas questões do Direito Público, como nas de Direito Privado, as partes podem invocar a competência das respectivas justiças.

322 Clóvis, com precisão, assim a justifica:

«1. A sociedade dos Estados necessita, para regularização dos seus conflitos, de uma justiça, que lhe seja própria. As negociações diretas entre os Estados discordantes, os bons ofícios e a mediação de terceiras potências estranhas ao dissídio, são expedientes de conciliação, pelos quais, sem dúvida, se manifesta a justiça, mas que não atingem a forma superior da sentença, que é a declaração do direito, no caso de batido, tendo força de obrigar as partes litigantes. Como os Estados são soberanos, e não reconhecem uma autoridade, que lhe seja superior, somente a justiça arbitral lhes pode ser aplicada, e os arbitramentos são sentenças, que decidem, contenciosamente, questões internacionais, obrigando os Estados a executá-los, não coativamente, pois não há poder para coagi-los, mas pela própria dignidade empenhada, pois todo juízo arbitral presupõe o compromisso de aceitar, de boa fé, a sentença (1), e pela pressão da opinião internacional, senão também pela própria convicção resultante da discussão e do julgamento». (in «Direito Internacional Público» Rio, 1911, Vol. II, págs. 189/190).

323 «A arbitragem», na lição de HILDEBRANDO ACCIOLY, «é um processo de resolver litígios internacionais, mediante o emprego de certas normas jurídicas e por intermédio de pessoa ou pessoas que as partes litigantes escolhem livremente para esse fim» (op. cit.).

324 «Do Direito Privado, onde precedeu os tribunais permanentes e ainda perdura ao lado deles, a arbitragem» — assinala CARLOS MAXIMILIANO — «passou para o Direito Público Internacional, desde época remota. Falaram a seu respeito Xénofonte e Heródoto; amaram-na os gregos; pouco apreço lhes deram os romanos; praticaram-na os bárbaros; usaram-na os modernos; alastraram-se entre os contemporâneos, que almejam torná-la geral e obrigatória, como garantia da paz» (in «Comentários à Constituição Brasileira», F. Bastos, 1954, Vol. I).

325 No caso «Projeto Dois», a aceitação da arbitragem, pelo Tesouro Nacional, está lustreada no art. 11 do Decreto-lei nº 1.312, de 15.02.74, que, expressamente, admite, nas contratações externas do Tesouro Nacional, como «válido o compromisso geral e antecipado de dirimir por arbitramento todas as dúvidas e controvérsias derivadas dos respectivos contratos.»

326 Aliás, esse dispositivo reproduz os preceitos do art. 8º, § 3º, da Lei nº 5.000, de 24.05.66, e do art. 23 da Lei nº 1.628, de 20.05.52.

327 São, portanto, normas em vigor há mais de trinta anos, sem que se conheça qualquer impugnação à sua constitucionalidade.

328 Se assim não fosse, ou o Tesouro Nacional seria demandado perante a Justiça Brasileira (o que os bancos credores não aceitam) ou perante a Justiça estrangeira, que o Brasil não aceita.

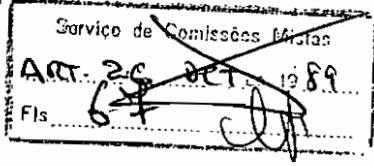
329 J. RENATO CORRÉA FREIRE, advogado e professor, lembra, a propósito da matéria:

«Antes de 1974 a questão da aceitação pelo Estado Brasileiro da arbitragem internacional suscitou algumas dúvidas, embora já estivessem expressamente prevista e em vigor desde a Lei nº 5.000, que é de 1950. Depois do Decreto-lei nº 1.312 de 1974, que resultou de um judicioso trabalho do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Jayme Alípio de Barros, e da colaboração não menos importante do Procurador Moacir Lisboa Lopes, acompanhada por sugestões de todos os advogados que militavam na área, a cláusula arbitral foi absolutamente consagrada. Existem pelo menos quinhentos pareceres, dos mais ilustres advogados brasileiros e das mais importantes sociedades de advogados do Brasil, nesse sentido. No mesmo período, que data pelo menos de vinte anos atrás, através de seus ilustres procuradores, a Fazenda

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso
Nacional

OFN

Fls. 78



Nacional emitiu pareceres aprovando a arbitragem. Ao seu lado, pelos tomadores, empresas públicas e privadas, outros tantos, não menos ilustres advogados, fizeram o mesmo. Note-se que a cláusula arbitragem que aparece no Projeto Dois não é, em substância, diferente das que foram aprovadas nesses últimos vinte anos». (in «A OAB e a dívida externa», na «Folha de São Paulo», de 24.8.83).

330 Com efeito, em Parecer emitido no Processo nº 58.236/73, o ilustre Procurador-Geral Doutor JAYME ALÍPIO DE BARROS registra a posição da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

«4. A minuta de contrato juntado ao processo deixou em branco a cláusula de número 17, a ser objeto de negociação; o texto anteriormente enviado ao Ministério da Fazenda tinha a seguinte redação, no original inglês:

«Any legal actions relating to this agreement may be brought against Brazil in the Tokio District Court, to the jurisdiction which Brazil hereby agrees to submit. Any such action may be also brought in any court in Brazil having jurisdiction. To the extent that it is legally able to do so, Brazil hereby irrevocably waives any sovereign immunity in relation to such action».

5. Segundo nos foi dado saber pelo exame de cópia dos textos adotados para os contratos relativos aos lançamentos, no mercado de papéis do Japão, de títulos emitidos pelos Governos da Austrália, do México e da Província de Quebec, as entidades públicas emitentes aceitaram contractualmente o foro de Tokio, sendo esta, certamente, uma das razões para a inserção de dispositivo semelhante da minuta ora em exame, relativa ao lançamento de interesse do Brasil.

6. Deve ser desde logo assinalado que os documentos relativos aos lançamentos de títulos efetuados pelo Brasil na Alemanha (dois lançamentos) e nos Estados Unidos não contêm qualquer cláusula referente à aceitação de foro estrangeiro, tendo ficado previsto, relativamente às questões derivadas ou relacionadas com aqueles lançamentos, o recurso à jurisdição arbitral. Existe, no Direito brasileiro, dispositivo expresso que autoriza a aceitação de juízo arbitral pela União; o Tesouro Nacional, contratando diretamente ou por intermédio de agente financeiro, poderá aceitar as cláusulas e condições usuais nas operações, sendo válido o compromisso geral e antecipado de dirimir por arbitramento todas as dúvidas e controvérsias.»

331 Destarte, com fulcro nos referidos preceitos, centenas de contratos de empréstimo e de financiamento externo têm estipulado a arbitragem, para a solução de eventuais litígios em que o Tesouro Nacional e os Estados federados sejam parte, sem que qualquer dúvida tenha sido levantada quanto à legalidade dessa disposição.

332 Note-se que a regra da arbitragem está incluída em todos os contratos do Tesouro Nacional, como mutuário ou garantidor, e nos contratos de todos os Estados federados, inclusive os firmados pelos atuais Governos, eleitos por diferentes Partidos Políticos, merecendo a manifestação favorável dos respectivos órgãos jurídicos, de modo geral as Procuradorias-Gerais dos Estados.

333 É de concluir-se, pois, diferentemente da contraditória posição constante do requerimento, quanto à interpretação do art. 7º da Constituição Federal.

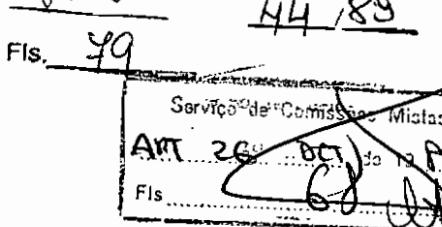
334 Na verdade, inexiste disposição constitucional que vede, expressa ou implicitamente, o recurso, por parte do Tesouro Nacional, à arbitragem, afigurando-se, de outro lado, desprovida de validade a tese de que o silêncio constitucional importaria na sua vedação.

335 A cláusula relativa à arbitragem, além de apoiar-se em norma expressa da lei, cuja constitucionalidade jamais foi posta em dúvida, segue a praxe do Direito Internacional.

336 Cumpre notar que a posição brasileira — não submissão a tribunais estrangeiros, mas somente à Justiça Nacional ou à arbitragem — é ímpar no mercado financeiro, eis que a quase totalidade dos países tomadores de empréstimos têm aceito a submissão às Cortes de Justiça estrangeiras.

337 Portanto, a alegação em foco decorre do desconhecimento de texto legal expresso e surge com mais de trinta anos de atraso.

Sr. Iado Federal
subs. Coor. Legis. do Congresso
Nacional



Conforme a sexta conclusão do Relator, o árbitro desempatador, numa eventual arbitragem, não seria neutro, mas ligado a um de nossos credores.

A PGFN em seu Parecer, refuta, cabalmente, tal alegação:

" 367 Na verdade, estabelece o contrato, em sua cláusula 8.08, «a», que o terceiro árbitro será escolhido de comum acordo pelos árbitros indicados pelas partes e, no caso de não haver acordo, pelo Presidente do Banco Mundial — BIRD (organismo internacional de que faz parte do Brasil), e, se este não o fizer, pelo Presidente do «Chartered Institute of Arbitrators» (cf. pág. 78 do instrumento contratual).

368 Estabelece, ainda, o contrato que esse terceiro árbitro seja um advogado — de qualquer nacionalidade; até mesmo um brasileiro — membro do «Bar Association» do Estado de Nova York, de modo a que, presumidamente, seja versado na legislação desse Estado, que rege o contrato em foco (cf. pág. 78).

369 Deve ser ressaltado que, nos Estados Unidos, a legislação comercial é editada pelos Estados federados.

370 ROBERT BRAUCHER observa que: «pode parecer estranho, portanto, que a maioria das leis americanas de transações comerciais sejam estaduais, isto é, leis de cada um dos 50 Estados separados, mas é verdade» (in «Talks on American Law», op. cit.).

371 «Nesse ponto» — acrescenta o ilustre Professor da Universidade de Harvard — «pode ser apropriado dizer umas poucas palavras sobre a relação entre as leis estaduais uniformes dos Estados Unidos e a unificação da lei entre vários países do mundo. Mais talvez do que em outros campos legais, uma similaridade geral pode ser encontrada por toda parte do mundo entre leis regulando as transações comerciais. Mas diferenças menores entre as leis dos diferentes países podem tornar-se muito importantes quando a transação se rompe, exatamente como as menores diferenças entre as leis de nossos 50 Estados freqüentemente se tornam importantes na prática» (op. cit.).

372 Por outro lado, as associações norte-americanas de advogados têm por finalidade o aperfeiçoamento do espírito de classe, o intercâmbio cultural, a cooperação para o aperfeiçoamento da ordem jurídica e o estabelecimento de regras éticas para o exercício da advocacia.

373 Uma delas é a Association of the Bar of the City of New York, «a mais eficiente», na opinião de ERWIN N. GRISWOLD, professor da Faculdade de Direito da Harvard (in «Talks on American Law», op. cit.).

374 Note-se que os três árbitros devem ser fluentes no idioma inglês (cf. pág. 78).

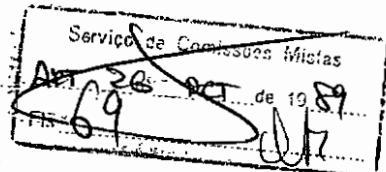
375 Deve ser salientado que a livre escolha dos árbitros é da própria essência, é princípio fundamental, da arbitragem (cf. CLOVIS BEVILAQUA, op. cit., pág. 190/191; HILDEBRANDO ACCIOLY, op. cit., pág. 248).

376 A representação investe justamente contra o fato de que a escolha do terceiro árbitro deva recair em advogado inscrito no «Bar Association», por entender que haveria um vínculo institucional entre essa instituição — corresponde à nossa Ordem dos Advogados do Brasil e ao nosso Instituto dos Advogados Brasileiros — e um dos bancos credores (sem especificar qual).

377 Ora, essa conclusão é absurda. Não há, evidentemente, qualquer vínculo institucional entre o «Bar Association» e os bancos credores, na mesma medida em que inexiste tal vínculo entre a OAB ou o IAB e os mesmos bancos. "

Senado Federal
Suas. Coor. Legis. do Congresso
OFN Nacional

Fls. 80



Acrescente-se, por oportuno, que o árbitro desempatador não será, necessariamente, um norte-americano. Poderá ter qualquer outra nacionalidade, inclusive a brasileira. Outrossim, se houver suspeita de que o desempatador não venha a ser neutro ou de que, efetivamente, é "ligado" a um dos bancos credores, caberá, na oportunidade, à parte brasileira, formular a devida impugnação.

Segundo a sétima conclusão, os acordos admitiriam a penhorabilidade antecipada do patrimônio público.

A alegação da mesma natureza assim foi contestada no Parecer da PGFN:

" 406 Mais evidente, ainda, é a inalienabilidade dos bens públicos (bens da União, dos Estados e dos Municípios), na forma do disposto no art. 67 do Código Civil, preceito consoante com toda a doutrina no Direito Administrativo. A ressalva, constante da cláusula, relativa a tal inalienabilidade, revela-se oportuna para evitar uma alegação de erro, por parte dos credores. E demonstra o desvelo com que agiram os advogados brasileiros.

407 Na cláusula 8.08, «b», ficou estabelecido que o garantidor, na medida em que tenha ou venha a adquirir imunidade — com base na sua soberania ou por outros motivos, em relação a qualquer matéria decorrente ou relacionada com as obrigações assumidas no Contrato — quanto a procedimentos judiciais ou à execução de sentenças no Brasil (exceto no que concerne à inalienabilidade dos bens públicos a que se refere o art. 67 do Código Civil brasileiro) ou à execução, no Brasil, de qualquer decisão arbitral, o garantidor — repita-se — concorda, irrevogável e incondicionalmente, em não pleitear ou reclamar tal imunidade, em relação às suas obrigações ou a qualquer outra matéria disciplinada no Contrato ou dele decorrente.

408 Essa cláusula é semelhante à 4.02. Na 4.02, o garantidor declara que não é titular da mencionada imunidade. Na 8.08, «b», manifesta concordância em não invocar tal imunidade, caso ela venha a ser instituída pela lei brasileira.

409 A cláusula 8.08, «b», pois, guarda conformidade com o princípio constitucional e legal do respeito ao direito adquirido.

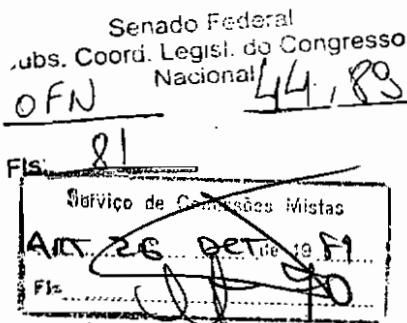
410 Poder-se-ia, quando muito, sustentar que uma e outra dispõem sobre o óbvio. Mas isso em face de nosso conhecimento da legislação brasileira. Todavia, revelam-se importantes para os credores e seus advogados, no escopo de resguardar a homologação e a execução de eventual decisão arbitral, que, de resto, aceitaram a contragosto, em face da legislação brasileira e da firme posição de nossos advogados, eis que — é bom frisar — quase todos os demais países tomadores de empréstimos, no mercado financeiro externo, aceitam, pura e simplesmente, a jurisdição estrangeira, a exemplo, inclusive, da Inglaterra.

411 Convém ressaltar que as cláusulas em foco, tal como toda e qualquer condição relacionada com as imunidades processuais, que tanto impressionaram os autores do requerimento, parecem desnecessárias, eis que, pelo sistema constitucional e legal brasileiro, os entes públicos não gozam desse privilégio e, assim, não haveria porque se falar em tal imunidade e declarar a inexistência do que obviamente inexiste.

412 Mas, essas cláusulas revestem-se de importância nos contratos externos, porque, em alguns países, o Estado e os entes públicos, no direito interno, dispõem de imunidade processual, ampla ou parcial.

413 Já a cláusula 8.07, «c», como antes assinalado, refere-se ao Banco Central do Brasil, não se aplicando, de modo algum, ao Tesouro Nacional.

414 Por essa cláusula, basicamente, o Banco Central reconhece não ser titular de imunidades processuais, submetendo-se, por isso, aos processos que eventualmente forem movidos em decorrência do contrato. Nada mais natural, eis que o Banco Central, pelas leis brasileiras, pode ser demandado



em Juízo. Destarte, assegura o Banco Central que não invocará tal imunidade processual, caso, posteriormente, ela venha a ser instituída pela lei.

415 Na parte final dessa cláusula, ficou enfatizado que a referida inexisteência de imunidade processual do Banco Central, no que tange a seu patrimônio, somente será efetiva «em relação aos bens empregados em atividades comerciais» (cfr. pág. 77).

416 Como já mencionado, o contrato é regido pelas leis do Estado de Nova York e o Banco Central anuiu em submeter-se aos tribunais de Nova York e Londres.

417 Nota-se que a lei americana («Foreign Sovereign Immunities Act of 1976») e a lei inglesa («State Immunity Act of 1978») não asseguram imunidade à penhora sobre bens aplicados em atividades comerciais dos bancos centrais e, até mesmo, dos Estados, sendo imunes, tão-somente, os bens vinculados a atividades relacionadas com o «ius imperii», inclusive as reservas dos bancos centrais (cfr. «Foreign Sovereign Immunities Act of 1976», § 1611, alínea «b», número 1).

418 A nossa Lei de Introdução ao Código Civil, em seu art. 8º, preceitua que:

«Art. 8º Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados».

419 Nesse preceito, consubstancia-se a praticidade do direito, eis que, em que pesem os atributos inerentes à própria soberania dos Estados, o direito só terá eficácia em função da força coercitiva da jurisdição.

420 Vale lembrar, a propósito, a sábia lição de WALINE: «On arrive ainsi à l'idée que, ce qui est monopolisé par l'Etat, ce n'est pas la fonction de donner une solution aux différends sur la base du droit, c'est seulement le pouvoir d'imposer cette solution; et le moyen de l'imposer, c'est la formule exécutoire. Le monopole de la justice, c'est en réalité le monopole de l'emploi de la formule exécutoire» (in «Droit Administratif», 9ª ed., Paris, 1963, pág. 773; os grifos não são do original).

421 O insigne OSCAR TENÓRIO, nosso saudoso Mestre, em sua obra consagrada, preleciona que «o regime da propriedade apresenta em cada país peculiaridades que assinalam o seu caráter político-econômico. No mundo contemporâneo, as transformações do direito público atingem a estrutura econômica da sociedade», aduzindo que «o artigo 8º da Lei de Introdução seguiu a melhor e mais racional doutrina, ao delimitar a aplicação da *lex rei sitae* à qualificação dos bens e às relações a eles concernentes. Não entra em linha de consideração o titular do direito, nem tampouco o interesse particular» (op. cit., págs. 312/313).

422 O ilustre Magistrado prossegue destacando, lapidariamente, que «para qualificarmos, no foro brasileiro, um bem situado fora do Brasil, não aplicamos a lei brasileira, mas a lei estrangeira, a lei do lugar da situação do bem. É claro que esta regra, deduzida do texto que comentamos, está condicionada, como todas as leis estrangeiras aplicadas no Brasil, ao princípio da ordem pública» (op. cit., pág. 314).

423 «A natureza dos bens» — acrescenta OSCAR TENÓRIO — «é de grande importância quanto aos direitos que sobre eles podem recair ... quanto aos tribunais competentes para conhecer controvérsias a respeito deles, ... A *lex rei sitae* ainda qualifica ... os bens públicos e particulares e os que estão fora do comércio» (op. cit., pág. 315).

424 Ora, a cláusula em foco exclui, nas eventuais ações promovidas pelos bancos credores, a execução sobre bens não aplicados em operações comerciais, do Banco Central, situados tanto no Brasil, como no exterior.

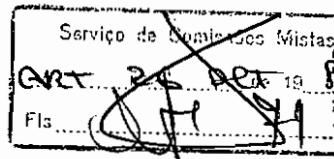
425 Nessa última hipótese, a de bens do Banco Central situados no exterior, a cláusula, em realidade, restringe a força do princípio da *lex rei sitae* e das leis do Estado de Nova York apenas aos bens aplicados em atividades caracterizadas como comerciais.

426 Em outras palavras, os bens do Banco Central, autarquia federal, situados no Brasil, afetados a serviços públicos, são impenhoráveis e inalienáveis, ressalvados os casos prescritos em lei especial. Já os bens dessa autarquia situados no exterior submetem-se ao princípio da *lex rei sitae*, conforme o disposto no art. 8º da nossa Lei de Introdução ao Código Civil. Pelas leis norte-americanas, nem mesmo todos os bens de um Estado estrangeiro gozam do privilégio da impenhorabilidade (cfr. Lei nº 94.583, de 21.10.76, dos Estados Unidos da América — «Foreign Sovereign Immunities Act of 1976», §§ 1.604 e 1.605).

427 Em consequência, ter-se-á: 1º) na hipótese de uma pretendida execução, no Brasil, de uma decisão de um tribunal de Nova York ou Londres,

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso
Nacional
OFN 44,89

Fls. 82



proceder-se-á na forma das leis brasileiras, ou seja, exigindo-se a prévia homologação pelo Supremo Tribunal Federal e excluindo-se, por contrário às normas internas de ordem pública, a execução sobre bens do Banco Central, para se proceder na forma prevista no art. 117 da Constituição, ou seja, pelo clássico procedimento do «precatório»; 2º) na hipótese de execução contra bens do Banco Central situados no exterior, admissível, pelas leis norteamericanas, os bens não utilizados em atividades comerciais estarão excluídos de penhora, por força da cláusula contratual, admitindo-se, apenas, a execução sobre os bens que, eventualmente, o Banco Central resolver aplicar em atividades caracterizadas como comerciais, podendo-se citar, a título de exemplo, a renda proveniente de uma operação de crédito que o Banco realizasse como mutuante, emprestando a terceiros.

428 Nessas condições, as cláusulas em questão, ao contrário do que se alega no requerimento, não violam, em ponto algum, o princípio da impenhorabilidade dos bens da União; disciplinam, com propriedade e fidelidade à lei, a matéria relativa a imunidades processuais, inexistentes em nosso Direito; não contrariam, de forma alguma, o art. 117 da Constituição; e se ajustam, no que tange ao Banco Central, a princípios de Direito Internacional adotados pela nossa Lei de Introdução ao Código Civil."

Finalmente, conforme a oitava conclusão, haveria, nos acordos em questão, renúncia antecipada a qualquer alegação de soberania.

O Parecer da PGFN demonstra a improcedência dessa última conclusão, destacando que se pretende retirar, de uma das cláusulas dos instrumentos contratuais, um "efeito bonbástico", por equívoco de interpretação ou de tradução.

Demonstra o Parecer da PGFN, quanto a tal aspecto, que:

" 432 A arbitragem envolve não só a composição do tribunal arbitral e a escolha das regras processuais a serem observadas, como também os procedimentos para a execução da decisão que vier a ser proferida.

433 É oportuno lembrar que a sentença proferida no estrangeiro, ex vi do art. 15 da Lei de Introdução ao Código Civil, somente poderá ser executada no Brasil se satisfizer os requisitos nele enumerados, entre os quais os de haver passado em julgado; estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que houver sido proferida; e ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

434 Convém seja ressaltado, ainda, que, segundo o art. 17 da citada Lei de Introdução ao Código Civil, «as leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes».

435 A citada cláusula 8.08, «a», em sua parte final, trata do procedimento para a execução do laudo arbitral. A essa parte se refere o requerimento. Está assim redigida:

«The decision of any such arbitral tribunal shall be final to the fullest extent permitted by law and a court judgment may be entered thereon. The Guarantor agrees that in any such arbitration it will not raise any defense which it could not raise but for the fact that it is a sovereign state, and further agrees that application may be made for judicial acceptance of such a decision and an order of enforcement to any court lawfully entitled to accept such decision and issue such order, for which purpose the Guarantor hereby waives all defenses of immunity (whether on the basis of sovereignty or otherwise).»

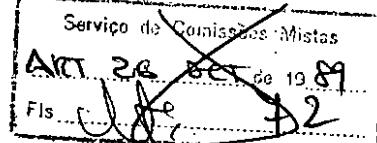
436 Esse texto assim poderia ser traduzido:

«A sentença do tribunal arbitral será final, nos estritos limites permitidos pela lei e um processo de execução poderá ser intentado com fundamento nessa sentença. O garantidor concorda que, no processo de arbitragem, não oporá defesa que só poderia opor pelo fato de ser um estado soberano e, ousrossim, concorda em que uma petição poderá ser feita visando a homologação judicial daquela sentença e um mandado de execução judicial dirigido a um tribunal legalmente competente para homologar tal decisão e expedir tal mandado, e nesses atos o Garantidor põe de parte toda alegação de imunidade (com fundamento em soberania ou qualquer outra).»

Subs. Coor. Legis. do Congresso
Nacional

DFN 44/89

Fls. 83



437 Convém notar que o verbo «to waive» é comumente traduzido por «renunciar a». Mas, tem, também, outros significados: «desistir de, abandonar, evitar, abrir mão de, prescindir de, dispensar, adiar, pospor, deixar para depois, por de parte (uma questão etc.)» (cf., «Dicionário Inglês-Português», de LIONEL VALLANDRO e LINO VALLANDRO, 2^a ed., Ed. Globo, 1970; «Portuguese-English Dictionary», H. MICHAELIS, Frederik Unger Publishing co., N. York).

438 Renunciar, em nosso Direito, é empregado, de modo geral, no sentido de «desistir» ou «abrir mão de um direito». ora, no caso, a União, pelo sistema constitucional e legal pátrio, não dispõe de um direito à imunidade processual.

439 Logo, na cláusula em foco, a expressão «waive» é utilizada no sentido de «abrir mão de» ou «recusar» ou «rejeitar» toda e qualquer alegação de imunidade processual, o que decorre da nossa lei.

440 Contudo, pretendendo retirar da cláusula um efeito «bombástico», os autores do requerimento procuram induzir à conclusão de que o País teria renunciado a algo irrenunciável, o que, evidentemente, não corresponde à verdade.

441 Como se verifica, a cláusula em foco estipula: 1º) que a sentença arbitral será final, dela não cabendo, pois, qualquer recurso, o que é admissível; 2º) que essa sentença arbitral poderá ser fundamento de um processo de execução, o que é natural; 3º) que o garantidor concorda com a proposta de uma ação de execução da sentença arbitral, o que também dispensa comentários; 4º) que essa execução será promovida perante o tribunal competente, o que é indispensável; e 5º) que o garantidor, tanto no processo de arbitragem, como nos de homologação e execução, concorda em não invocar imunidade, sob a alegação de soberania ou qualquer outra, para impedir o curso de tais processos, o que não só é inerente à escolha, lastreada na lei, da arbitragem, como também guarda consonância com o nosso sistema constitucional e legal, eis que a União pode ser demandada em juízo, sem que isso represente afronta à soberania.

442 Portanto, a cláusula em foco não teve o efeito — «bombástico» — pretendido no requerimento.

443 Demais disso, a cláusula não vulnera, de forma alguma, o art. 1º da Constituição, que trata do sistema federativo, do regime representativo, do povo como fonte do poder e dos símbolos nacionais e estaduais. Trata-se, assim, de mais um equívoco da petição.

Subs. C.
OFN
Fis. 83-A

Serviço de Documentos - MCT
ART 26 set 1989
Fis. 83

CONCLUSÃO

Parece-me improcedente, em parte, as conclusões do sr. Relator, tais como: 1) a escolha de fóro neutro, por inexequível; 2) que as irregularidades arquivadas não são objeto de controvérsia jurídica.

Em consequência, o meu voto é com vaticâos. Nos termos argumentais, entende-se como favoreável.

Sala da sessão, 16.8.89

Senador Maurício

Senado Federal
Subs. Coord. Legist. do Congresso
Nacional
OFN H4, PG
Fis. 84



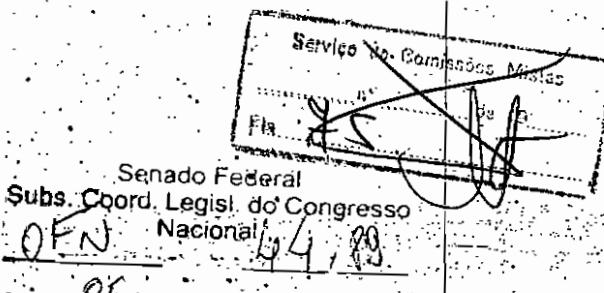
VOTO EM SEPARADO AO PARECER Nº

Da COMISSÃO MISTA do Congresso Nacional
constituída nos termos do artigo 26 do
Ato das Disposições Constitucionais Tran-
sitórias.

(Do Senador ITAMAR FRANCO).

Nos termos previstos no artigo 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi constituída, no curso do mês de abril do corrente ano, Comissão Mista do Congresso Nacional para promover o exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro.

Conforme destaca o Relator, Senador Severo Gomes, foi acordado entre os membros da Comissão que os trabalhos seriam divididos em duas etapas. A primeira destinando-se a examinar questões mais ligadas à contratação da dívida tais como os aspectos vinculados à constitucionalidade, juridicidade e legalidade do pactuado. A segunda passaria a enfrentar os aspectos econômicos, notadamente o violento crescimento do volume dos débitos e as consequências daí advindas para o País. Deliberou-se ainda que, ao término de cada fase, seriam elaborados relatórios, parciais, conciliáveis.



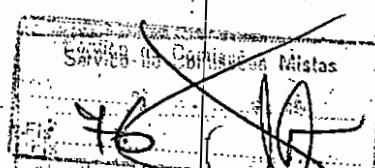


Convém desde logo destacar a grave responsabilidade que recai sobre os membros desta Comissão no tocante ao relatório que está por ser apresentado, notadamente tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do artigo 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Art. 26

S 2º - Apurada irregularidade, o Congresso Nacional proporá ao Poder Executivo a declaração de nulidade do Acto e encaminhará o processo ao Ministério Pùblico Federal, que formalizará, no prazo de sessenta dias, a ação cabível."

Nestas condições, por imperativo constitucional e sob pena de responsabilidade, não pode este Colegiado adotar postura de acomodação nem de conciliação de interesses, pelo menos nesta fase dos trabalhos. Chegando-se à conclusão que houve irregularidade ou ilegalidade no processo de contratação da dívida externa, impõe-se a adoção das providências expressamente declinadas no texto da Lei Maior e outras julgadas cabíveis nos termos da ordem vigente. Em hipótese alguma seria lícito sugerir o encetamento de negociações visando a um posterior equacionamento do assunto antes de definitivamente declaradas nulas as cláusulas e condições tidas como atentatórias à soberania e infringentes da legalidade. Por outro lado, caso opine esta Comissão pela regularidade do pactuado, estará-se a conestar tudo o que foi assinado, se assumido em nome do País, ao longo dos últimos anos, mais sendo lícito a qualquer instância, governo ou agente público questionar os aspectos ora analisados.



Feitas estas considerações preliminares, evidencia-se, de forma eloquente, a grave responsabilidade do ato que está por ser praticado em nome da Nação.

Como bem lembra o Relator, foram ouvidos diversos depoentes, sendo a escolha feita de sorte a assegurar a representatividade das mais variadas correntes jurídicas empenhadas no estudo da matéria.

No tocante ao material estudado, verificou-se existir um "núcleo comum de cláusulas", podendo ser tomado para exame técnico-jurídico qualquer das negociações levadas a termo, respectivamente, nos anos de 1983, 1984, 1986 e 1988.

Ainda segundo o Relator, existem graves vícios que contam de nulidade absoluta os instrumentos firmados, a saber:

- falta de aprovação congressual dos textos;
- cláusulas contendo antecipada renúncia à alegação de nulidade;
- cláusula contendo renúncia à imunidade de jurisdição e à aplicação do direito brasileiro;
- cláusulas compromissórias de arbitragem prevendo estímulos a pulações abusivas;
- garantias de execução da divida que incluem o pagamento a terceiros indenizáveis;
- renúncia antecipada a qualquer defesa fundada nos direitos, inerentes à soberania estatal.



Aos argumentos aduzidos pelo Relator para evidenciar as nulidades, permitimo-nos aditar alguns outros para reforçar a tese e robustecer o fundamento jurídico do alérgado, sendo os mesmos coligidos pela nossa assessoria técnica.

É sabido que as cláusulas, hoje inquinadas de ilegais, atentatórias à ordem jurídico-constitucional, leoninas e flagrantemente infringentes dos mais elementares princípios gerais de direito consagrados nos povos civilizados foram aceitas e inseridas nos instrumentos contratuais correspondentes à revelia e sem o conhecimento do Congresso Nacional, invocando-se para tanto o preceituado no artigo 1º do Decreto-Lei 1312/74, que dispõe:

"O Tesouro Nacional, contratando diretamente ou por intermédio de agente financeiro, poderá aceitar as cláusulas e condições usuais nas operações com organismos financeiros internacionais, sendo válido o compromisso geral e antecipado de dirimir por arbitramento todas as dívidas e controvérsias derivadas dos respectivos contratos."

No analista menor avisoado poderia perceber que o Poder Executivo ficou, a partir da edição da norma transcrita e investido de poderes bastante para praticar qualquer ato, inclusive transacionar atributos, incidentes à soberania, quando vinculados à contratação de empréstimos externos. Esta assertiva, entretanto, só é correta se não os Jejunos em direito.

O professor Haroldo Valladão, renomado mestre em assuntos de direito internacional privado, reitera, no seu festejado livro, lição universalmente acatada:

"A aplicação da lei estranha ou estrangeira, direta ou indiretamente, pode ser afastada pelo juiz desde que ocorra algum dos excepcionais limites estabelecidos, a respeito, pela lex fori."

O principal deles é o único universal, no Direito Internacional Privado de todos os países, é a ordem pública na linha acima exposta."

(In Direito Internacional Privado - vol. I - pg. 472 - 4a. ed. - 1974, Ed. Livraria Freitas Bastos S.A.)

O artigo 17 da Lei de Introdução ao Código Civil é expresso em negar validade aos atos e declarações de vontade que, quanto admissíveis perante ordem alienígena, offendem a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes.

"Art. 17º - As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão efeitos no território do Brasil, quando offenderem a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes."

Ainda segundo Haroldo Valladão:

Senado Federal.
Subs. Coord. Legis. do Congresso
Nacional
DEN

Serviço de Comissões Mistas

44/89

Fls. 89



"A fórmula brasileira da ordem pública tríplice... é clara e não tem suscitado dúvidas na prática.

Denega-se, no Brasil, efeito ao direito estrangeiro que choque conceções básicas do foro, que estabelece normas absolutamente incompatíveis com os princípios essenciais da ordem jurídica do foro, fundados nos conceitos de justiça, de moral, de religião, de economia e mesmo de política, que ali orientam a respectiva legislação."

(ob. e autor citados pg. 481.)

A Professora Maristela Basso Tamagno, titular da cátedra de Direito Internacional Privado de diversas Universidades do Rio Grande do Sul, com muita propriedade lembra:

"Todos os Estados estão abertos à aplicação de lei alienígena em seus territórios, desde que não sejam contrárias aos princípios norteadores da ordem pública; e, tendo o direito internacional privado a função precípua de apontar o direito adequado à solução de caso misto, este direito poderá ser o estrangeiro e pode acontecer que seja offensivo à ordem pública.

Há que se distinguir "ordem pública" e "ordem pública internacional", a primeira vinculada à noção jurídica, não se confundindo com a segunda, que, sendo mais abrangente, atinge tanto a ordem jurídica como a ética".

Subs. Coord. Legisl. do Congresso
Nacional
DFN 44/89

Fis. 90

Serviço de Comissões Mistas
80



SENADO FEDERAL

(in "Da Aplicação do Direito Estrangeiro pelo Juiz Nacional", pg. 64/65, Ed. Saraiva - 1988.)

Logo adiante, citando Amílcar de Castro, distingue os dois conceitos:

"... enquanto a ordem pública compõe-se de normas jurídicas imperativas, a ordem pública internacional constitui-se de manifestações sociais relevantes, jurídicas, políticas, econômicas, morais e religiosas, da vida de uma nação, confrontadas com as das nações contemporâneas."

Finalmente, conclui:

"Assim sendo, tanto a ordem pública como a ordem pública internacional devem ser respeitadas. Do que se conclui que, quando a 'lex fori' aponta para solução do caso misto sub judice direito estrangeiro, caberá ao Juiz, após analisá-lo bem, aplicá-lo ou não em seu território. Não aplicá-lo-se, por qualquer motivo, vier a ferir os interesses nacionais ou ofender a ordem pública internacional."

(obj. e autor citados pg. 65.)

Ninda que convém a admitir que a generalidade contida no artigo 31 do Decreto-lei 1314/74 estivesse violada.

Subs. Coord. Legis. do Congresso

OPEN Nacional

Fis. 01

Serviço de Comissões Mistas

FS



SENADO FEDERAL

8

facultar a eleição consensual de lei alienígena para reger as relações contratuais decorrentes dos empréstimos externos, é de se lembrar que apenas "... o direito privado comum estrangeiro..." poderia por esta via incidir, Jamais o direito público (vide a respeito a lição de Mairistela Brasso Tomagni, in ob. cit. pg. 59). Assim sendo, assuntos pertinentes à soberania, e por conseguinte ao direito constitucional, tal como aqueles versados nas cláusulas de renúncia (waivers), em hipótese alguma poderiam ter a respectiva regência normativa sujeita ao direito público de outros povos.

De fato, a Constituição de 1969 atribuía competência exclusiva ao Congresso Nacional para, com a sanção do Presidente da República, dispor, em lei, sobre as operações de crédito em geral, bem assim a respeito da dívida pública, não distinguindo entre a interna e a externa. Cibia, pois, ao legislador ordinário especificar, de forma clara e minudente, as cláusulas, condições e demais regras passíveis de serem aceitas. Em momento algum é de se ter a genérica e vaga expressão concida no artigo 11 do Decreto-lei 1314/74, como ilimitada, para a prática de todo e qualquer ato sob pena, então, de estar o preceito fulminado pelo vício de inconstitucionalidade já que violador da vedação de delegação de atribuições prevista no § único do art. 6º da Carta de 1969.

É imperioso acrescentar que as nulidades constatadas, versando, exclusivamente, sobre matéria de direito público, não podem, em hipótese alguma, visar os subjetivos do direito arbitral. Verifica-se, nesse caso, a aplicabilidade à espécie.

Senado Federal
Suo. Coord. Legis. do Congresso
Nacional

OFN 44, 89

Fls. 92

Serviço de Comissões Mistas

82

Fig. 82

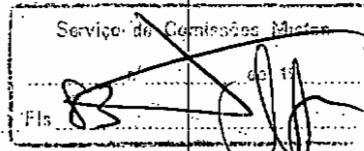
O Código do Processo Civil, em seu artigo 1072, fáculta a celebração do compromisso arbitral nos seguintes termos:

"Art. 1072 - As pessoas capazes de contratar poderão louvar-se, mediante compromisso escrito, em árbitros que lhes resolvam as pendências judiciais ou extrajudiciais de qualquer valor, concernentes a direitos patrimoniais, sobre os quais a lei admite transação."

Já o Código Civil, em seu artigo 1035 define os direitos passíveis de serem objeto de transação:

"Art. 1035 - Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação."

Ora, a faculdade contida na parte final do artigo 11 do Decreto-Lei 1312/74 quanto à possibilidade de ser firmado "... compromisso geral e antecipado de dirimir por arbitramento todas as dúvidas e controvérsias derivadas dos respectivos contratos", só pode ser entendida nos estritos limites e condições fixadas pela legislação interna. Assim, o dissídio resultante de pactuação atentaria à ordem pública, à soberania e à própria existência independente do Estado brasileiro. Janci, é de ser, havido como passível de submissão a arbitral por versar sobre matéria outra que não meros direitos patrimoniais.



Senado Federal
Súbs. Coord. Legisl. do Congresso
Nacional

OPEN

Fis. 93



A vigente ordem constitucional brasileira, a exemplo da previsão semelhante contida na Carta Outorgada em 1969 (art. 125, inciso II), comete à Justiça Federal de primeira instância competência indelegável, improrrogável e intransferível, para processar e julgar "... as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional" (art. 109, inciso III). Portanto, seja em relação aos vínculos obrigacionais assumidos com entes dotados de personalidade externa de direito público, seja no tocante aos instrumentos assinados com pessoas estrangeiras de direito privado (art. 109, inciso I), será a Justiça Federal competente para conhecer, processar e julgar as ações da União derivadas de vício de nulidade por afronta à soberania ou à ordem pública nacional.

Até o presente momento, cingimo-nos a aditar fundamentação jurídica aos fatos, situações e relações denunciadas como ilegais ou inconstitucionais pelo nobre Relator. Procuramos, assim, colaborar com o trabalho realizado, acrescentando razões, a nosso ver relevantes e dignas de consideração. Ocorre que a questão nuclear, capaz de invalidar, não somente um grupo de cláusulas ou condições mas o próprio mérito das contratações, não foi devidamente detectada e denunciada. Referimo-nos, de forma específica, à chamada cláusula de juros flutuantes ou móvel. Passemos ao exame do assunto.

Segundo a teoria geral do direito – universalmente aceitada – a validade de qualquer ato ou negócio jurídico pressupõe orientação capaz, forma prescrita ou não vedada em tal e qual tipo (art. 62 do Código Civil). No caso do mútuo mercantil de moeda estrangeira

84

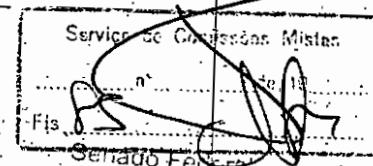
Serviço de Comissões Mistas	
Subs. Coord. Legis. do Congresso	
Nacional	
OFN	44; 85
Fls.	94

jeto pactuado diz respeito, por um lado, à entrega da coisa, fungível pelo mutuante (dinheiro) e, por outro, ao pagamento, pelo mutuário, de uma contraprestação pelo uso do bem, a saber os juros. Segundo a regra universalmente consagrada e inscrita no artigo 1124 do Código Civil:

"Também se poderá deixar à fixação do preço à taxa de mercado, ou da bolsa, em certo e determinado dia e lugar."

Não se admite, entretanto, que a estipulação da contrapartida fique "... ao arbitrio exclusivo de uma das partes..." (art. 1125 Cód. Civ.).

Ora, como é do conhecimento geral, todos os contratos relativos à dívida externa contêm cláusula remetendo à fixação dos juros para a London Inter Bank Offered Rate (LIBOR) ou Prime Rate, no caso dos bancos americanos. Caso essas taxas refletissem, efetivamente, o valor de mercado, poder-se-ia admitir, em tese, sua validade, embora condicionada aos ditames da teoria da imprevisão. Ocorre que, nos termos contratuais, a determinação do montante dos juros dá-se, em relação a cada banco, em função da taxa que este deveria pagar, a cada renovação semestral, se fosse tomador, no mercado, de quantia equivalente e por um prazo desenhante, cabendo ao credor indicar ao devedor, anualmente, o percentual respectivo. A título exemplificativo, citemos a cláusula contida no acordo de 1983:



OPEN 99/89
Fis. 95



SENADO FEDERAL

12

"Determinação da LIBOR: - Taxa Interbancária Oferecida em Londres. - LIBOR - em relação aos empréstimos em qualquer moeda LIBOR é relativa a qualquer período de juros designada a média (arredondada para cima, se necessário, ao múltiplo inteiro mais próximo de 1/16% de 1%) das taxas anuais respectivas às quais depósitos em tal moeda são oferecidos a cada um dos bancos LIBOR de referência, no mercado interbancário londrino, aproximadamente às 11:00 horas (hora de Londres) da antevéspera do vencimento, em montante aproximado de US\$ 5.000.000,00 e por um período de tempo semelhante. Cada Banco Libor de Referência concorda em solicitar, de acordo com a sua prática, ofertas de empréstimos nos momentos adequados e a informar o agente, imediatamente, por telefone, telex ou cabo da taxa a ele oferecida."

(Vide nossos: Dívida Externa e Soberania Nacional - pronunciamento da tribuna do Senado Federal em 09/08/93.)

Conforme se verifica facilmente, aceitou o Brasil uma definição "sui generis" para o conceito de mercado. Exclui-se, a priori, o livre jogo das forças econômicas para levar em conta, unicamente, a posição singular e individual de cada um dos credores. Estes, por razões contingenciais, poderiam estar em melhores ou piores condições, refletindo-se o fato nas taxas que eles oferecidas. Assim sendo, no Brasil eram repassados, não os ritmos do mercado, mas os ritmos da posição eventual de cada credor dos títulos alegados. Aí o valor do mercado passou a ser irrelevante. Se importou, para fins de determinar

Senado Federal
Subs. Coord. Légal do Congresso
Nacional
OFN

Fls. 96

Serviço de Comissões Mistas

Fls.	96
------	----

[Handwritten signature]

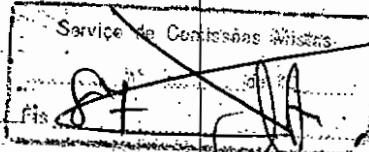
cão da taxa de juros, a posição individual do próprio credor, cabendo a este averiguar e informar ao devedor o montante final devido.

Configura-se, destarte, no critério da fixação da taxa de juros devidos uma autêntica cláusula potestativa pura, sendo esta rejeitada e condenada por qualquer sistema jurídico.

Impõe-se, portanto, uma reavaliação do efetivamente devido à luz de critérios outros que respeitem os princípios gerais do direito, a equidade e, sobretudo, levem em conta a consagrada teoria da imprevisão, inherente a qualquer contrato, segundo a qual devem as relações recíprocas guardar proporcionalidade com o estado de fato reinante no momento da pactuação.

Era rigorosamente imprevisto e imprevisível, no momento da tomada dos empréstimos, que as taxas históricas poderiam quadruplicar em curto lapso de tempo, elevando assim os encargos da dívida a valores astronômicos. Tem, pois, pertinência ao caso a teoria da imprevisão, cabendo proceder-se, de imediato, à total e completa revisão dos valores já pagos, com base nas cláusulas apontadas, para, logo, a seguir, abatido do principal o indevidamente remetido, definir-se as prestações a serem quitadas doravante.

Nesta ordem de ideias, sob pena de grave máfia, não pode deixar esta Comissão de recomendar ao Senado que, no enunciado da sua comitiva (Carta 52, inciso VIII), adote urgente resolução proibindo o pagamento de qualquer parcela da dívida externa até o verificado



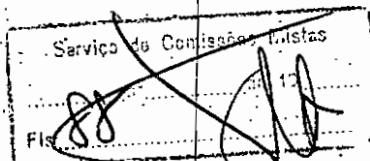
me e análise, caso a caso, expungindo-se do montante ora reivindicado pelos credores tudo aquilo que foi pago em excesso às taxas de juros originalmente contratadas.

Cabe aqui uma observação quanto à possíveis argumentos sustentando a inocuidade prática de qualquer medida visando a assegurar o cumprimento da lei e o respeito à soberania nacional.

Em primeiro lugar, registre-se que uma atitude dita pragmática neste particular, afora os aspectos éticos e legais da questão, implicaria em convalidar o ilícito e consagrar a irresponsabilidade. Num País onde tantos abusos são cometidos impunemente, acreditamos ser chegado o momento de lavrar uma exemplar lição, notadamente pela magnitude dos interesses em jogo e pela relevância que a matéria reveste para as gerações futuras.

Em segundo lugar, lembre-se que uma atitude de concivência com o espírito neste grave momento da vida nacional e em assunto de tamanho porte estaria certamente a encorajar outros aventureiros e inescrupulosos a enveredarem pela mesma senda.

Em terceiro e último lugar, não se imagine desprovido de senso prático a invocação de nulidades no plano jurídico-formal. Trata-se de um meio suassório da maior importância capaz de levar os credores a renegociar em termos mais favoráveis.



Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso
Nacional
OKN 14/89
Fis. 98

SENADO FEDERAL

Prosseguindo na enumeração das providências concretas que serão adotadas e considerando que o parágrafo 2º do artigo 26. do ato das Disposições Constitucionais Transitórias determina que, apurada irregularidade, o Congresso Nacional proponha ao Poder Executivo a declaração de nulidade dos atos, sugerimos seja o Presidente da República convidado a promover a decretação administrativa da invalidade de todas as cláusulas e condições apontadas como infringentes da ordem jurídica, neste voto e no parecer do relator, tudo com base no artigo 49 do Decreto-Lei 2300/86.

A fim de evitar o locupletamento sem causa e que condutas ilícitas permanecam impunes, determina o parágrafo único do artigo acima mencionado:

"A nulidade não exonera a Administração do dever de indemnizar o contratado, pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa."

Quanto à primeira parte do preceito, o Projeto de Resolução apresentado atende plenamente à exigência na medida em que não repudia a validade da dívida, mas tão somente aquela parcela privada de ilicitude, só no pertinente à parte fiscal; cabe a este Colegiado, inclusive para dar cumprimento ao § 2º "in fine" do artigo 26 do ADT, remeter a matéria ao Ministério Público Federal para que, no prazo de sessenta dias, formalize as ações cabíveis.

Serviço de Comissões Mistas
Subs. Coord. Legis. do Congresso
DFN - Nacional
Fis. 99

44/89

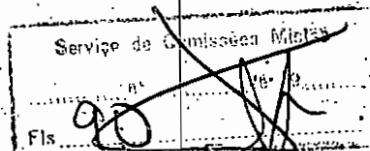
Por derradeiro, e sabendo-se existirem diversas competências em matéria de negociação financeira externa deferidas ao Conselho Monetário Nacional e ao Conselho Nacional do Comércio Exterior pela legislação infraconstitucional remanescente, julgamos necessário a consultoria do projeto revogando a Lei nº 2779 de 31/06/89 que prorrogou, até 30 de outubro do corrente ano, todas as faculdades ainda existentes neste particular.

Com a adoção das providências sugeridas, julgamos estar o relatório parcial em condições de ser aprovado.

Senador Itamar Franco

13/8/89

Lia da Lapa



Subs. Coord. Legis. do Congresso
Nacional

OFN:

Fls. 100

13/8/89



SENADO FEDERAL

17

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 1989.

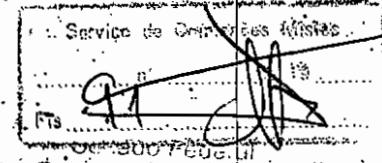
Dispõe sobre as condições para pagamento do principal e encargos da dívida externa.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º - O pagamento de qualquer parcela da dívida externa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público fica sujeito à observância das disposições constantes desta Resolução.

§ Único - As normas desta Resolução aplicam-se, igualmente, às dívidas que, embora contraídas por pessoa física ou jurídica de direito privado, tenham passado à responsabilidade de órgão integrante da administração direta ou indireta, seja na qualidade de principal pagador, seja na de garantidor.

Art. 2º - Todo credor externo que pretenda receber aportância, o título de pagamento do principal ou acessório da dívida contraída no artigo 2º (vinte) anos, deverá, no prazo improrrogável de 320 (cento e vinte) dias e sob pena de caducidade, apresentar ao



Subs. Coord. Legislativo do Congresso
SENATIVO 189
Nacional

Fls. 101

SENADO FEDERAL

Banco Central o título representativo dos seus baveres, devidamente acompanhado de cópia do instrumento contratual e de minuciosa justificação do montante reivindicado.

§ 1º - O Banco Central comunicará, por carta ou telex, a cada um dos credores que tenham registro na entidade as exigências desta Resolução.

§ 2º - O prazo a que se refere o caput começa a fluir, a partir da ciência do interessado.

Art. 3º - O Banco Central poderá solicitar que sejam prestados os esclarecimentos suplementares julgados necessários bem como a produção de documentos ou provas.

Art. 4º - Em relação a cada credor, o Banco Central analisará o pleito quanto aos aspectos da origem, legalidade e montante pretendido, encaminhando ao Senado Federal relatório circunstanciado para os fins previstos no inciso V do artigo 52 da Constituição.

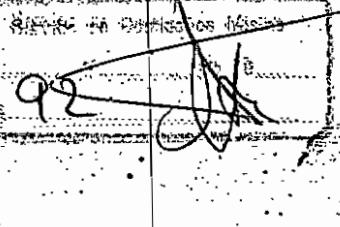
Art. 5º Único - Em qualquer hipótese, será feito um levantamento minucioso de tudo o que foi pago, a título de juros ou encargos, em percentuais superiores às taxas vigentes à época da contratação original, considerando-se, inclusive, as renegociações havidas.

Art. 6º - O Senado Federal opinará preventivamente sobre as operações financeiras externas de qualquer natureza, devendo o expediente estar acompanhado de:

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso
Nacional
DFN

Fls. 102

92
44/89



- a) análise técnica quanto à viabilidade econômico-financeira da operação;
- b) justificativa explicando o grau de prioridade da matéria no quadro geral dos planos e programas nacionais de investimento;
- c) prova de rentabilidade da operação;
- d) minuta do instrumento contratual do qual conste cláusula suspensiva dos seus efeitos até que a matéria seja aprovada nos termos do artigo 49, inciso I, da Constituição.

Art. 5º - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à outorga de garantia pelo Tesouro Nacional aos créditos, obtidos no exterior.

Art. 6º - É vedado, sob pena de responsabilidade do agente, o pagamento de qualquer parcela da dívida externa sem a observância de disposto neste Resolução, inclusive em relação àquela contruída anteriormente a 5 de outubro de 1980.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Subs. Coord. Legis. do Congresso
OFN
Nacional

Fls. 103

Banco do Brasil
Banco do Brasil

83

14/89

Art. 8º - São revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão Mista constituída nos termos do artigo 26, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias apurou, na primeira fase dos seus trabalhos, a existência de graves irregularidades no processo de contratação da dívida externa.

Urge, portanto, a adoção de pronta provisão normativa, no exercício da competência constitucional inscrita no inciso VII do artigo 52 da Lei Fundamental, a fim de que seja sustado o processo de pagamento até ulterior exame de cada caso e renegociação em termos compatíveis com a ordem jurídica e as exigências da soberania nacional.

(Itálico Faria)

1981/89

Itálico Faria

Setor de Documentos Móveis

94

Senado Federal

Subs. Coord. Legis. do Congresso Nacional

OPEN 14.89

Fis. 104

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 1989.

Revoga a Lei nº 7770 de 1º de Junho
de 1969.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 7770 de 1º de Junho de 1989 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"§ único. - Excluem-se da prorrogação prevista neste artigo os dispositivos que atribuem ou deleguem competência para contratar ou renegociar empréstimo financeiro externo em nome do País."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - São revogadas as disposições em contrário.

Serviço de Controle Mídia

Fis. 95

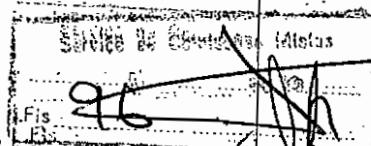
Senado Federal
Subs. Coord. Legislativo do Congresso
Nacional
OPEN 14/89

Fis. 105

JUSTIFICAÇÃO

O Presidente da República, tendo em vista o disposto no artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e considerando existirem diversos dispositivos legais atribuindo ou delegando competência, hoje privativa do Congresso Nacional, ao Conselho Monetário Nacional e ao Conselho Nacional do Comércio Exterior, resolveu adotar a Medida Provisória nº 53/89 para prorrogar o "status quo" legislativo até outubro do corrente ano. A matéria transformou-se na Lei nº 7.770/89.

É notório que entre as competências delegadas, inúmeras dizem respeito à possibilidade de contratar e negociar com os credores externos. As recentes constatações feitas pela Comissão Mista da Dívida Externa sobre a ilegalidade e a constitucionalidade de diversas cláusulas e condições pactuadas no passado desaconselham a preservação de tais dispositivos. Recomenda-se, em consequência, a imediata revogação dos preceitos em causa, fazendo retornar ao Poder Legislativo, de imediato, a plena capacidade para decidir a respeito de tão relevante matéria.



Senado Federal
Subs: Coord. Legist. do Congresso
Nacional
OFN
Fis. 106

A publicação, em 1º/9/89

Ofício GP/041/89

Brasília, 30 de agosto de 1989.

Senhor Presidente:

*Antoizo a prorrogação
pelos motivos expostos.
30.08.89
Heloy Lameira*

Na condição de Presidente da Comissão Mista destinada ao Exame Analítico e Pericial dos Atos e Fatos Gerais do Endividamento Externo Brasileiro, solicito de V. Exa. prorrogação do prazo estabelecido para o término dos trabalhos da Comissão até o dia 12 de setembro próximo vindouro, visto que, regimentalmente, deveria a Comissão encaminhar suas conclusões à Mesa do Congresso Nacional na próxima segunda-feira, dia 04 de setembro.

Justifica-se tal solicitação não só pelo fato de que apenas hoje foram ouvidos os últimos depoentes convocados, como pelo volumoso rol de documentos que deverão ser apreciados pelo Relator, além de termos que reunirmos discussão e votação do Parecer Final.

Certo da aquiescência do preclaro Presidente, uso da oportunidade para gravar expressões de apreço e elevada consideração.

WALDECK ORNELAS
Deputado WALDECK ORNELAS

Presidente

Exmo. Sr.
Senador NELSON CARNEIRO
DD. Presidente do Congresso Nacional
NESTA

Senado Federal
Subs. Coord. Legis. do Congresso
Nacional

OFN 44,89

Fls. 107

Serviço de Comissões Mistas

Fls. 96-A JD

URGENTE

CN/ 371

Em 11 de setembro de 1989

Senhor Presidente

A Comissão Mista, sob sua esclarecida Presidência, resolveu dividir a tarefa que lhe foi deferida em duas etapas. Na primeira, examinaria as questões formais ligadas à contratação da dívida, tais como a constitucionalidade e juridicidade dos acordos e de suas cláusulas; na segunda, seriam abordados os aspectos econômicos propriamente ditos.

O parecer objeto deste expediente trata da primeira etapa, isto é, aborda os aspectos legais da contratação da dívida, chegando à conclusão de que os respectivos instrumentos, datados de 1983, 1984, 1986 e 1988, contêm cláusulas infringentes, tanto da Constituição atual como da anterior.

A Comissão aprovou o relatório do Relator, Senador Severo Gomes, com exceção da sugestão contida no nº 3 de suas conclusões, e substituída pela proposta do nobre Senador Pompeu de Souza, resolvendo em consequência:

A Sua Excelência o Senhor Deputado Waldeck Ornelas
DD. Presidente da Comissão Mista Destinada ao Exame Analítico e Pericial dos Atos e Fatos Geradores do Endividamento Externo Brasileiro.



1 - encaminhar ao Senado Federal Projeto de Resolução fixando as condições necessárias à aprovação de operações de crédito exterior;

2 - sugerir à Mesa do Congresso Nacional que promova as medidas necessárias, junto ao Supremo Tribunal Federal, para a decretação da nulidade dos acordos relativos à dívida externa que não observarem o mandamento constitucional do referendo ao Legislativo;

3 - encaminhar à Mesa do Congresso Nacional projeto de lei revogando o Decreto-lei nº 1.312/74 e legislação correlata (sugestão do Relator) e, ainda, projeto de lei de autoria do Deputado Irajá Rodrigues, a ser justificado oralmente em Plenário (acrúscimo da Comissão);

4 - que a Mesa do Congresso Nacional notifique o Poder Executivo para que promova as medidas judiciais cabíveis visando ao resarcimento dos danos causados ao Brasil pela elevação unilateral das taxas de juros; e

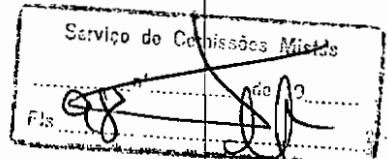
5 - que o Congresso Nacional promova, junto ao Ministério Público, a responsabilização dos negociadores da dívida externa, pelas irregularidades apuradas pela Comissão.

Ocorre a esta Presidência formular ao exame dessa dourada Comissão algumas observações, para seu estudo e decisão:

Quanto ao nº 1 - a Comissão não encaminhou o Projeto de Resolução em referência;

Quanto ao nº 3 - a Comissão não encaminhou o Projeto de Lei revogando o decreto-lei nº 1.312/74 (autoriza o Poder Executivo a dar a garantia do Tesouro Nacional a operações de créditos obtidos no exterior, bem como a contratar créditos em moeda estrangeira, nos limites que especifica, consolida inteiramente a legislação em vigor sobre a matéria e dá outras providências);

Senado Federal
Subs. Coord. Legislativo Congresso Nacional
OFN 44,89
Fls. 109



Quanto ao projeto do nobre Deputado Irajá Rodrigues, a que se refere essa Comissão Mista, já foi apresentado na Câmara dos Deputados e devidamente justificado, pelo seu autor, conforme notas taquigráficas em anexo, ficando assim prejudicado o seu encaminhamento através desta Presidência.

Quanto às conclusões dos nºs 2 e 4, parecem, à primeira vista, não condizer com o disposto no § 2º do art. 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que, sendo norma especial, deverá prevalecer sobre quaisquer outras de caráter geral. O referido parágrafo, complementando as disposições do "caput" do artigo, estabelece as providências que devem ser adotadas na hipótese de ser apurada qualquer irregularidade, "verbis":

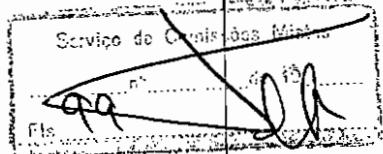
"Apurada irregularidade, o Congresso Nacional proporá ao Poder Executivo a declaração de nulidade do ato e encaminhará o processo ao Ministério Público Federal que formalizará, no prazo de sessenta dias, a ação cabível."

Caberá, portanto, ao Congresso Nacional - Câmara dos Deputados e Senado Federal - exercer as atribuições previstas no texto constitucional e não à Mesa do Congresso Nacional, como propõe a Comissão. Do mesmo modo não cabe ao Congresso Nacional dirigir-se ao Supremo Tribunal Federal e sim remeter proposta de nulidade dos acordos ao Poder Executivo;

Quanto às providências recomendadas no nº 5, somente poderão ser efetivadas após decisão do Congresso Nacional, devendo a Comissão encaminhar à Mesa o processo a ser remetido ao Ministério Público Federal, vale dizer, ao Procurador-Geral da República, conforme determinação do texto constitucional.

Sr. do Federal
Subs. Coord. Legis. do Congresso
Nacional
OFN
Fis. 110

Fis.
Subs. Coord. Legis. do Congresso
Senado Federal
Fis.



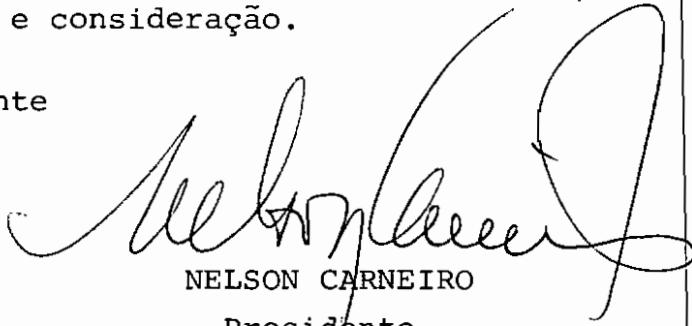
À vista do exposto, esta Presidência pede vênia para sugerir a essa douta Comissão Mista:

1 - o reexame das conclusões do parecer parcial, adaptando-as ao disposto no § 2º do art. 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2 - a remessa à Mesa do Projeto de Resolução referido no nº 1 de suas conclusões e o Projeto de Lei que pretende revo~~gar~~ o Decreto-lei nº 1.312/74, referido no nº 3.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração.

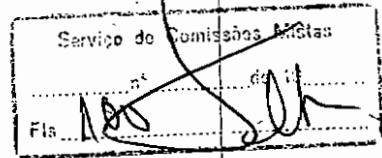
Atenciosamente



NELSON CARNEIRO
Presidente

Estado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso
Nacional
OFN
Fls. 111

44/89





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

5

Orador -

Hora -

16,28

Quarto N°

105/2

Taquígrafo -

Neusa

Revisor -

Leila

Data -

30.08.89

O SR. IRAJÁ RODRIGUES - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa. a palavra pela ordem.

O SR. IRAJÁ RODRIGUES (PMDB - RS. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, a Comissão Mista de Auditoria da Dívida Externa do Congresso Nacional aprovou, já há algum tempo, recomendação no sentido de encaminhar à Mesa do Congresso e ao Supremo Tribunal Federal uma representação, pedindo a decretação da nulidade de todos os contratos da dívida externa. Na mesma oportunidade, a Comissão Mista apresentou projeto de lei de autoria que estabelece a suspensão do pagamento da dívida até que o Supremo

Tribunal Federal decida sobre a sua constitucionalidade. Nesta oportunida-

de, estamos apresentando uma resposta das entidades que se constituem no

Comitê Contra a Dívida, que aqui estão nas Galerias: Ordem dos Advogados

do Brasil, Instituto Nacional de Estudos Sócio-Econômicos, Central Única

dos Trabalhadores, Federação Nacional de Jornalistas, Movimento Nacional

de Defesa dos Direitos Humanos, Serviço de Paz e Justiça, Cáritas-Brasil,

Sindicato dos Bancários, Pastoral Universitária, Núcleo Arrumação Partido

dos Trabalhadores do Guará, Associação de Educação Católica, Conferência

Nacional dos Bispos do Brasil, Conselho Nacional de Igrejas Cristãs, Sindicato dos Coordenadores Legislativos do Congresso

Service de Comissões Mistas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Irajá Rodrigues
Taquígrafo - Neusa
Revisor - Leila

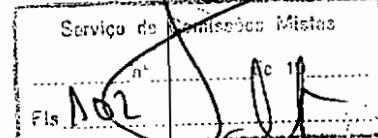
Hora - 16,28
Data - 30.08.89

Quarto N° 105/3
106/1

cato dos Professores, Associação dos Orientadores Educacionais, Movimento de Educação de Base e Confederação dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito.

Encaminho à Mesa, com o respaldo dessas entidades, projeto de lei que estabelece em seu art. 1º:"art. 1º- Fica suspenso o pagamento do principal -- juros e demais acessórios -- da dívida externa da República Federativa do Brasil, até que o Supremo Tribunal Federal decida sobre a constitucionalidade dos contratos relativos aos mencionados débitos". (Palmas nas galerias.)

x x x



Serviço de Comissões Mistas

Subs. Coord. Legis. do Congresso

OFN Nacional

30/8/89

Fis. 1062

1ª VIA - PLENÁRIO



CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº _____

71

Estabelece condições para a realização do pagamento da dívida externa brasileira e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Fica suspenso o pagamento do principal, juros e demais acessórios da dívida externa da República Federativa do Brasil até que o Supremo Tribunal Federal decida sobre a constitucionalidade dos contratos relativos aos mencionados débitos;

Art. 2º - Para retomada do pagamento previsto no artigo anterior, serão exigidos novos contratos a serem submetidos ao Congresso Nacional com exclusão de cláusulas atentatórias à soberania nacional, à jurisdição brasileira ou que estipularem juros flutuantes;

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1989.

TRAJANO RODRIGUES
Deputado Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Em Plenário.

Senado Federal
Subs. Coord. Legis. do Congresso
P. OF-N Naciona

Fls. 114

Serviço de Correio Mistas

103	13
44	89